



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1084316

Ano Ref:

2018



Natureza:

REPRESENTACAO

Adm.: Volume:

DM

004

Orgao/Entidade

CAMARA MUNICIPAL CONCEICAO DAS PEDRAS

Município:

CONCEICAO DAS PEDRAS

Relator Atual:

CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Distribuição:

07/01/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 07/01/2020 faço a abertura do volume nº 4 referente ao processo nº 1084316 sendo que o volume nº 3, encerrou-se com o Termo de fl. 782.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 784 é:
CONTINUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2016

PROTOCOLO
JOÃO VITORINO SACRAMENTO



Continuação do Processo Administrativo 009/2016
inexigibilidade 001/2016

002 Pasta



adpm
administração pública para municípios



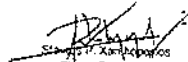
O Diretor do FGV Online, programa de Educação a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **Argumentação Jurídica**

Nível de Atualização, com 5 horas.

Rio de Janeiro, quarta-feira, 17 de outubro de 2012.


Sérgio P. Ximenes
Diretor Executivo
FGV Online

Arq: 107120.372-OCWAVEAD-01/2012-1



O Diretor do FGV Online, programa de Educação a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **Relevância das Questões Ambientais**

Nível de Atualização, com 5 horas.

Rio de Janeiro, quarta-feira, 17 de outubro de 2012.


Sérgio P. Ximenes
Diretor Executivo
FGV Online

Arq: 070014.366-OCWAVEAD-03/2012-1

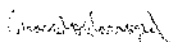


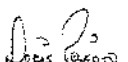
Código de autenticidade: fOTddQ
Para validá-lo acesse: <http://www.senado.gov.br/trilhas>

CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 062.971.726-50,
realizou, no período de 03/08/2012 a 03/10/2012, o curso sem tutoria
PROCESSO LEGISLATIVO,
com carga horária de 45 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 03 de outubro de 2012


MARCELO AZEVEDO LARROYED
Diretor Substituto da SSPDEP


DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral do Senado Federal


CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB

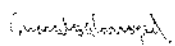


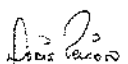
Código de autenticidade: ER2eW20
Para validá-lo acesse: <http://www.senado.gov.br/trilhas>

CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 062.971.726-50,
realizou, no período de 01/08/2012 a 01/10/2012, o curso sem tutoria
O PODER LEGISLATIVO,
com carga horária de 40 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 01 de outubro de 2012


MARCELO AZEVEDO LARROYED
Diretor Substituto da SSPDEP


DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral do Senado Federal


CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB





O Diretor do FGV Online, programa de Educação
a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **Conceitos e Princípios
Fundamentais do Direito Tributário**

Nível de Atualização, com 5 horas.

Rio de Janeiro, quarta-feira, 17 de outubro de 2012.

Sérgio P. Xavier
Diretor Executivo
FGV Online

s/n: 110452.374.OCWDTBEAD-01/2009-1



O Diretor do FGV Online, programa de Educação
a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **O Juiz e a Ética**

Nível de Atualização, com 10 horas.

Rio de Janeiro, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.

Sérgio P. Xavier
Diretor Executivo
FGV Online

s/n: 273007.356.OCWSEAD-04/2011-1



O Diretor do FGV Online, programa de Educação a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **Introdução ao Direito Imobiliário**

Nível de Atualização, com 5 horas.

Rio de Janeiro, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.


Diretor Executivo
FGV Online

1/nº 270000.178.000/2012-1

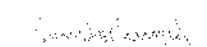


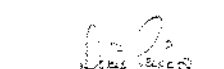
Código de autenticidade: 6050A1Zp
Para validá-lo acesse: <http://www.senado.gov.br/trilhas>

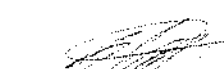
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 062.971.726-50,
realizou, no período de 18/07/2012 a 18/09/2012, o curso sem tutoria
ÉTICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
com carga horária de 40 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 18 de setembro de 2012


MARCELO AZEVEDO LARROVED
Diretor Substituto da SSP/DF


DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
Diretora-Geral do Senado Federal


CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB





O Diretor do FGV Online, programa de Educação a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **Condutas Anticompetitivas**

Nível de Atualização, com 5 horas

Rio de Janeiro, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.

Silvana P. Xanthopoulos
Diretor Executiva
FGV Online

Nº: 397943.376.OCWCEAD-01/2011-1



O Diretor do FGV Online, programa de Educação a Distância da Fundação Getúlio Vargas, confere a

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

declaração de participação do curso autoinstrucional **Direitos Autorais e Sociedade**

Nível de Atualização, com 5 horas.

Rio de Janeiro, quinta-feira, 18 de outubro de 2012.

Silvana P. Xanthopoulos
Diretor Executiva
FGV Online

Nº: 370003.376.OCWSSAD-01/2011-1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



É certificado que,

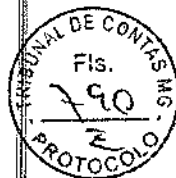
Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira

ministrou o Seminário : "Aspecto Constitucional da Improbidade Administrativa",
no dia 29 de outubro de 2012, com carga horária de 01 hora.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012.

Angela Pace

Angela Maria Prata Pace Silva de Assis
Presidente



Certificado



A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e a ESA - ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB MINAS GERAIS conferem a(o) Dr. JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA, o presente Certificado de Participação no curso 'TELEPRESENCIAL intitulado 'IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA', com carga horária de 4 horas-aula, realizado de 19 à 20 de setembro de 2012.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012

Arystobulo de Oliveira Freitas
ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado

Antonio Murta Oliveira Pereira
ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado

Roberto Farahyba de Arruda Pinto
ROBERTO FARAHYBA DE ARRUDA PINTO
Advogado

SP
Associação dos Advogados
de São Paulo



**VII CONGRESSO MINEIRO
DE DIREITO ADMINISTRATIVO**
Reconhecimento do Direito Administrativo
Departamento de Agências Administrativas, Brasília

CERTIFICADO

Certificamos que
JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA
participou do VII Congresso Mineiro de Direito Administrativo,
realizado no Ouro Minas Palace Hotel em Belo Horizonte - MG nos dias 23 a 25 de maio de 2011,
com carga horária de 30 horas, na qualidade de
CONGRESSISTA

Cristiana Fortini
Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo

Realização: **IMDA**
INSTITUTO
MINEIRO
DE DIREITO
ADMINISTRATIVO

Organização: **efeito**

**CENTRO DE EXTENSÃO
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS**
RECONHECIDA PELA PORTARIA MINISTERIAL MEC N.º 203, DE 10-03-1980
RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO: PORTARIA 1850 DE 26-06-2002

CERTIFICADO

Certificamos que **JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA** exerceu a
atividade de Monitoria, por Recondução, mencionada à Monitoria de Administrativo I e
II, sob orientação do(a) Prof. Plínio Salgado, exercendo suas funções junto ao
Departamento de Direito Público, no período de 01/08/2011 a 22/12/2011.

Nova Lima, 22 de dezembro de 2011.

Christiana Noronha Renault
Profa. Christiana Noronha Renault
Coordenadora do Núcleo de Monitoria

Decio Fulgêncio Alves da Cunha
Prof. Decio Fulgêncio Alves da Cunha
Chefe do Departamento de Direito Público

Lucia Massara
Profa. Lucia Massara
Diretora da Faculdade de Direito Milton Campos



**CENTRO DE EXTENSÃO
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS**

RECONHECIDA PELA PORTARIA MINISTERIAL MEC N.º 263, DE 10-03-1980
RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO: PORTARIA 1850 DE 26-06-2002

CERTIFICADO

Certificamos que **JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA** exerceu a atividade de Monitor(a) por Concurso a Monitoria de Administrativo I e II, sob orientação do(a) Prof. Plínio Salgado, exercendo suas funções junto ao Departamento de Direito Público, no período de 21/02/2011 a 30/06/2011.

Nova Lima, 30 de junho de 2011

Christiana Noronha Renault
Profa. Christiana Noronha Renault
Coordenadora do Núcleo de Monitoria

Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Prof. Décio Fulgêncio Alves da Cunha
Chefe do Departamento de Direito Público

Lucia Mossara
Profa. Lucia Mossara
Diretora da Faculdade de Direito Milton Campos



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Juizados Especiais de Belo Horizonte

CERTIFICADO

Certifico que **JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro estudante do curso de Direito da FACULDADE MILTON CAMPOS, portador da carteira de identidade MG-13.733.139, expedida pela SSP/MG, atuou neste Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, participando de audiências na condição de conciliador, sempre sob a orientação de juizes de Direito, no período de 27/06/2009 a 09/07/2010, perfazendo o total de 304 horas de serviço voluntário, não remunerado.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2010.

Flávia Birchall de Moura
Flávia Birchall de Moura
Juiza de Direito

CERTIFICADO

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confere a Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira certificado de participação no curso "Capacitação de Conciliadores", realizado no período de 23 a 27 de novembro de 2009, com carga horária de 20 horas.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2009.

Mônica Alexandra de Mendonça
Terra e Almeida Sá
Diretora Executiva do Desenvolvimento de Pessoas

Thelma Regina Cardoso
Gerente de Formação Permanente



I CONGRESSO JURÍDICO

Certificado

Certificamos que JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA participou do I Congresso Jurídico Anamages / Aprobaturum - Efetividade das Normas Constitucionais, 20 anos da Constituição Cidadã, realizado no período de 07 a 09 de agosto no Hotel Ouro Minas Palace Hotel, em Belo Horizonte - MG.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2008.

Jesus Nascimento da Silva
Diretor do APROBATURUM

Epácio Domingos Nunes
Presidente do ANAMAGES

Efetividade das Normas Constitucionais

20 ANOS DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

CERTIFICADO



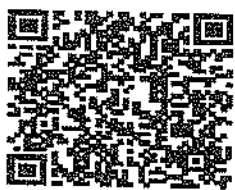
Certificamos que **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA** participou do curso, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 40 horas. Data de início: 05 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 5 de Agosto de 2016. Aprovado com nota: 95.00 %.

Vitória/ES. 5 de Agosto de 2016.

Código de Verificação: 93285a30-fa4e-11e9-b697-41c5e45d3a24

Sérgio Aboudib Ferrelira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



93285a30-fa4e-11e9-b697-41c5e45d3a24

CURSO: LICITAÇÕES E CONTRATOS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

OBJETIVO:

Este curso tem como objetivo suscitar nos participantes uma noção teórica e prática da Lei nº 8.666/92 e abordar todo o processo de contratação de serviços na administração pública.

CONTEÚDO:

Módulo I - No primeiro módulo abordaremos dentro de cada unidade os conceitos e princípios das licitações: tipos de licitação e as modalidades.
Módulo II - Neste módulo estudaremos referente aos contratos administrativos, abordaremos as suas características, duração, garantias dentre outros pontos importantes sobre o conteúdo.

CERTIFICADO



Certificamos que **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA** participou do curso, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 06 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 06 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 96.15 %.

Vitória/ES. 06 de Agosto de 2016.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



Curso: Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB

Carga horária de certificação: 15 horas.

Objetivo: Ao final deste curso, você terá conhecimentos mais aprofundados sobre a dinâmica, funcionamento e aplicação dos recursos do FUNDEB.

Ementa: 1. Apresentação e fundamentação legal; 1.1 Objetivos; 1.2 Finalidade; 1.3 Características; 2. Componentes; 2.1 Quem pode compor o conselho; 2.2 Pessoas impedidas de compor o conselho; 2.3 Quem pode indicar os membros do conselho; 3. Forma de instituição do conselho; 4. Atuação do conselho; 5. Atribuições; 6. Fontes de financiamento; 6.1 Contribuição para o FUNDEB; 7. A Dinâmica da formação do FUNDEB; 7.1 Recurso do FUNDEB; 7.2 Rendimentos do FUNDEB; 7.3 "Ganho" e "perda" com o FUNDEB; 8. Modalidades de aplicação; 9. Distribuição dos recursos; 10. Aplicação dos recursos do FUNDEB; 10.1 Remuneração dos profissionais do magistério; 10.2 Demais despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica; 11. Despesas que não podem ser pagas com recursos do FUNDEB; 12. Aspectos relevantes para verificação; 13. Procedimentos/documentos utilizados para a fiscalização.



ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



Certificado

Conferido à: **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA**
CPF: 952.679.216-53 Município/UF: **CONTAGEM-MG**
Entidade: **TCE-MG**



Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T160713**

Data/Período: 13 a 31 de julho de 2016 - Externo
Local: EGP-Online

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 8 horas

1. Noções Básicas sobre Contratos Administrativos
2. Gestão e Fiscalização de Contratos
3. Pagamento de Contratos
4. Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais

Curitiba, 10 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO



Certificamos que **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA** participou do curso , carga horária de 40 horas, que teve como data de início 06 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 6 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 88,24 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES. 6 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 2751e29b-5c98-11e5-9e7b-09376da192c6

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



2751e29b-5c98-11e5-9e7b-09376da192c6

CURSO: PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO SETOR PÚBLICO

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

OBJETIVO: O curso oferece uma visão teórica e prática acerca da elaboração, programação e execução orçamentária e financeira no setor público.

CONTEÚDO:

Módulo I - Neste módulo abordaremos conceitos e princípios do Orçamento Público.

Módulo II - Neste módulo estudaremos: receitas e despesas públicas, execução orçamentária e financeira, alterações orçamentárias.



DECLARAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça declara para os devidos fins que
KELLY MORELO
concluiu, na modalidade ensino a distância, o curso autoinstrucional
Improbidade Administrativa - Turma 1
realizado de 20 junho a 30 de agosto de 2016.



Carga horária: 20 horas

Brasília, 24 de agosto de 2016

41.002.157B4

Diogo Albuquerque Ferreira
Chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento
de Servidores do Poder Judiciário



IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA



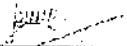
5º FÓRUM NACIONAL

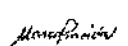
CERTIFICADO

O Conselho Federal de Contabilidade e o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certificam que

Kelly Morelo

participou do IV Seminário Internacional de Contabilidade Pública e do 5º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, realizados de dia 25 a 27 de março de 2015, em Belo Horizonte (MG).


 Carlos Roberto Alves Pereira
 Presidente do CRC


 Marcelo Moreira
 Presidente do CRCMG



A aceitação deste certificado é de responsabilidade do signatário.

TRIBUNAL DE CONTAS
S. 768
8



CERTIFICADO

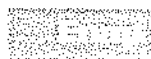
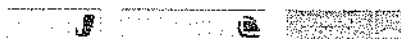
O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
KELLY MORELO, CPF nº 95267921653
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (PARCERIA SENADO/UFMG) - TURMA 04 B
no período de 11 dezembro 2015 a 31 dezembro 2015
com carga horária de 12 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 100.00

Brasília, 31 de dezembro de 2015

TRIBUNAL DE CONTAS MG
Fis. 999
PROTÓCOLO

Simone Daurado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTRETE

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB



Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA,
CPF 952.679.216-53, concluiu o curso
Turma 2/2015 - A Previdência Social dos Servidores Públicos,
realizado no período de 04/08/2015 a 31/08/2015,
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Ministério da Gestão e
Planejamento

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
ESTADO PLANEJADO



CRCMG
Conselho Regional de Contabilidade
de Minas Gerais

Certificado



O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que

KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA

participou do curso de SPED eSocial, com carga horária de oito horas, realizado no dia 13 de maio de 2014.

BELO HORIZONTE, 13 de maio de 2014

Contador Marco Aurélio Cunha de Almeida
Presidente do CRCMG

Contadora Simone Maria Claudino de Oliveira
Vice-Presidente de Desenvolvimento
Profissional do CRCMG

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



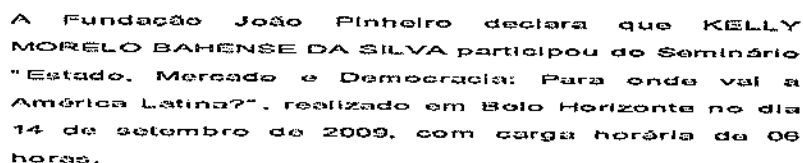
Atualização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da
PUC Minas Virtual, certifica que
Kelly Morelo Bahense da Silva
concluiu o curso de **Direito Eleitoral**
em 30 de maio de 2012, com carga horária de 60 horas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.

Diretor de
Ensino a Distância

Reitor



 **McGraw-Hill** Higher Education



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA** concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG I, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

Child Webb registered on 22/04/2022
ENAF 100 000000 2022/04/22
100 720000 00 00 00 00 00

Mauro Sérgio Borges Soares
 Diretor-Geral de Fisco

Eva Rocha de Azevedo Torres
Gerente da Educação e Cultura - Tefé



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Kelly Morelo Bahense da Silva

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Mota
Diretor-Geral do Senado Federal

Effaim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Kelly Morelo Bahense da Silva

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

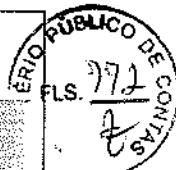
Agaciel da Silva Mota
Diretor-Geral do Senado Federal

Effaim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



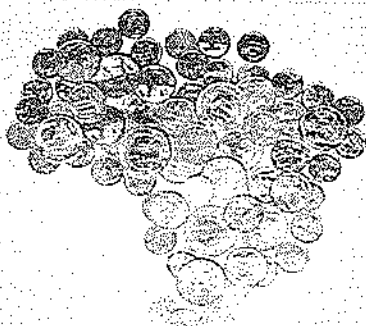
O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



Certificado

1º FORUM NACIONAL DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS

16 a 18 de agosto/2006
Belo Horizonte/MG



Contabilidade pública: fator de
responsabilidade, transparência
e ética na gestão pública

Certificamos que

KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA

participou do 1º FORUM NACIONAL DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS
realizado em Belo Horizonte/MG, pelo CRCMG e CFC, no período de 16 a 18 de agosto de
2006, com carga horária de 20 horas.

[Signature]
Presidente do Conselho de Administração do CRCMG



[Signature]
Presidente do Conselho de Administração do CFC

SEMINÁRIO CONTROLE INTERNO

29, 30/09 e 1/10 2003

AUDITORIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS



Certificamos que **KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA**

concluiu o Seminário de Controle Interno, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
e AMM - Associação Mineira de Municípios, realizado nos dias 29, 30 de setembro e 1 de outubro de
2003, com carga horária de 24 horas/aula.

Belo Horizonte 1 de outubro de 2003

Edmar Ferreira da Silva
Presidente do Conselho de Contas do TCEMG



[Signature]
Presidente da AMM
AMM
Associação Mineira de Municípios

CERTIFICADO



Certificamos que **KLEEVERTON KLERYSTON DOS SANTOS** participou do curso **Curso Online de Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 07 de Julho de 2016. Data de conclusão: 8 de Julho de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 8 de Julho de 2016.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **KLEEVERTON KLERYSTON DOS SANTOS** participou do curso **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 08 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 11 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 82,35 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 11 de Julho de 2016.

Código de Validação: 00916000425a11e6b06ca0f70b4714

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



DECLARAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça declara para os devidos fins que
Kleeverton Kleryston dos Santos Santos
concluiu, na modalidade ensino a distância, o curso autoinstrucional
Improbidade Administrativa - Turma 1
realizado de 20 junho a 30 de agosto de 2016.

Carga horária: 30 horas

Brasília, 22 de agosto de 2016

Diogo Albuquerque Ferreira
Chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento
de Servidores do Poder Judiciário

6b991XAcf2

CERTIFICADO

Certificamos que **KLEEVERTON KLERYSTON DOS SANTOS** participou do curso **Curso Online Introdução ao Direito Constitucional**, carga horária de 20 horas, que teve como data de início 12 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 15 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 15 de Julho de 2016.

Código de Validação: 23117190-4a84-11e6-8278-a98aa46067bc

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **KLEEVERTON KLERYSTON DOS SANTOS** participou do curso **Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 08 de Julho de 2016, data de conclusão 11 de Julho de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 75,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 11 de Julho de 2016.

Código de Validação: 8237dec0-476b-11e6-b3e7-41ace359455

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

Escola de Contas Públicas



CERTIFICADO

Certificamos que KLEEVERTON KLERYSTON DOS SANTOS participou do curso **Videoaulas - Licitações Diferenciadas - Benefícios concedidos a ME e EPP**, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 30 horas. Data de início: 13 de Julho de 2016, Data de conclusão: 15 de Julho de 2016, Aprovado com nota: 10,00.

Vitória/ES, 15 de Julho de 2016.

Código de Verificação: 006-17790-5x8d-1184c0a65-13006971-000

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



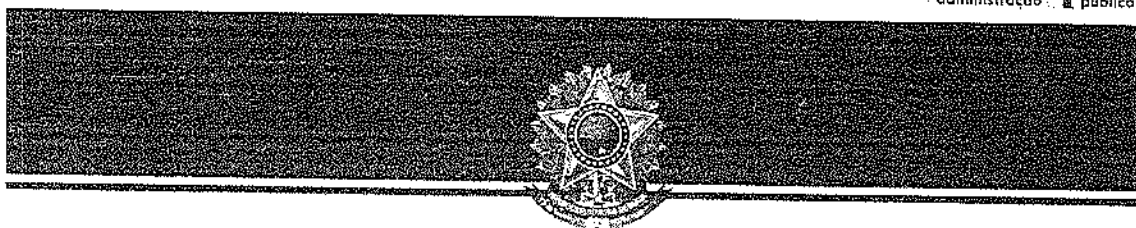
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
KLEEVERTON KLERYSTON SANTOS, CPF nº 07259147695
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
MODALIDADES, TIPOS E FASES DA LICITAÇÃO - TURMA 01 A
no período de 31 maio 2016 a 20 junho 2016
com carga horária de 40 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 100,00

Brasília, 21 de junho de 2015

Simone Dourado
Coordenadora de Capacitação, Treinamento e Apoio - CATERA

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB



CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
KLEEVERTON KLERYSTON SANTOS, CPF nº 07259147695
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
OUVIDORIA NO AMBIENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL TURMA 01 A
no período de 7 junho 2016 a 27 junho 2016
com carga horária de 35 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 76,00



Brasília, 28 de junho de 2016

Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

Certificado

Conferido à: **LEONARDO TRINDADE MARTINS**
CPF: 012.995.486-10 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Novo CPC - Código de Processo Civil - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 16 horas

1. **Princípios**
Dr. Vicente P. A. Junior
2. **Precedente**
Dra. Paula Pessoa Pereira
3. **Procedimento Comum Tutelas Provisórias**
Dr. Vicente P. A. Junior
4. **Cumprimento de Sentença e Execução**
Dr. Vicente P. A. Junior
5. **Recursos**
Dr. Paulo Henrique Ribas

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certificado

Conferido à: **LEONARDO TRINDADE MARTINS**
CPF: 012.995.486-10 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 8 horas

1. **Noções Básicas sobre Contratos Administrativos**
2. **Gestão e Fiscalização de Contratos**
3. **Pagamento de Contratos**
4. **Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais**

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO

Certificamos que **LEONARDO TRINDADE MARTINS** participou do Curso Online Administração Pública - Capacitação Gerencial, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 20 horas. Data de início: 22 de Julho de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 0b4ae8f0-5864-11e6-9fe9-1147b302420d


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



EGP

ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **LEONARDO TRINDADE MARTINS**
CPF: 012.995.486-10 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de Julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

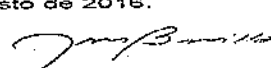
- Conduta.
- Nexo de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8666/93

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



EGP

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **LEONARDO TRINDADE MARTINS**
CPF: 012.995.486-10 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

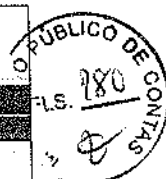
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



EGP

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **LEONARDO TRINDADE MARTINS**
CPF: 012.995.486-10 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Contabilidade para Não Contadores - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 15 horas

- | | |
|-----------------------------------|---|
| 1. Componentes do Patrimônio | 9. Passivo Não Circulante |
| 2. Princípios de Contabilidade | 10. Passivo Contingente |
| 3. Variação do Patrimônio Líquido | 11. Patrimônio Líquido |
| 4. Escrituração Contábil | 12. Demonstração do Resultado do Exercício |
| 5. Balanço Patrimonial | 13. Demonstração dos Fluxos de Caixa |
| 6. Ativo Circulante | 14. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido |
| 7. Ativo Não Circulante | 15. Notas Explicativas |
| 8. Passivo Líquido | |

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO

Certificamos que **LEONARDO TRINDADE MARTINS** participou do Curso Online de Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 03 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 15 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 15 de Agosto de 2016.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



CERTIFICADO

Certificamos que **LEONARDO TRINDADE MARTINS** participou do Curso Online Contratação de Obras e Serviços de Engenharia, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 22 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 15 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 85,71 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 15 de Agosto de 2016.

Código de Verificação: 65910e70-2341-11e6-8a91-259b57b5b3ba

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



CERTIFICADO

Certificamos que **LEONARDO TRINDADE MARTINS** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 22 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 15 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Vitória/ES, 15 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 5b382b20-6344-11e5-9e50-4556d6f654c3

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **LEONARDO TRINDADE MARTINS** participou do **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 22 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 15 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 94,12 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 15 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 296cdd0-6340-11e5-a075-c32f7f9ef119

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **LEONARDO TRINDADE MARTINS** participou do curso Lei de Responsabilidade Fiscal, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 22 de Julho de 2016, data de conclusão 3 de Agosto de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória/ES, 3 de Agosto de 2016.

Código de Validação: be2e31a0-59ba-11e6-828f-03a047799d4

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
LEONARDO TRINDADE MARTINS,
CPF 012.995.486-10, concluiu o curso
Turma 1/2015 - Formação de Pregoeiros,
realizado no período de 25/08/2015 a 14/09/2015,
com carga-horária de 20 horas.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Ministério do
Planejamento, Orçamento
e Gestão

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PATRIA EDUCADORA



Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
LEONARDO TRINDADE MARTINS,
CPF 012.995.486-10, concluiu o curso
Turma 4/2015 - Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos,
realizado no período de 29/09/2015 a 26/10/2015,
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Curso Desenvolvido pela Enap em parceria com o Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Controladoria-Geral
da União



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Teja
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Marcelo Forças
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Institucional do Programa Interlegis



Jose Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis

www.interlegis.gov.br



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração,
ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Teira
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Meriello Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis



José Alexandre Girão da Silva
Diretor do Interlegis



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Apaciol da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Effrain Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

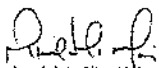


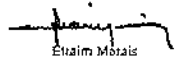
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

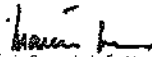
CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Etainm Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

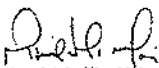


SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

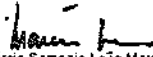
CERTIFICADO

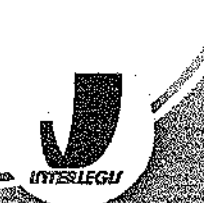
Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Etainm Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Instituições de Controle Orçamentário, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Etalim Moraes
Etalim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal - O Planejamento da Receita e da Despesa, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Etalim Moraes
Etalim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



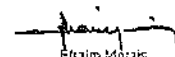
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

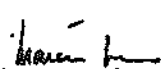
CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

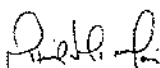


SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

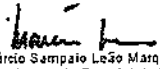
CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS



CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Práticas de Orçamento Público,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Edilmar Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Leonardo Trindade Martins

Participou com aproveitamento do curso Pregão Eletrônico,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Edilmar Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis





DECLARAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça declara para os devidos fins que
LÍDIA CRISTINA DUARTE
concluiu, na modalidade ensino a distância, o curso autoinstrucional
Improbidade Administrativa - Turma 1
realizado de 20 junho a 30 de agosto de 2016.

Carga horária: 20 horas

Brasília, 22 de agosto de 2016

HUyLjFS6a


Diogo Albuquerque Ferreira
Chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento
de Servidores do Poder Judiciário



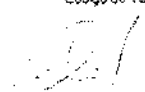
Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **LÍDIA CRISTINA DUARTE** participou do **Curso Online Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 19 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 78,57 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 19 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 35124e00-8603-11e5-9634-7917a19d670


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO



Certificamos que **LÍDIA CRISTINA DUARTE** participou do **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 18 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 88.24 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

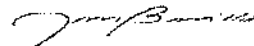


Vitória/ES, 18 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 420bba0-6579-11e5-946c-0d77e64bb601

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

	EGP ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA		TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Certificado			
Conferido a: LÍDIA CRISTINA DUARTE CPF: 050.402.676-30 Município/UF: BELO HORIZONTE-MG Entidade: TCE-MG Evento: ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713 Data/Período: 13 a 31 de julho de 2016 - Externo Local: EGP-Online CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas 1. Atos da Fase Preparatória da Licitação 2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório 3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade 4. Requisição 5. Termo de Referência 6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência Curitiba, 8 de Agosto de 2016.  Rodrigo Duarte Calmonceiro Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública  Conselheiro Ivan Lello Batista Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná			

Certificado

Conferido à: **LIDIA CRISTINA DUARTE**
CPF: 050.402.676-30 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

- Conduta.
- Nexo de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8666/93

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certificado

Conferido à: **LIDIA CRISTINA DUARTE**
CPF: 050.402.676-30 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 8 horas

1. Noções Básicas sobre Contratos Administrativos
2. Gestão e Fiscalização de Contratos
3. Pagamento de Contratos
4. Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO

Certificamos que **LÍDIA CRISTINA DUARTE** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 05 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 5 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 90,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 5 de Agosto de 2016.

Código de Validação: e1d29d20-5b49-11e6-b96a-53e26a7a0d44

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **LÍDIA CRISTINA DUARTE** participou do curso **Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 04 de Agosto de 2016, data de conclusão 4 de Agosto de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória/ES, 4 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 32317560-5a35-11e6-b167-41949f1b27a1

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



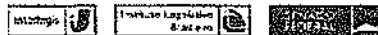
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
LÍDIA CRISTINA DUARTE, CPF nº 05040267630
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
MODALIDADES, TIPOS E FASES DA LICITAÇÃO - TURMA 11 B
no período de 2 dezembro 2015 a 20 janeiro 2016
com carga horária de 40 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 90,00

Brasília, 20 de janeiro de 2016


Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

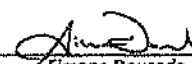

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB



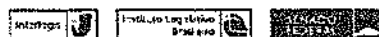
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
LÍDIA CRISTINA DUARTE, CPF nº 05040267630
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
INTRODUÇÃO AO ORÇAMENTO PÚBLICO - TURMA 01 A
no período de 21 janeiro 2016 a 29 fevereiro 2016
com carga horária de 40 horas
tendo obtido aprovação com nota: 72,80

Brasília, 29 de fevereiro de 2016


Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN


Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB



CERTIFICADO

III Conferência de
Controle Externo do Tribunal de
Contas do Estado de Minas Gerais

Certificamos que **LIDIA CRISTINA DUARTE**
participou da III Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas
Gerais, realizada nos dias 6 a 8 de maio de 2015 no Expominas, em Belo Horizonte, Minas Gerais,
com carga horária de (vinte) 20 horas.

Sebastião Helvecio

Sebastião Helvecio
Presidente do TCEMG

Realização:



Apoio:



Patrocínio:



Parceiros:



CERTIFICADO

III Conferência de
Controle Externo do Tribunal de
Contas do Estado de Minas Gerais

Certificamos que
LIDIA CRISTINA DUARTE

participou da Pesquisa Aplicada em Governança, realizada no dia 5 de maio de 2015 na sede da Escola de
Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em Belo
Horizonte, Minas Gerais, com carga horária de (oito) 8 horas.

Sebastião Helvecio

Sebastião Helvecio
Presidente do TCEMG

Realização:



Apoio:



Patrocínio:



Parceiros:



CERTIFICADO



Certificamos que **LIDIA CRISTINA DUARTE** apresentou a Atividade Final da Disciplina Pesquisa Aplicada sobre Governança, na III Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no dia 08 de maio de 2015, com carga horária de 03 (três) horas.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2015.

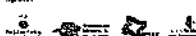
Sebastião Helvedo

Sebastião Helvedo
Presidente do TCEMG

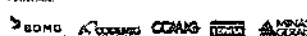
Realização:



Apoio:



Patrocínio:



Encontro Técnico
**TCEMG e
os Municípios**
2015



TCEMG
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Certificado

Certificamos que **LIDIA CRISTINA DUARTE** participou do Encontro Técnico TCEMG e os Municípios 2015 – "Tribunal de Contas e a Sociedade", realizado em 14 e 15 de julho de 2015, em Nova Serra, Minas Gerais, com carga horária de 20 (vinte) horas.

NOVA SERRA, 14 DE JULHO DE 2015.

Sebastião Helvedo

Sebastião Helvedo
Presidente do IFRS
Presidente do TCEMG



Enap

Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
LIDIA CRISTINA DUARTE,
CPF 050.402.676-30, concluiu o curso
Turma 2/2015 - Orçamento Público: conceitos básicos,
realizado no período de 04/08/2015 a 31/08/2015,
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 09 de setembro de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Ministério do
Planejamento, Orçamento
e Gestão

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

Enap

Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
LIDIA CRISTINA DUARTE,
CPF 050.402.676-30, concluiu o curso
Turma 4/2015 - Ética e Serviço Público,
realizado no período de 15/09/2015 a 05/10/2015,
com carga-horária de 20 horas.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Ministério do
Planejamento, Orçamento
e Gestão

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



CERTIFICADO

O Sindicato Regional dos Contabilistas de Lavras certifica que

LÍDIA CRISTINA DUARTE

participou do Curso com o tema: **ROTINAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS**
em Lavras no dia **06** de **julho** de **2012**, com carga horária
de **08** horas/aula.

Lavras, **06** de **julho** de **2012**

Stefanino de
Vice-Presidente do Sinrecol

[Assinatura]
Presidente do Sinrecol



CERTIFICADO

O Sindicato Regional dos Contabilistas de Lavras certifica que

LÍDIA CRISTINA DUARTE

participou do Curso com o tema: **LEI 11638/07 E 11941/09 - NOVAS PRÁTICA CONTÁBEIS**
em Lavras no dia **23** de **agosto** de **2012** com carga horária
de **08** horas/aula.

Lavras, **23** de **agosto** de **2012**

Stefanino de
Vice-Presidente do Sinrecol

[Assinatura]
Presidente do Sinrecol



CERTIFICADO

O Sindicato Regional dos Contabilistas de Lavras certifica que

LÍDIA CRISTINA DUARTE

participou do Curso com o tema: **RETENÇÕES FEDERAIS**

em Lavras no dia **16** de **outubro** de **2012**, com carga horária de **08** horas/aula.

Lavras, **16** de **outubro** de **2012**

Marcelo A. Silva
Vice-Presidente do Sinrecol

[Assinatura]
Presidente do Sinrecol



CERTIFICADO



Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do **Curso Online de Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 20 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 90,38 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do **Curso Online Administração Pública - Capacitação Gerencial**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 20 horas. Data de início: 22 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 92,00 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 2ea38650-ES07-11e6-99e2-676e9f39e1ab

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

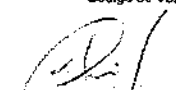
CERTIFICADO



Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do **Curso Online Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 22 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 22 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 85,71 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: dec7f680-6863-11e6-b5c3-c53b4c30529d


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do **Curso Online Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 20 de Agosto de 2016, data de conclusão 20 de Agosto de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória/ES, 20 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 6eac88f0-66d7-11e6-b551-455e20c69f0d


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



EGP

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Certificado

Conferido à: **LINDOMAR ALVES BRAGANÇA**
CPF: **003.882.246-65** Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

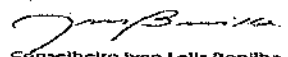
Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 18 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



EGP

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **LINDOMAR ALVES BRAGANÇA**
CPF: **003.882.246-65** Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

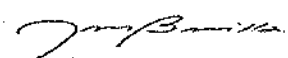
- Conduta.
- Nexo de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8666/93

Curitiba, 18 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO



Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 20 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 20 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 20 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 8a1f6390-66d2-11e6-8cdd-27d20c27208b


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

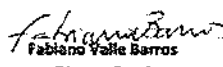
CERTIFICADO

Certificamos que **LINDOMAR BRAGANÇA** participou do **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 19 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 19 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 94,12 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 19 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 0ee8b02d-6044-11e6-9c5a-31a41bb07784


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



SENADO FEDERAL

SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Lindomar Alves Bragança

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.



Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Efraim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL

SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Lindomar Alves Bragança

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Efraim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

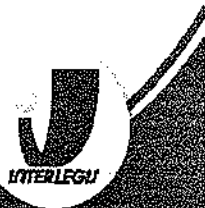
Lindomar Alves Bragança

Participou com aproveitamento do curso Noções Básicas de Administração, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Eraldo Moraes
Eraldo Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

Certificamos que LINDOMAR ALVES BRAGANÇA concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 20 de Julho de 2009

Curso de Administração na Escola Virtual
ESAP 100 horas (60 horas presenciais e 40 horas EAD)
2007/2009 (11/20 horas)

Mauro Sérgio Bogião Soares
Mauro Sérgio Bogião Soares
Diretor-Geral do Esaf

Eva Rocha de Azevedo Taveira
Eva Rocha de Azevedo Taveira
Gerente da Educação a Distância - Esaf






Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

CERTIFICADO



Atualização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da
PUC Minas Virtual, certifica que
Lindomar Alves Bragança
concluiu o curso de **Qualificação em SPED e Nota Fiscal Eletrônica**
em 30 de junho de 2012, com carga horária de 60 horas.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012.


Diretor de
Ensino a Distância


Reitor


FACESM
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DO SUL DE MINAS

Certificado 
INPPEX
Instituto de Aperfeiçoamento em Gestão Pública

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas
confere este certificado a

Lindomar Alves Bragança
por sua participação no Curso **Especificação de Compras**
para a **Administração Pública**, realizado no dia 19 de Junho
de 2013 com carga horária de 8 horas.

Nível Extensão
Itajubá, 19 de Junho de 2013


Prof. Ronaldo Sales Abrancines
Diretor do INPPEX


Prof. Hector Gustavo Arango
Diretor da FACESM

Certificado

Conferido a: **LUCAS GOMES DE JESUS**
CPF: 120.773.156-01 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lellis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certificado

Conferido a: **LUCAS GOMES DE JESUS**
CPF: 120.773.156-01 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

- Conduta.
- Nexo de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8666/93

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lellis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certificado

Conferido à: **LUCAS GOMES DE JESUS**

CNPJ: 120.773.156-01

Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**

Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de Julho de 2016 - Externo**

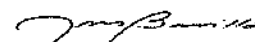
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 8 horas

1. **Noções Básicas sobre Contratos Administrativos**
2. **Gestão e Fiscalização de Contratos**
3. **Pagamento de Contratos**
4. **Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais**

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Contas Públicas


Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

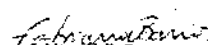
Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **LUCAS GOMES DE JESUS** participou do curso **Curso Online de Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 12 de Julho de 2016. Data de conclusão: 13 de Julho de 2016. Aprovado(a) com nota: 90,38 %.

Vitória/ES, 13 de Julho de 2016.


Sérgio Aboudib Facheiro Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



CERTIFICADO

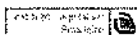
O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
LUCAS GOMES DE JESUS, CPF nº 12077315601
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
INTRODUÇÃO AO ORÇAMENTO PÚBLICO - TURMA 01 A
no período de 6 de julho de 2016 a 26 de julho de 2016
com carga horária de 40 horas
tendo obtido aprovação com nota: 79,60



Brasília, 26 de julho de 2016

Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB



TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **LUCAS GOMES DE JESUS** participou do curso **Curso Online Licitações e Contratos**, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 40 horas. Data de início: 11 de Julho de 2016. Data de conclusão: 18 de Julho de 2016. Aprovado com nota: 85.00 %.

Vitória/ES, 18 de Julho de 2016.

Código de Verificação: 64477735-4ce3-11e6-af2a-677d9f101943

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

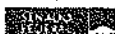
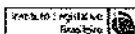
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
LUCAS GOMES DE JESUS, CPF nº 12077315601
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
MODALIDADES, TIPOS E FASES DA LICITAÇÃO - TURMA 01 A
no período de 8 de julho de 2016 a 28 de julho de 2016
com carga horária de 40 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 92,00

Brasília, 28 de julho de 2016


Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN


Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB



TCE-ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

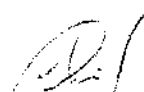
Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **LUCAS GOMES DE JESUS** participou do curso **Videoaulas - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP**, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 40 horas. Data de início: 13 de Julho de 2016. Data de conclusão: 13 de Julho de 2016. Aprovado com nota: 87,50 %.

Vitória/ES, 13 de Julho de 2016.

Código de Validação: 4e0dc800-4938-11e6-a139-5ddec280ae02


Sérgio Aboudil Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



Certificado

Conferido à: **MARIANA LOPES KRATSCHMANN**
CPF: 074.580.306-74 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lella Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **MARIANA KRATSCHMANN** participou do curso **Curso Online de Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 11 de Julho de 2016. Data de conclusão: 12 de Julho de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 12 de Julho de 2016.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



CERTIFICADO

Certificamos que **MARIANA KRATSCHMANN** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 19 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100.00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES. 19 de Julho de 2016.

Código de Validação: 35e797e0-4db5-11e6-a502-e69057edba3

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



Certificado

Conferido à: **MARIANA LOPES KRATSCHMANN**
CPF: 074.580.306-74 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 8 horas

1. **Noções Básicas sobre Contratos Administrativos**
2. **Gestão e Fiscalização de Contratos**
3. **Pagamento de Contratos**
4. **Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais**

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



DECLARAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça declara para os devidos fins que
MARIANA KRATSCHMANN
concluiu, na modalidade ensino a distância, o curso autoinstrucional
Improbidade Administrativa - Turma 1
realizado de 20 junho a 30 de agosto de 2016.

Carga horária: 20 horas

Brasília, 22 de agosto de 2016

Diogo Albuquerque Ferreira
Chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento
de Servidores do Poder Judiciário

LEA/Unb/DF

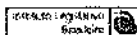
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
MARIANA KRATSCHMANN, CPF nº 07450830674
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
INTRODUÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL - TURMA 01 A
no período de 14 junho 2016 a 4 julho 2016
com carga horária de 40 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 96,00

Brasília, 5 de julho de 2016

Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB





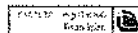
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
MARIANA KRATSCHMANN, CPF nº 07450830674
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
INTRODUÇÃO AO ORÇAMENTO PÚBLICO - TURMA 01 A
no período de 1 junho 2016 a 21 junho 2016
com carga horária de 40 horas
tendo obtido aprovação com nota: 100,00

Brasília, 21 de junho de 2016

Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB



TCE-ES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **MARIANA KRATSCHMANN** participou do curso **Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 12 de Julho de 2016, data de conclusão 18 de Julho de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória/ES, 18 de Julho de 2016.

Código de Validação: 19eca890-4ceb-11e5-a54b-45a0210951d2

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



CERTIFICADO

Certificamos que **MARIANA KRATSCHMANN** participou do curso **Curso Online Licitações e Contratos**, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 40 horas. Data de início: 19 de Julho de 2016. Data de conclusão: 20 de Julho de 2016. Aprovado com nota: 100,00 %.



Vitória/ES, 20 de Julho de 2016.

Código de Validação: 8176e980-4e73-11e6-8a5f-8ba0532411e

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **MARIANA KRATSCHMANN** participou do curso **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 13 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 15 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 15 de Julho de 2016.

Código de Validação: 0c2a3ec0-4ac6-11e6-896c-15c55fbacbf

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



Certificado

Certificamos que
RICARDO CHAVES DE CASTRO

participou do curso **Lei de responsabilidade Fiscal** realizado pela a Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos dias 16 a 30 de setembro de 2016, modalidade, Educação à Distância, com carga horária de 20 horas/aula.

Belo horizonte, 05 de outubro de 2016

Natália Raquel Ribeiro Araújo
Diretora da Escola de Contas e
Capacitação Professor Pedro Aleixo

Gustavo Terra Elias
Coordenador de Capacitação e Pesquisa



Certificado

Certificamos que
RICARDO CHAVES DE CASTRO

participou do **workshop Leilantes do Sicom** realizado pela Assessoria para Desenvolvimento do SICOM e da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no dia 14 de julho de 2016 com carga horária de 8 horas/aula.

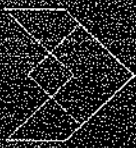
Belo horizonte, 14 de julho de 2016

Natália Raquel Ribeiro Araújo
Diretora da Escola de Contas e
Capacitação Professor Pedro Aleixo

Gustavo Terra Elias
Coordenador de Capacitação e Pesquisa





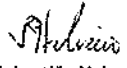


CERTIFICADO



III Conferência de
Controle Externo do Tribunal de
Contas do Estado de Minas Gerais

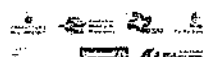
Certificamos que **RICARDO CHAVES DE CASTRO**
participou da III Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizada nos dias 6 a 8 de maio de 2015 no Expominas, em Belo Horizonte, Minas Gerais, com carga horária de (vinte) 20 horas.


Sebastião Helvecio
 Presidente do TCEMG

Realização:

Apoiado:

Patrocinador:




CERTIFICADO

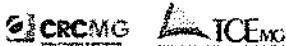


1ª JORNADA DE
CONTABILIDADE
PÚBLICA

A Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais certifica que **RICARDO CHAVES DE CASTRO** participou da 1ª Jornada de Contabilidade Pública - "Curso Avançado de Contabilidade Pública" realizada no período de 22 a 26 de setembro de 2014, em Belo Horizonte, Minas Gerais, com carga horária de 40 (quarenta) horas.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2014.


Natália Raquel Ribeiro Araújo
 Diretora da Escola de Contas e Capacitação
 Professor Pedro Aleixo

Realização: 



CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
RICARDO CHAVES DE CASTRO, CPF nº 974.115.826-20,
realizou, no período de 04/11/2010 a 04/01/2011, o curso sem tutoria
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PODER LEGISLATIVO,
com carga horária de 20 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 04 de janeiro de 2011

MARCELO AZEVEDO LARROYED
Diretor Substituto da SSPDEP

HAROLDO FEITOSA TAIRA
Diretor-Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB



CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
RICARDO CHAVES DE CASTRO, CPF nº 974.115.826-20,
realizou, no período de 04/11/2010 a 04/01/2011, o curso sem tutoria
PAPEL DO SENADO COMO ESTRUTURA DE PODER POLÍTICO,
com carga horária de 15 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 04 de janeiro de 2011

MARCELO AZEVEDO LARROYED
Diretor Substituto da SSPDEP

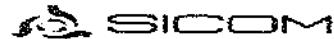
HAROLDO FEITOSA TAIRA
Diretor-Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB





ESCOLA DE CONTAS E
CAPACITAÇÃO PROFESSOR
PEDRO ALEIXO



CERTIFICADO

Certificamos que **RICARDO CHAVES DE CASTRO** participou da Apresentação do Projeto SICOM - Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no dia 09 de novembro de 2010, com carga horária de 05 horas.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2010.

Renata Machado da Silveira Van Damme
Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Escola de Contas e Capacitação
Prof. Pedro Aleixo



CERTIFICADO

Certificamos que **Ricardo Chaves da Castro** participou do Curso Básico de Licitação, com duração de 16 horas-aula, realizado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais (FESMP-MG), em Belo Horizonte/MG, no período de 29 a 30/Abril/2010.

Belo Horizonte/MG, 30 de abril de 2010.

Dr. Marcelo de Oliveira Milagres
Dr. Marcelo de Oliveira Milagres
diretor-presidente FESMP/MG

Endereço: Rua da Bahia, 111 - Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais - 30130-001
Telefone: (31) 3242-1111 - Fax: (31) 3242-1112 - E-mail: fesmp@fesmp.mg.gov.br
Site: www.fesmp.mg.gov.br



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO
Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Bases da Qualidade,
ministrado pela modalidade EAD no período de 13/03/2009 a 21/06/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feltre Tajra
Haroldo Feltre Tajra
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Henrique Furtado
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis



Adriano Sampaio Leão Marques
Adriano Sampaio Leão Marques
Diretor de Interlegis

www.interlegis.gov.br



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO
Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Processo Legislativo Municipal,
ministrado pela modalidade EAD no período de 08/10/2009 a 06/12/2009, num
total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feltre Tajra
Haroldo Feltre Tajra
Diretor-Geral do Senado Federal

Senador Henrique Furtado
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis



Jose Alexandre Cirio da Silva
Jose Alexandre Cirio da Silva
Diretor de Interlegis

www.interlegis.gov.br

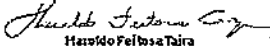


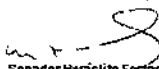
**SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL**

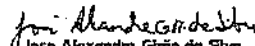
CERTIFICADO

Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso **Noções Básicas de Administração**, ministrado pela modalidade EAD no período de 05/10/2009 a 06/12/2009, num total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Haroldo Felbosa Tajra
 Diretor-Geral do Senado Federal


Senador Heráclito Fortes
 1º Secretário do Senado Federal
 Diretor Nacional do Programa Interlegis


José Alexandre Girão de Silva
 Diretor do Interlegis




www.interlegis.gov.br





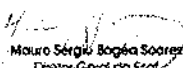


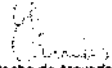
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

CERTIFICADO

Certificamos que **RICARDO CHAVES DE CASTRO** concluiu o curso de **Controle Social e Cidadania - RN**, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 17 de Julho de 2009


Mauro Sérgio Borges Soares
 Diretor-Geral da Esaf


Eva Rocha de Azevedo Torres
 Gerente da Educação a Distância - Esaf



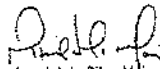


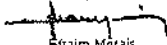
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

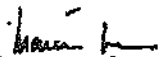
CERTIFICADO

Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançada,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Mota
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

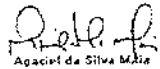


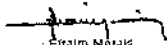
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

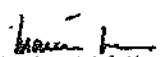
CERTIFICADO

Ricardo Chaves de Castro

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Mota
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO





Certificado de Participação

IBRAP - Instituto Brasileiro de Administração Pública,

Confere este certificado a

- 1. *RICARDO CHAVES DE CASTRO*
- 2. Pela participação no curso de *RESPONSABILIDADE FISCAL*
- 3. Realizado em *31 de julho de 2000*
- 4. Com carga horária de *9 horas/aula*
- 5. Ministrado por *Prof. Moacyr de Araújo Nunes*
- 6. Em *Ribeirão Preto - SP*



INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ESCOLA NACIONAL DE SERVIÇOS URBANOS

CERTIFICADO

Certificamos que *Ricardo Chaves de Castro*

participou do curso de *"RESPONSABILIDADE FISCAL"* com carga de 9 horas/aula, ministrado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL no dia 31 de julho de 2000, na cidade de Ribeirão Preto / SP

Prof. Moacyr de Araújo Nunes

Prof. Ivan Barbosa Rigolin

IBAM - SÃO PAULO



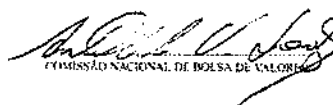
CNBV

A COMISSÃO NACIONAL DE BOLSAS DE VALORES tem o prazer
de conferir a

RICARDO CHAVES DE CASTRO

este Certificado de Presença, por sua participação no Seminário
"Bolsa de Valores e Mercado de Capitais"

Belo Horizonte, 23 de SETEMBRO de 1992


COMISSÃO NACIONAL DE BOLSAS DE VALORES

SEMINÁRIO



BOLSA DE VALORES
E MERCADO DE CAPITAIS



Comissão Nacional
de Bolsas de Valores





Brainbench
the skills authority

THIS IS TO ACKNOWLEDGE THAT

ROBSON RIBEIRO

IS A CERTIFIED

VISUAL FOXPRO PROGRAMMER

AND HAS SUCCESSFULLY COMPLETED ALL REQUIREMENTS AND CRITERIA FOR SAID CERTIFICATION THROUGH EXAMINATION ADMINISTERED BY BRAINBENCH.

BRAINBENCH IS THE WORLD'S LARGEST PROVIDER OF HIGH-QUALITY, STRUCTURED, SKILLS CERTIFICATION EXAMS ON THE INTERNET. BRAINBENCH CERTIFICATIONS ARE RECOGNIZED BY MAJOR CORPORATIONS AND CERTIFIED PROFESSIONALS ARE APPLYING THEIR SKILLS IN MORE THAN 100 COUNTRIES WORLDWIDE.

THIS CERTIFICATION EARNED ON

JUNE 5, 2000

Michael Russell

MICHAEL RUSSELL
PRESIDENT AND CHIEF EXECUTIVE OFFICER

Michael A. Littman

MICHAEL A. LITTMAN
CHIEF QUALITY CONTROL, TEST DEVELOPMENT

Leslie Thomas

LESLIE THOMAS, PhD
CHIEF PROGRAM MANAGER

This certification may be verified at www.brainbench.com using the certificate holder's trackup ID: 000004

Educação Sebrae **Certificado**

INICIANDO UM PEQUENO GRANDE NEGOCIO VIA INTERNET

Certificamos que Robson Ribeiro participou do curso

INICIANDO UM PEQUENO GRANDE NEGOCIO VIA INTERNET, promovido

peelo SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, no período

de 06 / 10 / 2003 a 04 / 12 / 2003, com carga horária equivalente a 30 horas.

Brasília, 5 de Janeiro de 2004

Local e Data

João Carlos Baptista

João Carlos Baptista
Diretor Técnico

Silvano Gianni

Silvano Gianni
Diretor-Presidente



PARCEIRO DAS EMPRESAS

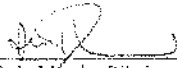
CERTIFICADO

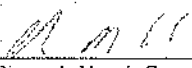
Ministério da Educação
Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Extensão

Atualização

Certificamos que **Robson Ribeiro**, participou como aluno do Curso "*Diagramação com UML*", promovido pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP e Departamento de Ciência da Computação do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais, realizado no período de 27-03-2006 a 12-05-2006, com uma carga horária de 30 horas-aula.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2006.


Prof. Antônio Mendes Ribeiro
Coordenador de Extensão - PCC


Prof. Bismarck Vaz da Costa
Diretor do Instituto de Ciências Exatas
UFMG


Seme Gerami Neto
Coordenador do CENEX



TCE **ES** TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do **Curso Online Administração Pública - Capacitação Gerencial**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 20 horas. Data de início: 18 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: cec53a40-687b-11e6-b6fa-e76c450e71c1


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

TCE **ES** TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

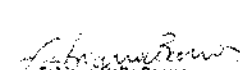
CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do **Curso Online Conhecimentos básicos para uma boa gestão**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 22 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 70,00 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 3a78d6c0-687b-11e6-a424-6902f1633eef


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do **Curso Online Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 22 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 92,86 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 7668AB0-65A3-11e6-a8c6-6f40C0251c2

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do curso , promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 30 horas. Data de início: 18 de Julho de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado com nota: 10,00.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 1149930-689d-11e6-be45-91bcd211612a

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do **Curso Online Licitações e Contratos**, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 40 horas. Data de início: 18 de Julho de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado com nota: 100,00 %.



Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 18371e50-6873-11e6-91b6-ab385e2d0c6c

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do curso, promovido pela Escola de Contas Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 30 horas. Data de início: 18 de Agosto de 2016. Data de conclusão: 22 de Agosto de 2016. Aprovado com nota: 80,00 %.

Vitória/ES, 22 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 4d041530-6865-11e6-99d2-2d73302a8c4d

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do **Curso Online de Aperfeiçoamento em Fiscalização do FUNDEB**, promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Carga horária: 15 horas. Data de início: 14 de Julho de 2016. Data de conclusão: 18 de Agosto de 2016. Aprovado(a) com nota: 100,00 %.

Vitória/ES, 18 de Agosto de 2016.

Sérgio Aboudio Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

Certificado

Conferido a: **RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO COUTO**
CPF: **067.525.306-37** Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de Julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 18 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Dalmasceno Ferreira
Diretor da Escola de Contas Públicas

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Agosto de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 18 de Agosto de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 18 de Agosto de 2016,

Código de Validação: 62ba0840-656a-11e6-a8d0-cd01dd56065c

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que **RODRIGO COUTO** participou do **Curso Online Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 26 de Julho de 2016, data de conclusão 18 de Agosto de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória/ES, 18 de Agosto de 2016.

Código de Validação: 8a470f60-656a-11e6-8c07-975daf00be06

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



EGP

ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **RODRIGO RIBEIRO DE CARVALHO COUTO**
CPF: 067.525.306-37 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Gestão e Fiscalização de Contratos - T160713**

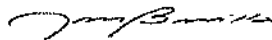
Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 8 horas

1. **Noções Básicas sobre Contratos Administrativos**
2. **Gestão e Fiscalização de Contratos**
3. **Pagamento de Contratos**
4. **Responsabilidade pelo Inadimplemento dos Encargos Trabalhistas, Previdenciários e Fiscais**

Curitiba, 18 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Lellis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

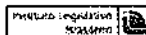
CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
RODRIGO RIBEIRO, CPF nº 06752530637
realizou, na modalidade a distância, o curso sem tutoria
GESTÃO ESTRATÉGICA COM FOCO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TURMA 01 A
no período de 18 de julho de 2016 a 7 de agosto de 2016
com carga horária de 40 horas/aula,
tendo obtido aprovação com nota: 92,01

Brasília, 7 de agosto de 2016


Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN


Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB





CERTIFICADO

CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que **RODRIGO RIBEIRO**, CPF nº 06752530637, participou do curso "Fraude em Licitações", promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Carga horária: 24 horas. Data de início: 26 de Julho de 2016. Data de conclusão: 18 de Agosto de 2016. Aprovado com nota: 70,00 %. MODALIDADES, TIPOS E FASES DA LICITAÇÃO - TURMA 01A no período de 18 de julho de 2016 a 7 de agosto de 2016 com carga horária de 40 horas/aula, totalizando R\$ 182,00.

Brasília, 7 de agosto de 2016

Simone Dourado
Coordenação de Capacitação, Treinamento e Ensino - COTREN

Antonio Helder Medeiros Rebouças
Diretoria Executiva do Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Contendo a: **RODRIGO RIBEIRO**, CPF 067.525.306-37, Município de **BELO HORIZONTE-MG**.
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Certificamos que **Rodrigo Ribeiro da Cavalho Couto** participou do Curso de **Contabilidade Pública**, com duração de 16 horas-aula, realizado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais (FESMP-MG), em Belo Horizonte/MG, no período de 10 a 11/março/2010. Carga Horária: 12 horas.

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

- Conduta;
- Nexô de Causalidade;
- Resultado;
- Tipo Omissivo;
- Dolo e Culpa;
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral;
- Crimes da Lei nº 8866/94

Curitiba, 18 de Agosto de 2016;

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Contas Públicas

Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

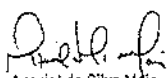


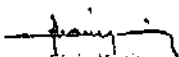
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Introdução à Lei de Responsabilidade Fiscal, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Mota
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Mota
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



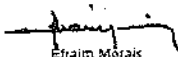
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Introdução ao Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Mota
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Mota
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO

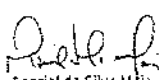


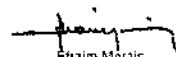
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

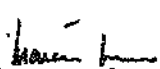
CERTIFICADO

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



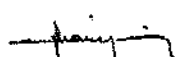
SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

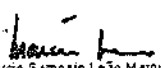
CERTIFICADO

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.


Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal


Efraim Morais
Diretor Nacional do Programa Interlegis


Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Rodrigo Ribeiro de Carvalho Couto

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal Avançado, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Maia
Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Enaim Moraes
Enaim Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

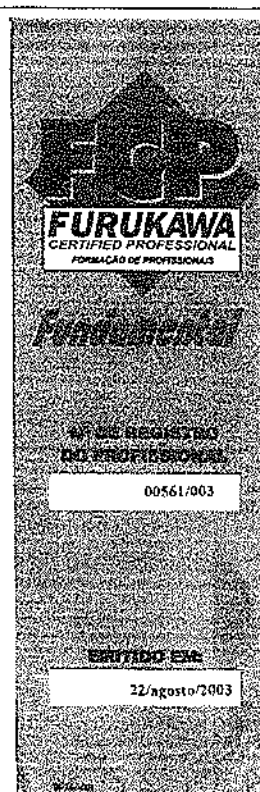
Certificamos que RODRIGO RIBEIRO DE COUTO concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 2, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 17 de Julho de 2009

Credenciado registrado na Escola Virtual
ESAF em 03/03/2009 Nº 11/2009 em
17/07/2009 há 22 horas

Mauro Sérgio Borges Soares
Mauro Sérgio Borges Soares
Diretor-Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torres
Eva Rocha de Azevedo Torres
Gerente de Educação e Distância - Esaf



CERTIFICADO

A FURUKAWA CERTIFICA QUE O (A) SR. (A) SÉRGIO RICARDO GOMES DA TRINDADE
DETENTOR (A) DO REGISTRO GERAL DE IDENTIFICAÇÃO Nº M-8.489.009 CONCLUIU E
OBTVE APROVAÇÃO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL FURUKAWA - FCP FUNDAMENTAL, TORNANDO-SE
UM PROFISSIONAL QUALIFICADO EM TECNOLOGIA DE INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO.

PROFISSIONAL

CENTRO DE TREINAMENTO
Paulo Lopes Salomão
FURUKAWA

FURUKAWA
Marcos Cecero Costa
Treinamento Institucional Externo

ESTE CERTIFICADO TEM VALIDADE DE 1 ANO ANTES DA DATA DE EMISSÃO. APÓS ESSE PERÍODO DEVERÁ SER REVALIDADO.



SENADO FEDERAL SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Sérgio Ricardo Gomes da Trindade

Participou com aproveitamento do curso Licitações e Contratos,
ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num
total equivalente a 30 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agnelli da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal

Enaim Moais
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

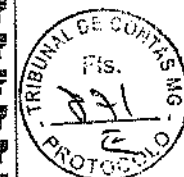
Certificamos que SÉRGIO RICARDO GOMES concluiu o curso de
Controle Social e Cidadania - MG 2, realizado no período de 25/05/2009 a
30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

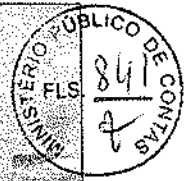
Brasília, 15 de Julho de 2009

Controle Social e Cidadania - MG 2
ESAF - Escola de Administração Fazendária
Ministério da Fazenda

Mauro Sérgio Bogaça Soares
Diretor-Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torres
Gerente de Educação a Distância - Esaf





DECLARAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça declara para os devidos fins que

THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES

concluiu, na modalidade ensino a distância, o curso autoinstrucional

Improbidade Administrativa - Turma 1

realizado de 20 junho a 30 de agosto de 2016.

Carga horária: 20 horas

Brasília, 22 de agosto de 2016

Diogo Albuquerque Ferrelira
Chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento
de Servidores do Poder Judiciário

clonduvqk



EGP

ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES**
CPF: 109.183.216-11 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Letis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



EGP

ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido a: **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES**
CPF: 109.183.216-11 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de Julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

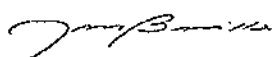
- Conduta.
- Nexo de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8666/93

Curitiba, 8 de Agosto de 2016.


Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública


Conselheiro Ivan Lellis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Escola de Contas Públicas

CERTIFICADO

Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES** participou do curso **Curso Online Gestão de Projetos no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 18 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 20 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 90,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 20 de Julho de 2016.

Código de Validação: 75a3ba00-4e75-11e6-8219-c79daabc3250


Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente


Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



CERTIFICADO

Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES** participou do curso **Curso Online Programação e Gestão Orçamentária e Financeira no Setor Público**, carga horária de 40 horas, que teve como data de início 12 de Julho de 2016, data de conclusão pelo aluno dia 18 de Julho de 2016 e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 18 de Julho de 2016.

Código de Validação: 340893a0-4ce6-11e6-b0ca-3bb6b1cca5ea

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral



CERTIFICADO

Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES** participou do curso **Lei de Responsabilidade Fiscal**, com carga horária de 40 horas, que teve como data de início pelo aluno o dia 13 de Julho de 2016, data de conclusão 15 de Julho de 2016, e tendo sido aprovado com nota: 100,00 %. O curso foi promovido pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória/ES, 15 de Julho de 2016.

Código de Validação: 21146350-4aa2-11e6-88f6-d577cfe2ae10

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Presidente

Fabiano Valle Barros
Diretor Geral

Certificado

Certificamos que

THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES

participou do workshop Leilantes do Sicom realizado pela Assessoria para Desenvolvimento do SICOM e da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no dia 14 de julho de 2016 com carga horária de 8 horas/aula.

Belo horizonte, 14 de julho de 2016

Natália Raquel Ribeiro Araújo

Natália Raquel Ribeiro Araújo
Diretora da Escola de Contas e
Capacitação Professor Pedro Aleixo

Gustavo Terra Elias

Gustavo Terra Elias
Coordenador de Capacitação e Pesquisa



Enap

Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES,
CPF 109.183.216-11, concluiu o curso
Turma 3/2015 - Orçamento Público: conceitos básicos,
realizado no período de 06/10/2015 a 02/11/2015,
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin

Gleisson Cardoso Rubin
Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Ministério do
Planejamento, Orçamento
e Gestão

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



Escola Nacional de Administração Pública

Certificado

A Escola Nacional de Administração Pública - Enap certifica que
THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA VALADARES,
CPF 109.183.216-11, concluiu o curso
Turma 5/2015 - Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos,
realizado no período de 10/11/2015 a 07/12/2015,
com carga-horária de 30 horas.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

Gleisson Cardoso Rubin

Presidente da Enap - Escola Nacional de Administração Pública

Curso desenvolvido pela Enap em parceria com o Instituto de Contas da União e Controladoria-Geral da União



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Controladoria-Geral
da União



Certificado



Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA**
participou de Oficina Técnico-Temática "Contabilidade Aplicada ao Setor Público" da 1ª Conferência de Controle
Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizada nos dias 13 e 19 de abril de 2013 no Expominas,
em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2013

Adriene Barbosa de Faria Andrade
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Márcio Ferreira Kelles
Diretor da Escola de Contas e Capacitação
Professor Pedro Aleixo



TCE-9709-54-2013

Certificado



Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA** participou da Oficina Técnico-Temática "SICOM - Sistema Informatizado de Contas Municipais" da 1ª Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizada nos dias 18 e 19 de abril de 2013 no Expominas, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2013

Adriene Barbosa de Faria Andrade
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

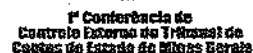
Márcio Ferreira Kelles
Diretor da Escola de Contas e Capacitação
Professor Pedro Aleixo



TCE-9709-53-2013



Certificado



Certificamos que **THAYS FERREIRA DE MELLO MOURA** participou da Oficina Técnico-Temática "Licitações e Contratações" da 1ª Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizada nos dias 18 e 19 de abril de 2013 no Expominas, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2013

Adriene Barbosa de Faria Andrade
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Márcio Ferreira Kelles
Diretor da Escola de Contas e Capacitação
Professor Pedro Aleixo



TCE-9709-55-2013



EGP

ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**
CPF: 811.312.086-68 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Elaboração Termos Referência - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 4 horas

1. Atos da Fase Preparatória da Licitação
2. Procedimentos para Abertura do Processo Licitatório
3. O Planejamento e a Importância da Adequada Definição da Necessidade
4. Requisição
5. Termo de Referência
6. Irregularidades mais comuns em Termo de Referência

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



EGP

ESCOLA DE
GESTÃO PÚBLICA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado

Conferido à: **VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**
CPF: 811.312.086-68 Município/UF: **BELO HORIZONTE-MG**
Entidade: **TCE-MG**

Evento: **ONLINE - Fraude em Licitações - T160713**

Data/Período: **13 a 31 de julho de 2016 - Externo**
Local: **EGP-Online**

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO: Carga Horária: 12 horas

Noções de Direito Penal

- Conduta.
- Nexo de Causalidade.
- Resultado.
- Tipo Omissivo.
- Dolo e Culpa.
- Concurso de Agentes

Crimes contra a Administração Pública

- Crimes praticados por Funcionário Público e/ou Particular contra a Administração em Geral.
- Crimes da Lei nº 8666/93

Curitiba, 22 de Agosto de 2016.

Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
Diretor da Escola de Gestão Pública

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



CRCMG
Conselho Regional de Contabilidade
de Minas Gerais

Certificado

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO

participou do curso de O PCASP E OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS E DE CONTROLE, com carga horária de oito horas, realizado no dia 26 de maio de 2014.

BELO HORIZONTE, 26 de maio de 2014

Marco Aurélio Cunha de Almeida
Contador Marco Aurélio Cunha de Almeida
Presidente do CRCMG

Simone Maria Claudino de Oliveira
Contadora Simone Maria Claudino de Oliveira
Vice-Presidente de Desenvolvimento
Profissional do CRCMG



CRCMG
Conselho Regional de Contabilidade
de Minas Gerais

Certificado

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO

participou do curso de CONTABILIDADE PÚBLICA: NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, com carga horária de 8 (oito) horas, realizado no dia 12 de maio de 2014, em Belo Horizonte/MG.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2014.

Marco Aurélio Cunha de Almeida
Contador Marco Aurélio Cunha de Almeida
Presidente do CRCMG

Simone Maria Claudino de Oliveira
Contadora Simone Maria Claudino de Oliveira
Vice-Presidente de Desenvolvimento
Profissional do CRCMG



Certificado INPPEX

A Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Sul de Minas
confere este certificado a

Vanir Dias Oliveira Filho

por sua participação no Curso **Especificação de Compras**
para a **Administração Pública**, realizado no dia 19 de Junho
de 2013 com carga horária de 8 horas.

Nível Extensão

Itajubá, 19 de Junho de 2013

Prof. Ronaldo Sales Abreu
Diretor do INPPEX

Prof. Hector Gustavo Amargo
Diretor da FACESM



CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 000.000.000-00,
realizou, no período de 16/11/2010 a 16/01/2011, o curso sem tutoria
PAPEL DO SENADO COMO ESTRUTURA DE PODER POLÍTICO,
com carga horária de 15 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 16 de janeiro de 2011

MARCELO AZEVEDO LARROYED
Diretor Substituto da SSPSP

HAROLDO FEITOSA TAJRA
Diretor Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB





CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 000.000.000-00,
realizou, no período de 16/11/2010 a 16/01/2011, o curso sem tutoria
EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO,
com carga horária de 20 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 16 de janeiro de 2011

MARCELO AZEVEDO LARROYO
Diretor Substituto da SSP/DF

HAROLDO FEITOSA TAJRA
Diretor-Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB



CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 811.312.086-68,
realizou, no período de 24/08/2010 a 24/10/2010, o curso sem tutoria
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PODER LEGISLATIVO,
com carga horária de 20 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 24 de outubro de 2010

ESPEDITO MARQUES DE AZEVEDO
Diretor Substituto da Subsecretaria de Pesquisa
e Desenvolvimento, Estudos e Projetos

HAROLDO FEITOSA TAJRA
Diretor-Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB





CERTIFICADO

O Instituto Legislativo Brasileiro certifica que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO, CPF nº 811.312.086-68,
realizou, no período de 01/10/2010 a 01/12/2010, o curso sem tutoria
PROCESSO LEGISLATIVO,
com carga horária de 45 horas, na modalidade a distância.

Brasília, 01 de dezembro de 2010

MARCELO AZEVEDO LARROVED
Diretor Substituto da SSP/DF

HAROLDO FELTOSA TAJRA
Diretor Geral do Senado Federal

CARLOS ROBERTO STUCKERT
Diretor Executivo do ILB



Curso sobre Licitação CERTIFICADO

Certificamos que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO
participou do Curso sobre Licitação realizado em Belo Horizonte
nos dias 28 e 29 de maio de 2010, com carga horária de 16 horas,
na qualidade de
PARTICIPANTE

Cristiana Fortini

Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo

Realização



INSTITUTO
MINEIRO
DE DIREITO
ADMINISTRATIVO

Organização





MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO concluiu o curso de Controle Social e Cidadania - MG 3, realizado no período de 25/05/2009 a 30/06/2009, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 15 de Julho de 2009

Coordenadora Geral do Curso
ESAP - Escola de Administração Fazendária
Brasília, 15 de Julho de 2009

Mauro Sérgio Bogéio Soares
Diretor Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torrelas
Gerente de Educação a Distância - Esaf



SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS
SENADO FEDERAL

CERTIFICADO

Vanir Dias Oliveira Filho

Participou com aproveitamento do curso Busca da Qualidade, ministrado pela modalidade EAD no período de 13/03/2009 a 21/06/2009, num total equivalente a 35 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Haroldo Feitosa Tajra
Diretor Geral do Senado Federal

Senador Heráclito Fortes
1º Secretário do Senado Federal
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor do Interlegis



www.interlegis.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Vanir Dias Oliveira Filho

Participou com aproveitamento do curso Lei de Responsabilidade Fiscal - O Planejamento da Receita e da Despesa, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Mota
Diretor-Geral do Senado Federal

Eraldo Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DO INTERLEGIS

CERTIFICADO

Vanir Dias Oliveira Filho

Participou com aproveitamento do curso Orçamento Público, ministrado pela modalidade EAD no período de 14/09/2008 a 23/11/2008, num total equivalente a 25 horas-aula, em conformidade com o programa constante no verso.

Agaciel da Silva Mota
Diretor-Geral do Senado Federal

Eraldo Moraes
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Márcio Sampaio Leão Marques
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis



O LEGISLATIVO MODERNO E INTEGRADO



A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através da sua
Diretoria de Ensino a Distância, certifica que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO
participou da Oficina de Contabilidade, do Curso a Distância de Graduação em Ciências Contábeis,
realizado nos dias 11 de outubro de 2008, em Belo Horizonte, com carga horária de 04 horas.
Belo Horizonte, 11 de outubro de 2008.

Professora Silvana Maria Santos
Professora Silvana Maria Santos
Coordenadora do Curso a Distância de
Graduação em Ciências Contábeis

Professora Márcia Priscila Magalhães
Professora Márcia Priscila Magalhães
Professora de Contabilidade e Finanças
do Curso a Distância de Graduação em Ciências Contábeis

2º FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS

Certificamos que
VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO
participou do 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, realizado nos
dias 15, 16 e 17 de outubro de 2008 em Belo Horizonte, com carga horária de 14 horas,
obtendo também 10 pontos para o programa de Educação Profissional Continuada.

Paulo Góes
Presidente do ETICMG

Maria Clara
Presidente do CFC

Realização: **CFC** Apoio: **CFCMG** **FBC**
FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE



CERTIFICADO

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO
SARRA LONGA/MG

participou do SEMINÁRIO: O SIMPLES NACIONAL E AS ALTERNATIVAS DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL, promovido pela Escola Brasileira de Gestão Pública (Egép), com o apoio da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Associação Mineira de Municípios (AMM), realizado nos dias 20 e 21 de agosto de 2007, no auditório do Hotel Grandamerli, em Belo Horizonte/MG, com carga horária de 14 horas, sob o seguinte conteúdo programático:

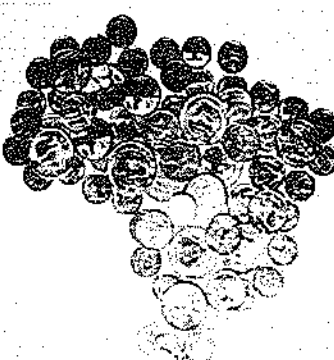
- Fundamentação Constitucional para a edição da LC 123/06
- Estruturação do Comitê Gestor
- Novo enquadramento e limites
- Incidência Tributária
- Providências ao encargo da fiscalização tributária municipal
- Inconstitucionalidades Alegáveis
- Novas formas de incremento das receitas próprias



[Assinatura]
Escola Brasileira de Gestão Pública
EGEP

Belo Horizonte/MG, 21 de agosto de 2007

Certificado



I FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS

16 a 18 de agosto/2006

Belo Horizonte/MG

Contabilidade pública: fator de responsabilidade, transparência e ética na gestão pública

Certificamos que

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO

participou do **1º FÓRUM NACIONAL DE GESTÃO E CONTABILIDADE PÚBLICAS**, realizado em Belo Horizonte/MG, pelo CRCMG e CFC, no período de 16 a 18 de agosto de 2006, com carga horária de 20 horas.

[Assinatura]
Presidente do CRCMG

CRCMG

[Assinatura]
Presidente do CFC



CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais certifica que,

VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO

participou do curso intitulado: "Retenção de INSS sobre Remuneração do Contribuinte Individual e sobre Nota Fiscal de Prestação de Serviço", ministrado pelo professor Elizeu Domingues Gomes, em Belo Horizonte no dia 19 de Maio, com carga horária de 08 horas.

Belo Horizonte, 19 de Maio, 2006.

Contadora Sandra Mana de Carvalho Campos
Vice-Presidente de Desenvolvimento
Profissional do CRCMG

Contador Paulo César Consentinio dos Santos
Presidente do CRCMG



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA

Certificado

O Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa certifica que

Vanir Dias Oliveira Filho

participou do evento "Diálogo Público: Fiscalização e Controle da Gestão Pública no Estado de Minas Gerais", nos dias 23 e 24 de setembro de 2004, em Belo Horizonte, com duração de 12 horas.

Brasília, 24 de setembro de 2004

PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS
Diretor-Geral

diálogo Público

O TCU em conversa com o cidadão



Certificamos que **VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**

concluiu o Seminário - "O Município e as Regras de Transição de Mandato", realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e promovido pela AMM - Associação Mineira de Municípios, nos dias 15 e 16 de março de 2004, com carga horária de 16 horas/aula.

Belo Horizonte, 16 de março de 2004.

Prof. Edmar Furtado de Faria
Diretor da Escola de Contas do TCEMG



Ricardo Barbosa de Faria Andrade
Presidente da AMM



Planfor / MG - PEQ 2001 Plano Estadual de Qualificação do Trabalhador

Certificado

Certificamos que **VANIR DIAS OLIVEIRA FILHO**

nascido (a) em 20 de DEZEMBRO de 19 70, cédula de identidade nº
M-6.697.534

concluiu em 25 de OUTUBRO de 20 01, com duração
de 24 horas,

o curso **REFORMA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA**

Belo Horizonte, 01 de NOVEMBRO de 20 01.

Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP
ENTIDADE CAPACITADORA



Antônio Elias Nahas

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Planfor/MG-PEQ2001
Plano Estadual de Qualificação do Trabalhador



MINISTÉRIO DO
TRABALHO E EMPREGO



9. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A notória especialização da ADPM Administração Pública para Municípios Ltda. justifica-se pela qualificação do seu corpo técnico e pela sua vasta experiência nos serviços prestados aos órgãos públicos, em especial às Prefeituras e Câmaras Municipais.

Saliente-se que a notória especialização está relacionada com as características intrínsecas do profissional ou da empresa, resultado do conhecimento teórico e prático sobre a matéria, da consistência e excelência do desempenho de contratos anteriores e da conceitualização ético-profissional que possui perante a comunidade.

A ADPM Administração Pública para Municípios Ltda desde 1998 presta serviços técnico-especializados de auditoria e consultoria aos órgãos públicos, nas áreas administrativa, contábil, financeira e patrimonial, de forma integrada, e ao controle interno, bem como organização, programação e planejamento.

De fato, a notória especialização e a singularidade da ADPM Administração Pública para Municípios Ltda é reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Ministério Público e por relevantes doutrinadores e professores do Direito, conforme demonstrado a seguir:

9.1 Processo crime nº 1.0000.06.437793-0/000(1) de competência originária pela contratação direta de Advogado e empresa de Contabilidade / ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda por inexigibilidade de licitação.

ACÓRDÃO

"Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais / EMENTA: Processo-crime de competência originária – Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / **ADPM Administração Pública para Municípios Ltda** por inexigibilidade de licitação – Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 – Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - **NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA** – Conceitos jurídicos indeterminados – Regulamentação direta da conduta administrativa – Inexistência de critérios diferenciados "a priori" – Análise judicial restrita – Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata – Prévio processo de inexigibilidade – Conduta atípica - **DENÚNCIA REJEITADA.**" (Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1) / Relator: Edelberto Santiago / 19 de junho de 2007)

9.2 Inquérito civil público nº 0327.14.000085-9 instaurado devido à denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais em 12/12/2013, notificando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Prefeitura Municipal de Campanário.

"Primeiramente cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fls. 06/07, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisando o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 368/371, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, diligências foram efetuadas no sentido de apurar a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação.

Concluídas as investigações e após extensivo estudo, verificou-se tratar de tema controvertido diante dos chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma no caso concreto.

(...)
Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública (fl. 1231).

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da lei 8.666/93.

(...)
Pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que o serviço prestado pela ADPM enquadra-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados, elencados no art. 13, I, II, III e IV, da Lei 8.666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.



(...)

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

(...)

Assim sendo, da simples análise do objeto contratual (fls. 1231/1236), observa-se que os serviços envolvem, substancialmente, a manipulação de dados e informações de alto sigilo profissional, ligados à vida financeira, administrativa e contábil de inúmeros empregados e prestadores de serviços do Município de Campanário.

Assim, o elemento confiança configura subsídio fundamental à conceituação de singularidade da empresa ADPM.

(...)

Neste sentido, não havendo elementos para a propositura de qualquer ação civil ou penal, em observância ao que dispõe o art. 2º, § 7º da Res. Conj. PGJ/CGMP n. 03/2007 e art. 5º, caput da Res. CNPM n. 23/2007, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, caput da Lei 7.347/85.



9.2.1 Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça. Procuradora de Justiça / Conselheira-Relatora: Dra. Maria Inês Rodrigues de Souza.

"Com efeito, pela análise dos autos, não há que se falar em irregularidade do processo de inexigibilidade de licitação, pois, como bem demonstrado na decisão em análise, percebe-se a especialização do contratado e a singularidade do serviço."

9.3 Inquérito civil público nº 0016.14.000215-1 instaurado devido à denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Câmara Municipal de Alfenas.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de investigar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, noticiando que referida empresa trabalha com software e obtém

contratos por inexigibilidade de licitação em Câmaras Municipais de cidades mineiras, entre elas Alfenas, Minas Gerais, sem que o objeto se enquadrasse nas hipóteses legais de inexigibilidade de licitação, além do que consta no objeto de contrato serviços de assessoria contábil que não é prestado, sendo o preço contratado superfaturado.

(...)

Após realização de diligências e análise detida nos autos, verifico que não resta cabalmente configurado o cometimento de ato de improbidade administrativa na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios, pela Câmara Municipal de Alfenas, por inexigibilidade de licitação, conforme se demonstra a seguir:

Acerca da legalidade da contratação da empresa ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes pela Lei 8.666/93, notadamente artigos 25, inciso I, combinados com artigo 13 e 26, verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada aos autos, referente à contratação da empresa nos anos de 2012 e 2015, os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser singular e inviável de competição o objeto contratado, e a empresa ADPM se enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, bem como a possui notória especialização, além de ainda constar dos autos documentação concernente ao parecer jurídico acerca da possibilidade de realizar a contratação por inexigibilidade (fl. 16/19) e à habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ADPM, às fls. 212/220, ano de 2012, igualmente previstos no certame de 2015, às fls. 596/605 e 279/300.

Observa-se ainda que, de modo geral, o enquadramento da empresa ADPM na possibilidade contratação por inexigibilidade de licitação já está sobejamente comprovado nos autos por meio de inúmeras decisões judiciais (fls. 89/97 e 179/200), decisões do TCE-MG (fls. 83/88), pareceres doutrinários (fls. 107/130), fundamentos ministeriais em promoções de arquivamento de procedimentos instaurados no Ministério Público de Minas Gerais (fls. 86/105), oportunidades nas quais se constatou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação.

(...)

Não obstante haver diversos documentos nos autos comprovando ser singular a natureza do serviço prestado pela empresa ADPM, no presente IC apurou-se ser realmente diferenciado o serviço prestado pela ADPM, conforme se extrai das declarações dadas pela Chefe do RH e Tesouraria da Câmara Municipal de Alfenas, (...).

Assim sendo, não vislumbro irregularidade quanto à singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM, haja vista a vasta documentação fundamentada acerca da existência de singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM.

(...)

Assim sendo, de todo apurado e exposto, vislumbro inexistir mínimos de materialidade e autoria suficientes para subsidiar a justa causa necessária para o prosseguimento deste IC.

9.3.1 Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça. Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator: Dr. Derivaldo Paula de Assunção.

9.4 Procedimento Preparatório nº: MPMG-0473.14.000010-9 instaurado devido à denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais em 12/12/2013, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Câmara Municipal de Consolação.

"Analisado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 07/09, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor anônimo de vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do Estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "montando uma grande organização criminosas nas cidades de Minas Gerais.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, após regularmente notificada, a Câmara Municipal de Consolação encaminhou a este órgão (anexo I) cópia do Processo Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de Consolação justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o vasto currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação constante do anexo I.

Desta feita, diante da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o "currículo" da empresa, constante do anexo I, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pela representada para que este órgão prossiga com o presente procedimento, convertendo-o em Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

(...)

Ante o exposto, sem embargo, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública, de que cuida a Lei nº 7.347/85, pelos fundamentos acima invocados, em razão dos quais promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, e, em cumprimento ao disposto no artigo 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº03/2009 e artigo 22 do Ato nº 01/2014 CGMP, determino a adoção das seguintes providências:" Procedimento preparatório nº MPMG-0473.14.000010-9 / Promotora de Justiça Sumara AP. Marçal Soares / 04 de julho de 2014.

9.5 Inquérito Civil Público nº 0081.13.000116-7 instaurado devido a denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais em 02/12/2013, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Prefeitura Municipal de Bonfim.

"O objeto do presente feito, conforme se depreende da documentação juntada e da Portaria inaugural, é apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa na contratação, pelo Município de Bonfim, da sociedade empresária ADPM - Administração Pública para municípios Ltda., sem realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da lei 8.666/93.

Os serviços contratados pelo Município de Bonfim são a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, conforme documentação colacionada.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização/singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

(...)

In casu, observa-se que o objeto da contratação encontra-se em consonância com o art. 13, inciso III, da lei 8.666/93, não havendo inadequações quanto ao ponto.

Além disso, pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade.

De fato, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 – afastaram qualquer possibilidade de atuação amadorística na gestão dos recursos públicos, sendo certo que a ausência de conhecimento técnico especializado pode até mesmo inviabilizar a movimentação das finanças públicas, o que torna imprescindível a existência de um corpo técnico ou a contratação de um serviço de assessoria especializada pelo Município.

Diante do pequeno porte do Município de Bonfim, mostra-se razoável a contratação de uma empresa especializada de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros Municípios mineiros, o que é um indicativo de sua diferenciação.

(...)

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, da lei 8.666/93, não havendo indícios de ilegalidade a ser saneada.

Cumprido salientar, por derradeiro, que o preço contratado com o Município de Bonfim mostra-se compatível com os preços praticados em outros Municípios do mesmo porte, conforme farta documentação acostada, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, mormente diante do alto grau de complexidade dos serviços prestados.

(...)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não tendo sido detectada irregularidade na contratação, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009, devendo ser comunicados ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Bonfim, bem como a empresa representada, informando sobre a possibilidade de apresentação de razões de recurso, nos termos do art. 13, § 3º, da mesma Resolução, e remetendo-se os

autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal." Inquérito Civil Público nº 0081.13.000116-7 / Promotor de Justiça Luiz Felipe de Miranda Cheib/ 11 de fevereiro de 2015.

9.6 Notícia de fato nº MPMG-0134.15.001082-2 instaurado devido a denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais em 10/08/2015, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Câmara Municipal de Pingo D' Água.

"Cuida-se de uma das inúmeras manifestações anônimas dirigidas pelo mesmo representante à Ouvidoria do Ministério público, nas quais fora narrada a existência de um esquema de fraudes em licitações em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, que se realizaria mediante a contratação da empresa ADPM, com sede em Belo Horizonte.

(...)

Em resposta ao Ofício do Ministério Público, informou a Câmara Municipal que mantém contrato com a empresa ADPM, firmado a partir de "regular procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização da empresa". Juntamente com sua resposta, o citado ente público encaminhou cópias do contrato vigente e do procedimento que deu ensejo à contratação.

Analisando os documentos que instruíram a resposta do ente público, não se vislumbram quaisquer indícios da ocorrência do esquema ilícito aventado pelo representante anônimo, afigurando-se, sob o ponto de vista formal, absolutamente regular a contratação direta levada a efeito pela Câmara municipal, uma vez que amparada em procedimento administrativo regularmente instruído.

Ademais, embora sustente o representante anônimo que não estariam presentes os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação e que o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ao homologar o procedimento correlato, teria incorrido em ato de improbidade administrativa, não é possível visualizar-se, no caso em tela, a ocorrência desse suposto ato de desonestidade no trato da res pública.

Afinal, ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que, como se sabe, afigura-se problemática a conceituação da natureza singular e da notória especialização a que se refere o art. 25, II, da Lei 8.666/93), é certo que a decisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis à contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação.



Com efeito, os documentos existentes nos autos evidenciam a existência de decisões do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e, inclusive, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas quais fora reconhecida a ausência de irregularidade na contratação direta da empresa ADPM por entes públicos.

A viabilidade dessa contratação direta encontra-se lastreada, ainda, em pareceres de respeitados e reconhecidos juristas, sendo notório, inclusive, que a referida empresa já fora contratada, nos mesmos moldes, por inúmeras prefeituras e Câmaras Municipais de todo o estado de Minas Gerais.

Seria, pois, em tal contexto, absolutamente desarrazoada a pretensão de se imputar aos gestores públicos, em decorrência da contratação direta da empresa ADPM, a prática de um eventual ato de improbidade administrativa.

Ademais, não se observa, nem mesmo em tese, a ocorrência de qualquer dano ao erário, uma vez que os valores recebidos pela empresa ADPM correspondem à contraprestação pelos serviços regularmente prestados, não havendo nos autos quaisquer indícios de superfaturamento (os autos evidenciam, até prova em contrário, que os serviços contratados observam o valor de mercado) ou de que os serviços não estejam sendo desempenhados adequadamente.

(...)

Em sendo assim, indefiro a instauração de Inquérito Civil e determino o arquivamento da notícia de fato, à luz do disposto no art. 7º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009. Notícia de fato nº MPMG-0134.15.001082-2 / Promotor de Justiça Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha / 19 de outubro de 2015.



9.7 Notícia de Fato nº MPMG - 0205.16.000020-9 instaurado devido à denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público de Minas Gerais, noticiando supostas irregularidades na contratação da ADPM - Administração Pública Para Municípios Ltda pela Câmara Municipal de Cristina e Prefeitura Municipal de Cristina.

Trata-se de procedimento instaurado para a averiguação de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, pela Câmara Municipal de Cristina, bem como pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Conforme as manifestações encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Cristina e Prefeitura Municipal de Cristina teriam contratado a empresa ADPM, de forma irregular, utilizando-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Ocorre que, não obstante as graves "denúncias", as mesmas foram feitas de forma anônima e não indicaram o meio de prova ou indícios mínimos da ocorrência de tais irregularidades. Apenas citaram os fatos e relacionaram os municípios envolvidos.

Desse modo, verifico que não há indícios de suposto "esquema" criminoso na contratação da ADPM pelo executivo e legislativo de Cristina.

Em relação aos contratos firmados, a documentação apresentada demonstra que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal realizaram a contratação para prestação de serviços de assessoria contábil, após a realização de processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Analisando os fatos, não vislumbro a ocorrência de irregularidade na contratação da empresa ADPM.

Tanto a Câmara Municipal, quanto a Prefeitura de Cristina fundamentaram a escolha da ADPM pela natureza singular do serviço e pela notória especialização da empresa.

Também entendo que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e a necessidade de relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação.

Diante dos fundamentos expostos acima, entendo ser perfeitamente legal a contratação da empresa ADPM, através de prévio processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação foi baseada na singularidade do serviço e notória especialização da empresa pelos entes públicos. Ademais, neste caso, há a necessidade de extrema relação de confiança (fato subjetivo), inviabilizando a existência de competição.

No mesmo sentido, também não vislumbro indícios de que houve superfaturamento nos contratos firmados com a ADPM, citados no presente procedimento.

Pelo exposto acima e não vislumbrando a existência de irregularidades na contratação da ADPM pelo Legislativo e Executivo de Cristina, considerando, ainda, a inexistência de indícios de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, promovo o arquivamento do presente feito, com as cautelas e baixas de estilo."



9.8 Parecer Técnico-Contábil, ID 2502763, SISCEAT 19595271, elaborado pela CEAT – Central de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 06 de setembro de 2016.

" somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação. Neste sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados.... "

9.9 Parecer da Professora Cristiana Fortini

"Não há, pois, óbice à Contratação da consultante com base no art. 25, II da Lei 8.666/93, se o serviço técnico postulado estiver no rol do art. 13 do mesmo diploma legal, se não se tratar de atividade vulgar na área contábil, já que se exige que a tarefa contenha singularidade e, por fim, deve ser algo já executado anteriormente ou que demande, para sua execução, expertise tal qual a acumulada pela ADPM. "



9.10 Parecer do Professor Paulo Eduardo Melo

"Certa é, portanto, a notória especialização da empresa ADPM Administração Pública para Municípios Ltda, cuja excelência dos diversos trabalhos realizados às Câmaras Municipais e Municípios do Estado de Minas Gerais, assim como o qualificado corpo técnico, autorizam o reconhecimento que o trabalho por ela prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público."

9.11 Parecer dos Professores José Alfredo de Oliveira Baracho e José de Alfredo Baracho Júnior

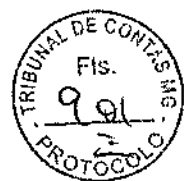
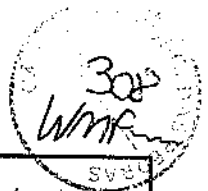
"Pela análise do seu *curriculum*, observa-se que a consultante conta com corpo técnico extremamente qualificado, no qual incluem-se bacharéis em Ciências Contábeis e Direito portadores de títulos de pós-graduação em administração pública e de ampla experiência profissional no setor público, dentre outros profissionais também especializados em matéria relacionados ao objeto dos serviços prestados pela empresa."



...

"Diante do exposto, conclui-se que é legal a contratação direta da consultante por órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios do Estado de Minas Gerais, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e jurídica, de organização, programação e planejamento, e de treinamento de servidores."





ADPM – Administração Pública para Municípios

Consultas

Relação de exemplos de consultas respondidas pela ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

10. CONSULTAS RESPONDIDAS

Consiste também no trabalho prestado pela ADPM a emissão de pareceres na área orçamentária e financeira, a fim de auxiliar a Administração Pública nas diversas demandas, dúvidas e discussões que recaem sobre a entidade no decorrer do exercício financeiro.

A título exemplificativo citam-se alguns temas relevantes de consultas que foram objetos de pareceres emitidos pela ADPM aos seus clientes:

10.001. Respondida acerca da possibilidade de ser implantada no município lei estabelecendo diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Servidores Municipais.

10.002. Respondida acerca da possibilidade pagamento aos Vereadores de reuniões extraordinárias em período de recesso parlamentar.

10.003. Respondida acerca da possibilidade de acumular dois cargos públicos: um de Professor com outro de Assessor Pedagógico, e se pode pagar com recursos do FUNDEF / FUNDEB.

10.004. Respondida acerca do limite máximo de transferências de recursos ao Poder Legislativo, e da possibilidade de dedução dos valores destinados à formação do FUNDEF/FUNDEB, em razão da conta retificadora.

10.005. Respondida sobre a necessidade de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo destinado à concessão de subvenções sociais.

10.006. Respondida acerca da possibilidade de ser implantada lei estabelecendo regime de adiantamentos no Poder Executivo.

10.007. Respondida a respeito da aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de Prefeitos, Secretários, e Vereadores após a Emenda Constitucional nº 25/00, bem como a possibilidade de recebimento do 13º subsídio.

10.008. Respondida acerca da possibilidade de inverter a ordem de pagamentos das despesas públicas.

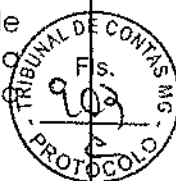
10.009. Respondidas acerca da possibilidade de celebração de convênio de cooperação técnica com o Banco ITAU / BRADESCO, que visa, sobretudo, o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.



10.010. Respondida a respeito da instituição da imprensa oficial no Poder Executivo do Município.

10.011. Respondida acerca da possibilidade de concessão de índice de aumento/reposição salarial, aos quadros de pessoal do Município.

10.012. Respondida a respeito do envio à Câmara Municipal de cópias de documentos relativos à arrecadação e documentos relativos à realização da despesa, ou seja, notas de empenho, recibos e documentos fiscais da Prefeitura Municipal.



10.013. Respondida sobre os aspectos legais que amparam a Câmara Municipal na aquisição de um terreno para edificar sua sede, bem como sua construção.

10.014. Respondida acerca da possibilidade de: a) concessão de férias prêmio a servidor; b) conversão de férias-prêmio em espécie; c) indenização de férias não gozadas no ato da aposentadoria por invalidez.

10.015. Respondida sobre a possibilidade de pagamento de 13º a Servidores contratados.

10.016. Respondida acerca da legalidade do projeto de lei, que isenta contribuintes de multas e juros da dívida ativa.

10.017. Respondida acerca da possibilidade de concessão de subvenção a Cooperativa de Crédito Bancário para seu custeio.

10.018. Respondida acerca da solicitação do Executivo Municipal em abater das transferências financeiras mensais da Câmara os valores devidos ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

10.019. Respondida acerca da possibilidade de acumular dois cargos públicos: um de Dentista com outro de Secretário Municipal.

10.020. Respondida a respeito da possibilidade de pagamento de gratificação a Secretário Municipal.

10.021. Respondida a respeito da possibilidade da Administração Pública firmar contrato com Rádio Comunitária para divulgação de atos e programas de governo.

- TRIBUNAL DE CONTAS MG
FIS.
904
PROTOCOLO

10.035. Parecer versa sobre a elaboração do orçamento anual dos entes públicos, abrangendo conceitos, regras, formas, limites e competências.

10.036. Consulta acerca da adequação dos gastos com a folha de pagamento aos quadros de pessoal do Município.

10.037. Parecer de auditoria tem por objetivo alertar, orientar e subsidiar o Poder Executivo Municipal e o Controle Interno acerca dos procedimentos realizados pela Administração na contratação de médicos.

10.038. Parecer de auditoria tem por escopo analisar o cálculo e pagamento do adicional por tempo de serviço na folha de pagamento.

10.039. Parecer de auditoria tem por escopo analisar retenção dos tributos ISS, IRRF e INSS, por parte do Município, de empresas optante pelo simples nacional, com intuito de prevenir e alertar os gestores públicos sobre o recolhimento irregular desse tributo.

10.040. Parecer de auditoria tem por escopo analisar o SIOPS – Elaboração – Transmissão – Demonstrativos de receitas e despesas – Limites constitucionais – Legalidade.

10.041. Parecer de auditoria tem por objetivo alertar, orientar e subsidiar o Poder Executivo Municipal acerca dos procedimentos realizados pela Administração na contratação de médicos. Ementa: Auditoria de Conformidade - Médico - Contratação Temporária - Excepcional Interesse Público - Atividade-Fim - Concurso Público - Obrigatoriedade.

10.042. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Regime de adiantamento – despesas – servidor público – princípio constitucional da legalidade – Necessidade de lei autorizativa e prévia dotação orçamentária por estimativa.

10.043. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Servidor Público – Declaração de bens e valores – Obrigatoriedade – Lei 8.429/1992.

10.044. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Aplicação no FEP – Fundo Especial do Petróleo. Controle dos Gastos. Normas gerais previstas pelas determinações constitucionais e pela legislação infraconstitucional. Regularidade.



10.045. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Diária de viagem – necessidade de lei autorizativa – princípio constitucional da legalidade – Contribuição previdenciária sobre diárias superiores a 50% da remuneração mensal – Imposto de renda – não incidência.

10.046. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Pagamento de horas extras contínuas – Base de cálculo 44 horas semanais – Gratificação para cargos comissionados – Irregularidades.



10.047. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais – Recursos provenientes de excesso de arrecadação proveniente de convênios.

10.048. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Terço constitucional de férias – não incidência de contribuição previdenciária.

10.049. Parecer de auditoria por objetivo esclarecimentos sobre: Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) – Atividade preponderante – Análise – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho – GILRAT – Definição de alíquota – Contribuição.



ADPM – Administração Pública para Municípios

Relação de clientes e ex-clientes

Prefeituras Municipais
Câmaras Municipais
Fundos de Saúde
Fundos de Assistência Social
Institutos de Previdência
Consórcios Intermunicipais
PRODEMGE – Cia de processamento de Dados do
Estado de Minas Gerais

11. CLIENTES

A parceria, com aqueles que em nós confiaram, fez-nos crescer tecnicamente e nos elevou ao nível satisfatório de produção, de informatização, e do mais genuíno acreditar de é que nos municípios que se assenta à possibilidade do equilíbrio nacional tão buscado. Estamos preparados com recursos humanos e com equipamentos, capazes de trazer aos nossos clientes a tranquilidade para a sua ação de governo, que só a eficiência pode garantir.

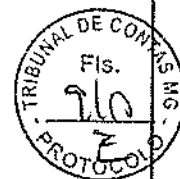
Prefeituras

- Prefeitura Municipal de Abaeté
- Prefeitura Municipal de Aguanil
- Prefeitura Municipal de Amparo do Serra
- Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
- Prefeitura Municipal de Aimorés
- Prefeitura Municipal de Almenara
- Prefeitura Municipal de Arinos
- Prefeitura Municipal de Barra Longa
- Prefeitura Municipal de Belo Vale
- Prefeitura Municipal de Berilo
- Prefeitura Municipal de Berizal
- Prefeitura Municipal de Biquinhas
- Prefeitura Municipal de Bonfim
- Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo
- Prefeitura Municipal de Braúnas
- Prefeitura Municipal de Brazópolis
- Prefeitura Municipal de Brumadinho
- Prefeitura Municipal de Buritis
- Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajéu
- Prefeitura Municipal de Cambuquira
- Prefeitura Municipal de Campanário
- Prefeitura Municipal de Capim Branco
- Prefeitura Municipal de Capitão Enéas
- Prefeitura Municipal de Carbonita
- Prefeitura Municipal de Careagu
- Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega
- Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
- Prefeitura Municipal de Claro dos Poções
- Prefeitura Municipal de Conceição das Pedras
- Prefeitura Municipal de Conceição do Pará
- Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros
- Prefeitura Municipal de Consolação

- Prefeitura Municipal de Coronel Murta
- Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas
- Prefeitura Municipal de Córrego Novo
- Prefeitura Municipal de Coluna
- Prefeitura Municipal de Confins
- Prefeitura Municipal de Cristina
- Prefeitura Municipal de Corinto
- Prefeitura Municipal de Datas
- Prefeitura Municipal de Delfim Moreira
- Prefeitura Municipal de Descoberto
- Prefeitura Municipal de Diamantina
- Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas
- Prefeitura Municipal de Dom Joaquim
- Prefeitura Municipal de Dom Silvério
- Prefeitura Municipal de Dom Viçoso
- Prefeitura Municipal de Engenheiro Navarro
- Prefeitura Municipal de Felixlândia
- Prefeitura Municipal de Felício dos Santos
- Prefeitura Municipal de Formoso
- Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas
- Prefeitura Municipal de Francisco Drumont
- Prefeitura Municipal de Frei Lagonegro
- Prefeitura Municipal de Gouveia
- Prefeitura Municipal de Guapé
- Prefeitura Municipal de Guanhães
- Prefeitura Municipal de Ibiaí
- Prefeitura Municipal de Ibititê
- Prefeitura Municipal de Icarai de Minas
- Prefeitura Municipal de Itamarandiba
- Prefeitura Municipal de Itapeçerica
- Prefeitura Municipal de Itueta
- Prefeitura Municipal de Itajubá
- Prefeitura Municipal de Japonvar
- Prefeitura Municipal de Jeceaba
- Prefeitura Municipal de Jequitinhonha
- Prefeitura Municipal de Joanésia
- Prefeitura Municipal de Joaquim Felício
- Prefeitura Municipal de Joáima
- Prefeitura Municipal de Ladainha
- Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
- Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira
- Prefeitura Municipal de Leme do Prado
- Prefeitura Municipal de Lontra



- Prefeitura Municipal de Machacalis
- Prefeitura Municipal de Malacacheta
- Prefeitura Municipal de Maria da Fé
- Prefeitura Municipal de Mário Campos
- Prefeitura Municipal de Martinho Campos
- Prefeitura Municipal de Marmelópolis
- Prefeitura Municipal de Materlândia
- Prefeitura Municipal de Matias Cardoso
- Prefeitura Municipal de Matozinhos
- Prefeitura Municipal de Mirabela
- Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Nova União
- Prefeitura Municipal de Olhos D'Água
- Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha
- Prefeitura Municipal de Pai Pedro
- Prefeitura Municipal de Paineiras
- Prefeitura Municipal de Passabém
- Prefeitura Municipal de Pavão
- Prefeitura Municipal de Passos
- Prefeitura Municipal de Paulistas
- Prefeitura Municipal de Pedra Azul
- Prefeitura Municipal de Pedralva
- Prefeitura Municipal de Pingo D'Água
- Prefeitura Municipal de Pintópolis
- Prefeitura Municipal de Piranguinho
- Prefeitura Municipal de Piranguçu
- Prefeitura Municipal de Ponto Chique
- Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes
- Prefeitura Municipal de Piedade de Caratinga
- Prefeitura Municipal de Piedade de Ponte Nova
- Prefeitura Municipal de Quartel Geral
- Prefeitura Municipal de Resplendor
- Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves
- Prefeitura Municipal de Rio Doce
- Prefeitura Municipal de Rio Manso
- Prefeitura Municipal de Rio Novo
- Prefeitura Municipal de Rio Casca
- Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira
- Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
- Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo



- Prefeitura Municipal de Santos Dumont
- Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim
- Prefeitura Municipal de Senador Modestino Gonçalves
- Prefeitura Municipal de Serro
- Prefeitura Municipal de Silvianópolis
- Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Preto
- Prefeitura Municipal de São José da Barra
- Prefeitura Municipal de São José da Lapa
- Prefeitura Municipal de São José do Alegre
- Prefeitura Municipal de São José do Goiabal
- Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
- Prefeitura Municipal de São João da Mata
- Prefeitura Municipal de São João Evangelista
- Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí
- Prefeitura Municipal de Urucuia
- Prefeitura Municipal de Varjão de Minas
- Prefeitura Municipal de Varzelândia
- Prefeitura Municipal de Virgínia
- Prefeitura Municipal de Wenceslau Brás

Câmaras

- Câmara Municipal de Araçuaí
- Câmara Municipal de Alfenas
- Câmara Municipal de Abaeté
- Câmara Municipal de Aguanil
- Câmara Municipal de Águas Vermelhas
- Câmara Municipal de Arinos
- Câmara Municipal de Aimorés
- Câmara Municipal de Berilo
- Câmara Municipal de Berizal
- Câmara Municipal de Biquinhas
- Câmara Municipal de Bocaiúva
- Câmara Municipal de Botumirim
- Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo
- Câmara Municipal de Brazópolis
- Câmara Municipal de Brumadinho
- Câmara Municipal de Buritis
- Câmara Municipal de Cachoeira de Pajeú
- Câmara Municipal de Capim Branco
- Câmara Municipal de Careagu
- Câmara Municipal de Conceição das Pedras
- Câmara Municipal de Conceição dos Ouros
- Câmara Municipal de Confins

- Câmara Municipal de Capitão Enéas
- Câmara Municipal de Carandaí
- Câmara Municipal de Caldas
- Câmara Municipal de Cássia
- Câmara Municipal de Caxambu
- Câmara Municipal de Consolação
- Câmara Municipal de Claro dos Poções
- Câmara Municipal de Coluna
- Câmara Municipal de Coronel Fabriciano
- Câmara Municipal de Córrego Novo
- Câmara Municipal de Coronel Murta
- Câmara Municipal de Cristina
- Câmara Municipal de Curral de Dentro
- Câmara Municipal de Delfinópolis
- Câmara Municipal de Descoberto
- Câmara Municipal de Delfim Moreira
- Câmara Municipal de Divinolândia de Minas
- Câmara Municipal de Divisa Alegre
- Câmara Municipal de Dom Viçoso
- Câmara Municipal de Dom Silvério
- Câmara Municipal de Dores do Indaí
- Câmara Municipal de Ervália
- Câmara Municipal de Engenheiro Navarro
- Câmara Municipal de Entre Rios de Minas
- Câmara Municipal de Esmeraldas
- Câmara Municipal de Felixlândia
- Câmara Municipal de Felício dos Santos
- Câmara Municipal de Frei Lagonegro
- Câmara Municipal de Francisco Drumond
- Câmara Municipal de Gameleiras
- Câmara Municipal de Glaucilândia
- Câmara Municipal de Guaraciama
- Câmara Municipal de Goiana
- Câmara Municipal de Gonçalves
- Câmara Municipal de Gouveia
- Câmara Municipal de Ibiá
- Câmara Municipal de Itueta
- Câmara Municipal de Janaúba
- Câmara Municipal de Jeceaba
- Câmara Municipal de Jequitai
- Câmara Municipal de Joáima
- Câmara Municipal de Jequitinhonha
- Câmara Municipal de Juramento
- Câmara Municipal de Lagoa Dourada

- Câmara Municipal de Machacalis
- Câmara Municipal de Morada Nova de Minas
- Câmara Municipal de Mato Verde
- Câmara Municipal de Matozinhos
- Câmara Municipal de Mirabela
- Câmara Municipal de Monte Azul
- Câmara Municipal de Nova Porteirinha
- Câmara Municipal de Nova União
- Câmara Municipal de Olhos D'Água
- Câmara Municipal de Olímpio Noronha
- Câmara Municipal de Pai Pedro
- Câmara Municipal de Paineiras
- Câmara Municipal de Paraopeba
- Câmara Municipal de Palmópolis
- Câmara Municipal de Pingo D'Água
- Câmara Municipal de Piranguinho
- Câmara Municipal de Piranguçu
- Câmara Municipal de Passabém
- Câmara Municipal de Pedralva
- Câmara Municipal de Pedra Azul
- Câmara Municipal de Porteirinha
- Câmara Municipal de Quartel Geral
- Câmara Municipal de Raul Soares
- Câmara Municipal de Rio Casca
- Câmara Municipal de Rio Doce
- Câmara Municipal de Rio Novo
- Câmara Municipal de Santa Maria de Itabira
- Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga
- Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo
- Câmara Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo
- Câmara Municipal de São Brás do Suaçuí
- Câmara Municipal de São João da Ponte
- Câmara Municipal de São José do Alegre
- Câmara Municipal de São Gonçalo do Abaeté
- Câmara Municipal de São João Batista do Glória
- Câmara Municipal de São José da Lapa
- Câmara Municipal de São Pedro do Suaçuí
- Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista
- Câmara Municipal de Sapucaí Mirim
- Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves
- Câmara Municipal de Serra da Saudade
- Câmara Municipal de Serro
- Câmara Municipal de Silvianópolis
- Câmara Municipal de Ubaí

- Câmara Municipal de Urucuia
- Câmara Municipal de Varjão de Minas
- Câmara Municipal de Varzelândia
- Câmara Municipal de Verdelândia
- Câmara Municipal de Wenceslau Braz

Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social

- Fundo Municipal de Saúde de Aimorés
- Fundo Municipal de Saúde de Arinos
- Fundo Municipal de Saúde de Águas Vermelhas
- Fundo Municipal de Saúde de Biquinhas
- Fundo Municipal de Saúde de Berilo
- Fundo Municipal de Saúde de Brazópolis
- Fundo Municipal de Saúde de Brumadinho
- Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza de Minas
- Fundo Municipal de Saúde de Ibirité
- Fundo Municipal de Saúde de Maria da Fé
- Fundo Municipal de Saúde de Morada Nova de Minas
- Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Amparo
- Fundo Municipal de Saúde de Santos Dumont
- Fundo Municipal de Saúde de São João Evangelista

Institutos de Previdência

- Instituto de Previdência de Águas Formosas
- Instituto de Previdência de Biquinhas
- Instituto de Previdência de Berizal
- Instituto de Previdência de Carbonita
- Instituto de Previdência de Capitão Enéas
- Instituto de Previdência de Descoberto
- Instituto de Previdência de Felixlândia
- Instituto de Previdência de Fortaleza de Minas
- Instituto de Previdência de Janaúba
- Instituto de Previdência de Ibirité
- Instituto de Previdência de Itamarandiba
- Instituto de Previdência de Leme do Prado
- Instituto de Previdência de Montes Claros
- Instituto de Previdência de Morada Nova de Minas
- Instituto de Previdência de Olímpio Noronha
- Instituto de Previdência de Paineiras
- Instituto de Previdência de Sapucaí Mirim
- Instituto de Previdência de São Gonçalo do Abaeté
- Instituto de Previdência de Varjão de Minas



- Instituto de Previdência de Urucuaia

Consórcios de Saúde:

- CISREC - Matozinhos
- CISMARG - Santo Antônio do Amparo

- CISPORTAL DO NORTE
- CISMAS - Itajubá
- CIMASAS - Itajubá
- CIS-AMAPI - Ponte Nova
- CICONZ - Raul Soares
- CIMVALPI - Ponte Nova
- CISALV - Ressaquinha



PRODEMGE - Cia de Processamentos de Dados do Estado de Minas



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Acórdão - Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1)

EMENTA: Processo-crime de competência originária – Contratação direta de Advogado e empresa de contabilidade / **ADPM Administração Pública para Municípios Ltda** por inexigibilidade de licitação – Acusação baseada na alegação de falta de demonstração dos requisitos legais do art. 25 da Lei Nº 8.666/93 – Imputação pela prática do delito previsto no art. 89 do mesmo diploma - **NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA** – Conceitos jurídicos indeterminados – Regulamentação direta da conduta administrativa – Inexistência de critérios diferenciados "a priori" – Análise judicial restrita – Verificação do sentido dado pelo administrador a tais conceitos no caso concreto em relação aos limites da norma geral e abstrata – Prévio processo de inexigibilidade – Conduta atípica - **DENÚNCIA REJEITADA.** (Processo: 1.0000.06.437793-0/000(1) / Relator: Edelberto Santiago / 19 de junho de 2007).



Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Intranet

» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Inteiro Teor

Voluntar

Empreital

Número do processo: 1.0000.06.437793-0/000(1)

Relator: EDELBERTO SANTIAGO

Relator do Acórdão: SÉRGIO BRAGA

Data do Julgamento: 19/06/2007

Data da Publicação: 05/07/2007

Inteiro Teor:

EMENTA: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA. Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita.

V.V.

PROCESSO - CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI 8.666/93 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PCO-CR Nº 1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A)S: JOSÉ JOAQUIM AFONSO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. SÉRGIO BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A DENÚNCIA, VENCIDOS O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2007.

DES. SÉRGIO BRAGA - Relator para o acórdão.

DES. EDELBERTO SANTIAGO - Relator vencido.

>>>

06/02/2007

1ª CÂMARA CRIMINAL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PR CRIME COMP ORIG-PCO-CR Nº 1.0000.06.437793-0/000 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - DENUNCIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS PG JUSTIÇA - DENUNCIADO(A)S: JOSÉ JOAQUIM AFONSO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO

Proferiu sustentação oral, pelo denunciante, o Dr. Evandro Delgado, e, pelo denunciado, o Dr. Denilson Marcondes Venâncio.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

Sr. Presidente.

Ouvi, com muita atenção, as sustentações orais produzidas pelos eminentes advogados. Saliendo, antes de mais nada, que, aqui, neste caso, não se trata apenas de contratação de advogado, mas, também, de escritório de contabilidade. Não abordo o mérito, porque estamos para receber, ou não, a denúncia. Mérito é abordado depois da instrução criminal, a final, com a decisão.

VOTO

Trata-se de denúncia formulada em face de JOSÉ JOAQUIM AFONSO, Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros, imputando-lhe a prática de crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes), c/c o art. 69 do CP, porque, em 05 e 12 de janeiro de 2005, "inexigiu licitação fora das hipóteses legais na medida em que contratou o advogado Denilson Marcondes Venâncio e a Empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda., respectivamente, para prestação de serviços de advocacia e de

serviços técnicos de auditoria e contabilidade" (fl. 3).

O denunciado ofereceu defesa (fls. 295/319), após regular notificação, pugnando pela rejeição da denúncia, à alegação de que a conduta do denunciado foi atípica, porquanto as contratações efetuadas amoldam-se perfeitamente às hipóteses legais e a notória especialização dos profissionais, além da natureza singular das atividades demandadas, justificam a contratação direta, sem obediência ao processo licitatório. Sustentou, ainda, ausência de dolo ou de prejuízo ao erário municipal.

A Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer subscrito pelo Procurador Elias Paulo Cordeiro, em substituição, opinou pelo recebimento da denúncia.

É o relatório, em síntese.

Os fatos narrados na exordial acusatória constituem, em tese, infração penal prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos acostados aos autos ensejam considerável dúvida de que as contratações de serviços especializados, que fundamentariam a inexigibilidade de licitação, foram, regulares e legais. A natureza singular dos serviços técnicos prestados pelo advogado e, em especial, pelo escritório de contabilidade contratado, ou a sua notória especialização, são questões a serem discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Como sabido, não se permite, por ora, exame aprofundado das alegações ou das provas produzidas, sob pena de antecipar indevido juízo de valor. Pacífico, também, que nesta fase prevalece o princípio do in dubio pro societate, oportunizando-se ao Ministério Público, titular da ação penal, a produção de provas pertinentes e outras que se fizerem necessárias.

Certo é que a inicial acusatória, no estrito foco do juízo de admissibilidade, apresenta os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, sem que a defesa tenha logrado êxito em afastar o acerto de seu recebimento.

Mercê de tais considerações, recebo a denúncia.

A SRª. DESª. MÁRCIA MILANEZ:

Sr. Presidente.

Ouvi, atentamente, o Procurador de Justiça, Dr. Evandro Delgado, que produziu sustentação oral em nome da Procuradoria de Justiça, e, bem assim, o combativo advogado, Dr. Denilson Marcondes Venâncio.

Autoriza o art. 6º da Lei nº 8.038/90 que, após a juntada das provas, pode o Relator até mesmo dar pela improcedência da acusação, isso quando ele vislumbra que não há nenhuma ligação no lastro probatório entre o fato e o crime que é apontado, e quando ele, também, não necessitar de mais provas.

A meu entendimento, neste primeiro momento, nesta fase inicial de recebimento de denúncia, resta dúvida, não sabemos como foi feita esta contratação de advogado e contador, se foi de maneira regular e legal; em casos tais, indica-se que deve se prosseguir a ação penal.

Já votei no sentido de que a contratação de advogados é perfeitamente possível, já que é um serviço especializado, mas é preciso ver cada caso em particular, por esse motivo, com vênha de toda a argumentação e estatística trazida pelo ilustre Dr. Denilson, acompanho o em. Relator, deixando para me manifestar sobre a regularidade desta contratação após o contraditório.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA:

Peço vista dos autos.

SÚMULA : O SEGUNDO VOGAL PEDIU VISTA, APÓS RECEBEREM A DENÚNCIA O RELATOR E A PRIMEIRA VOGAL.

>>>>

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Apregoadas as partes, encontrava-se presente, pelo Ministério Público, a Dra. Elba Rondino, que assistiu ao julgamento.

O SR. PRESIDENTE (DES. EDELBERTO SANTIAGO):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 06.02.2007, a pedido do 2º Vogal, após votar o Relator, recebendo a denúncia, bem como a Primeira Vogal.

Com a palavra o Des. Sérgio Braga.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA (CONVOCADO):

VOTO

Na sessão de julgamento realizada no dia 06.02.2007, após ouvir as colocações feitas da tribuna pelo i. Procurador de Justiça Dr. Evandro Delgado, e pelo i. advogado Dr. Denilson Marcondes Fernandes, pedi vista dos autos para reexaminar o objeto do presente processo-crime de competência originária, e, na oportunidade, hei por bem, rogando a máxima vênha para tanto, divergir dos votos proferidos pelo em. Desembargador Relator e pela em. Desembargadora 1ª Vogal para rejeitar a denúncia, pelas razões que ora passo a expor.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade arroladas exemplificativamente pelo art. 25 da Lei Geral de Licitações inclui-se a de "contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...)" (inciso II), considerando-se como de notória especialização "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

O referido art. 13, por sua vez, que discrimina os "serviços técnicos profissionais especializados" para os fins desta lei, compreende "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" (inciso III), bem como "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".

Daí que o punctum saliens da questão a ser examinada cinge-se em verificar o enquadramento, ou não, da contratação do advogado Dr. Denílson Marcondes Venâncio e da empresa de consultoria **ADPM** às hipóteses que excepcionam a contratação sem prévio certame licitatório, bem como a regularidade do processo que concluiu por tal inexigibilidade.

Pois bem.

Tendo em vista já constar dos autos inúmeras referências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, inclusive pareceres emitidos por profissionais indiscutivelmente especialistas no tema (fls. 69/71 e 808/822), notadamente sobre o que seria, na esfera do direito administrativo, a "singularidade" qualificadora de determinado tipo de serviço e a "especialização" como atributo de determinado profissional ou empresa, creio ser despendendo alongar-me nesse debate.

Isto porque penso que não se pode perder de vista é o fato de estarmos diante chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto com as especificidades que lhe são peculiares, quando, então, será possível chegar-se a uma conclusão.

Qual seria o sentido preciso, exato e categórico de "natureza singular" e "notória especialização" contidos na norma geral e abstrata que rege as licitações?

Ora, se, a partir do senso comum, é perfeitamente possível classificar, de um lado, serviços ordinários e profissionais sem nenhuma elevação, e, de outro, em sentido diametralmente oposto, serviços invulgares e profissionais brilhantes, é óbvio que no espaço existente entre tais extremos caberiam inúmeras hipóteses, cujas dúvidas impedem que se adote, a priori, algum critério realmente hábil a desatar a questão.

Assim, e considerando que os conceitos jurídicos indeterminados consistem na manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria "natureza singular" e "notória especialização".

O que o Magistrado tem como possível, no entanto, é verificar se o sentido dado pelo administrador na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento está contido ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato.

In casu, a partir de uma cognição superficial e sumária dos presentes autos, verifica-se desde logo - sobretudo dos vastos e notáveis currículos acostados - que a inexigibilidade de licitação para as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, seu suporte fático e os motivos apresentados pela Administração para adotar tal conduta estão efetivamente contidos na regra legal que a prevê.

Ademais, procedeu-se a prévio processo de inexigibilidade prévio, nos termos da exigência legal contida no art. 26 da Lei nº 8.666/93, sendo tudo isso razão suficiente e bastante para se rejeitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, por absoluta atipicidade das condutas nela descritas.

Nesse sentido, eis os precedentes emanados deste eg. Tribunal de Justiça:

"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - ART. 89, LEI 8.666/93 - CRIME NÃO CARACTERIZADO - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PARA CONSULTORIA E PARECERES EM DIREITO ADMINISTRATIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO LICITADO - CONCEITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - PODER DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO CELEBRADA DE ACORDO COM A LEI - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DOLO INEXISTENTE - DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, III, DO CÓDIGO PENAL" (PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.00.265592-6/000, Terceira Câmara Criminal, Des. Rel. Kelsen Carneiro, j. em 28/03/2006).

"Processo Penal - Processo-crime de competência originária - Inexigência de licitação fora das hipóteses previstas em lei - Inteligência do art. 89 da Lei 8.666/93 - Contratação direta de advogados e/ou firmas de advocacia para prestação de serviços de natureza jurídica - Singularidade do objeto - Notória especialização do profissional - Conceitos objetivos e subjetivos - Poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal - Licitação inexigível: art. 13, incisos III e IV, e 25, inciso IX, §1º, da Lei 8.666/93 - Licitação dispensável: art. 6º, inciso IX, c.c. os artigos 22, inciso III, §3º, 23, inciso IX, alínea "a"; 24, inciso IX - estes dois dispositivos com redação dada pela Lei 9.648, de 27.5.98; e 26, da Lei 8.666/93 - Contratações diretas celebradas em estrito cumprimento dos dispositivos legais - Ausência de abuso de poder e má-fé - Inexistência de dolo - Rejeição" (PROCESSO CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.04.408229-5/000, Segunda Câmara Criminal, Des. Rel. Reynaldo Ximenes Carneiro, j. em 23/09/2004).

"Processo-Crime de Competência Originária. Prefeito. Contratação de Advogado com inexigibilidade de licitação. Assessoria e consultoria jurídica. Tipo previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Notória especialização. Singularidade do serviço. Infração não caracterizada. Atipicidade da conduta. Denúncia improcedente. Demonstrada a singularidade do serviço e a notória especialização do Advogado contratado diretamente, sem licitação, pela Prefeitura, para prestação de consultoria e assessoria jurídica ao Município, resta configurada na espécie, hipótese de inexigibilidade de licitação, impondo-se a rejeição da denúncia" (PROCESSO-CRIME COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA Nº 1.0000.04.408516-5/000, Segunda Câmara Criminal, Des. Rel. Herculano Rodrigues, j. em 19/08/2004).

Ante tais elementos, renovadas às vênias ao em. Des. Relator e à em. Desª. 1ª Vogal, rejeito a denúncia formulada contra José Joaquim Afonso - Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros.

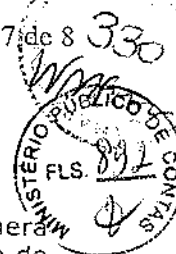
O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES (CONVOCADO):

Sr. Presidente.

Casos semelhantes a esse têm sido julgados, repetidas vezes, na 2ª Câmara Criminal.

Trata-se daquela situação em que o prefeito contrata escritório de advogado, sem fazer licitação. Quer-se que isso tenha sido violador de lei e que tenha o alcaide cometido ilícito penal, o que, data venia, não me parece correto. O que, nesta seara, parece-me curial é que deve ser livre a opção do prefeito na escolha do profissional que melhor possa, na sua visão, defender os interesses do Município.

Lembro-me que já houve casos, inclusive, na nossa Câmara, em que a contratação se fez para defesa pessoal do Prefeito em processo em que ele, na qualidade de Prefeito,



era pessoalmente acionado judicialmente.

Não era nem de se dar exemplo, mas poderia até se imaginar, a título de mera ilustração, o fato de que, feita a licitação, fosse vencedor o maior adversário político de S. Ex^a., cujas consequências poderiam ser fáceis de se imaginar.

Nessa linha de entendimento, parece-me assentado, pelo menos na Câmara da qual faço parte, que não há nenhum ilícito, de modo que, nos termos do voto que acaba de proferir o Des. Sérgio Braga, não só endosso os fundamentos por ele expendidos, mas, como já dito, reporto-me a inúmeras decisões, em casos semelhantes, em que na 2ª Câmara Criminal tem sido rejeitada a denúncia.

Pedindo vênias a V. Ex^a. e à Des^a. Márcia Milanez, acompanho o Des. Sérgio Braga e rejeito a denúncia.

A SR^a. DES^a. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (CONVOCADA):

VOTO



Pedindo vênias aos Desembargadores Edelberto Santiago, Relator, e Márcia Milanez, Primeira Vogal, entendo, assim, como o eminente Desembargador Sérgio Braga, que não há crime em tese a justificar a instauração de ação penal.

Não vejo qualquer ilegalidade na contratação do Dr. Denílson Marcondes Venâncio. Trata-se, à toda evidência, de profissional gabaritado, revelando o seu currículo ter ele sólida formação acadêmica e profissional, tratando-se de advogado estudioso e com experiência, o que permite inferir que seu trabalho mostra-se "adequado à plena satisfação do objeto do contrato", ainda mais se levarmos em conta o aspecto regional.

O serviço prestado também não pode ser considerado rotineiro e vulgar, na medida em que as matérias tratadas envolvem conhecimento específico na área de Direito Público, de indiscutível complexidade.

No mais, embora a singularidade se ponha no objeto, no serviço prestado, a denotar traços específicos de complexidade, não se esgota aí a noção, pois na singularidade interfere certo estilo ou orientação pessoal que o Administrador tenha por conveniente no atendimento à necessidade geral, ao interesse público.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado. Permite-se uma certa discricionariedade inerente ao agente público, a fim de fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, principalmente a confiança, fundamental em casos como o aqui tratado.

Nesse contexto, a contratação da empresa **ADPM** - Administração Pública para Municípios Ltda. - também não se mostrou ilegal, tratando-se de empresa conceituada em seu ramo - sempre considerado o aspecto regional - , cuja tarefa para a qual se viu contratada não pode ser considerada simples ou vulgar, pois envolve tarefa delicada e estratégica, qual seja, prestação de serviço informatizado de contabilidade da administração municipal.

Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência do

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG - 0327.14.000085-9

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de
Itambacuri/MG

Promotora de Justiça: Graziela Gonçalves Rodrigues

Fundamentação: ... os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procuradora de Justiça / Conselheira-Relatora:
Dra. Maria Inês Rodrigues de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Inquérito Civil nº 0372.14.000085-9

Comarca: Itambacuri

Promotora de Justiça: Graziela Gonçalves Rodrigues

Área de atuação ministerial: Patrimônio Público

Representados: Município de Campanário, ADPM – Administração Pública para Municípios



HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Eminentes Conselheiros,

Cuida-se de inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Única da Comarca de Morada Nova de Minas a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público (fls. 06/07), noticiando possíveis irregularidades na contratação, por diversos municípios do Estado de Minas Gerais – dentre os quais se inclui o Município de Campanário – da ADPM – Administração Pública para Municípios, para a prestação de serviços técnico profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública. O representante anônimo afirma que a empresa em questão é contratada mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, apesar de não preencher o requisito de singularidade do serviço.

Atendendo à requisição ministerial, o Município de Campanário encaminhou a cópia do Procedimento Licitatório 03/09 – Inexigibilidade (fls. 983/1.245), que resultou na contratação da ADPM. O mencionado contrato (fls. 1.231/1.236), celebrado em 12/01/2009, teve como prazo de duração o período de janeiro a dezembro de 2009, no valor total de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), além de despesas extraordinárias de cunho indenizatório, como diárias de viagens de técnicos da empresa e gastos como emolumentos, taxas, reprografia etc.

A partir de dois termos aditivos (fls. 1.238/1.240 e 1.242/1.244), o contrato foi prorrogado até dezembro de 2011, com a correção dos valores.

Novo procedimento licitatório (007/2012 – fls. 1.246/1.618) foi deflagrado no ano de 2012 e, também com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/93, foi celebrado o Contrato 007001/2012 mediante inexigibilidade (fls. 1.601/1.0607). Seu valor total foi fixado em R\$80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), além das já mencionadas despesas de natureza indenizatória. O prazo previsto do contrato era de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, com dois aditivos contratuais, sendo prorrogado, dessa forma, até fevereiro de 2014 (fls. 1.609/1.614 e 1.616/1.617).

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminhados os autos à Central de Apoio Técnico do Ministério Público, foram apresentados dois pareceres (fls. 1.623/1.624 e 1.626/1.632).

Instada a se manifestar, a ADPM acostou diversos documentos aos autos, no sentido de demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 25, II da Lei 8.666/9 e, por conseguinte, a regularidade da contratação direta na modalidade inexigibilidade.

O Município de Campanário, às fls. 2.101/2.102, informa a designação de servidor para responder pelo setor de contabilidade da Prefeitura de Campanário a partir de 02/06/2014.

Dando por finda a instrução, a Promotora de Justiça oficiante determinou o arquivamento do expediente, afirmando que a contratação por inexigibilidade mostra-se regular no presente caso, pois atendidos os pressupostos do art. 25, II da Lei 8.666/93. Acrescenta que o valor do contrato é compatível com os valores praticados no mercado, afastando, assim, a hipótese de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou crime (fls. 2.103/2.113).

Inicialmente, não se pode deixar de observar que o presente ICP foi instaurado a partir de representação anônima¹, da qual, conforme observou o Coordenador do CAOPP, não se extrai indícios convincentes e expressivos a autorizar a instauração de ICP (fls. 368/371).

Ainda assim, visando a verificar a idoneidade da notícia, o Órgão de Execução optou pela instauração de ICP.²

Tendo por base tão frágil delação anônima - já que destituída de elementos probatórios ou indicação de provas, e afirmando a ocorrência da mesma suposta irregularidade em dezenas de municípios -, impõe-se ao Ministério Público redobrada cautela nas investigações. E, neste ponto, agiu com acerto a diligente Promotora de Justiça, Dra. Graziella Gonçalves Rodrigues.

Com efeito, pela análise dos autos, não há que se falar em irregularidade do processo de inexigibilidade de licitação, pois, como bem demonstrado na decisão em análise, percebe-se a especialização do contratado e a singularidade do serviço.

É certo que a perícia elaborada pelos técnicos do CEAT, embora reconheça a caracterização dos serviços contratados como técnicos especializados (fls. 1629), ressaltou que, no Estado de Minas Gerais e no Brasil como um todo, há outras empresas com

¹ A exigência de identificação do representante constante do artigo 14, §1º, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) visa a resguardar a responsabilização civil e penal do autor (artigo 19: constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente), evitar a inauguração desnecessária de investigações e preservar a honra dos agentes públicos (CF, artigo 5º, X).

² A nosso ver, mais adequada seria a instauração de procedimento investigatório preparatório, conforme estabelece o CNMP - Resolução 23, artigo 2º, §§4º, 5º e 6º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



qualificação à altura para desempenhar as atividades listadas na cláusula primeira dos contratos sob análise, entre as quais apontou a empresa Magnus Auditores e Consultores Associados, o que tornaria viável, em tese, a licitação (fls. 1631), pois afastado o requisito da notória especialização.

Todavia, bem observou a ilustre Promotora de Justiça que o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível n.10701.10.030084-0/001 (e Embargos Infringentes n.10701.10.030084-0/002) referente à contratação direta, pelo Município de Uberaba, da empresa Magnus Auditores e Consultores Associados, afirmou a regularidade da contratação, o que evidencia que o reconhecimento do requisito de notória especialização não pressupõe a existência de uma única empresa especializada.

Acrescente-se, ainda, que a perícia técnica não constatou dano ao erário.

Por fim, servindo-me do Enunciado n.º 29 deste Conselho Superior³, invoco os demais argumentos exarados pelo Órgão de Execução e **homologo o arquivamento** do Inquérito Civil n. 0372.14.000085-9, com fulcro na Lei n.º 7.347/85 e na Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2016


Maria Inês Rodrigues de Souza
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

³ ENUNCIADO N.º 29. Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da *opinio actio*, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, *per relationem*, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Fls. _____
Assessoria Executiva do
Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 31/05/2016, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0327.14.000085-9, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora MARIA INES RODRIGUES DE SOUZA, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. GRAZIELA GONCALVES RODRIGUES, Promotor de Justiça da comarca de ITAMBACURI-02ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 31 de maio de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil nº 0372.14.000085-9

Comarca: Itambacuri

Promotora de Justiça: Graziela Gonçalves Rodrigues

Área de atuação ministerial: Patrimônio Público

Representados: Município de Campanário, ADPM – Administração Pública para Municípios

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Eminentes Conselheiros,

Cuida-se de inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça Única da Comarca de Morada Nova de Minas a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público (fls. 06/07), noticiando possíveis irregularidades na contratação, por diversos municípios do Estado de Minas Gerais – dentre os quais se inclui o Município de Campanário – da ADPM – Administração Pública para Municípios, para a prestação de serviços técnico profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública. O representante anônimo afirma que a empresa em questão é contratada mediante inexigibilidade de procedimento licitatório, apesar de não preencher o requisito de singularidade do serviço.

Atendendo à requisição ministerial, o Município de Campanário encaminhou a cópia do Procedimento Licitatório 03/09 – Inexigibilidade (fls. 983/1.245), que resultou na contratação da ADPM. O mencionado contrato (fls. 1.231/1.236), celebrado em 12/01/2009, teve como prazo de duração o período de janeiro a dezembro de 2009, no valor total de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), além de despesas extraordinárias de cunho indenizatório, como diárias de viagens de técnicos da empresa e gastos como emolumentos, taxas, reprografia etc.

A partir de dois termos aditivos (fls. 1.238/1.240 e 1.242/1.244), o contrato foi prorrogado até dezembro de 2011, com a correção dos valores.

Novo procedimento licitatório (007/2012 – fls. 1.246/1.618) foi deflagrado no ano de 2012 e, também com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/93, foi celebrado o Contrato 007001/2012 mediante inexigibilidade (fls. 1.601/1.0607). Seu valor total foi fixado em R\$80.640,00 (oitenta mil, seiscentos e quarenta reais), além das já mencionadas despesas de natureza indenizatória. O prazo previsto do contrato era de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, com dois aditivos contratuais, sendo prorrogado, dessa forma, até fevereiro de 2014 (fls. 1.609/1.614 e 1.616/1.617).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminhados os autos à Central de Apoio Técnico do Ministério Público, foram apresentados dois pareceres (fls. 1.623/1.624 e 1.626/1.632).

Instada a se manifestar, a ADPM acostou diversos documentos aos autos, no sentido de demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 25, II da Lei 8.666/9 e, por conseguinte, a regularidade da contratação direta na modalidade inexigibilidade.

O Município de Campanário, às fls. 2.101/2.102, informa a designação de servidor para responder pelo setor de contabilidade da Prefeitura de Campanário a partir de 02/06/2014.

Dando por finda a instrução, a Promotora de Justiça oficiante determinou o arquivamento do expediente, afirmando que a contratação por inexigibilidade mostra-se regular no presente caso, pois atendidos os pressupostos do art. 25, II da Lei 8.666/93. Acrescenta que o valor do contrato é compatível com os valores praticados no mercado, afastando, assim, a hipótese de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou crime (fls. 2.103/2.113).

Inicialmente, não se pode deixar de observar que o presente ICP foi instaurado a partir de representação anônima¹, da qual, conforme observou o Coordenador do CAOPP, não se extrai indícios convincentes e expressivos a autorizar a instauração de ICP (fls. 368/371).

Ainda assim, visando a verificar a idoneidade da notícia, o Órgão de Execução optou pela instauração de ICP.²

Tendo por base tão frágil delação anônima - já que destituída de elementos probatórios ou indicação de provas, e afirmando a ocorrência da mesma suposta irregularidade em dezenas de municípios -, impõe-se ao Ministério Público redobrada cautela nas investigações. E, neste ponto, agiu com acerto a diligente Promotora de Justiça, Dra. Graziella Gonçalves Rodrigues.

Com efeito, pela análise dos autos, não há que se falar em irregularidade do processo de inexigibilidade de licitação, pois, como bem demonstrado na decisão em análise, percebe-se a especialização do contratado e a singularidade do serviço.

É certo que a perícia elaborada pelos técnicos do CEAT, embora reconheça a caracterização dos serviços contratados como técnicos especializados (fls. 1629), ressaltou que, no Estado de Minas Gerais e no Brasil como um todo, há outras empresas com

¹ A exigência de identificação do representante constante do artigo 14, §1º, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) visa a resguardar a responsabilização civil e penal do autor (artigo 19: constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente), evitar a inauguração desnecessária de investigações e preservar a honra dos agentes públicos (CF, artigo 5º, X).

² A nosso ver, mais adequada seria a instauração de procedimento investigatório preparatório, conforme estabelece o CNMP - Resolução 23, artigo 2º, §§4º, 5º e 6º).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



qualificação à altura para desempenhar as atividades listadas na cláusula primeira dos contratos sob análise, entre as quais apontou a empresa Magnus Auditores e Consultores Associados, o que tornaria viável, em tese, a licitação (fls. 1631), pois afastado o requisito da notória especialização.

Todavia, bem observou a ilustre Promotora de Justiça que o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível n.10701.10.030084-0/001 (e Embargos Infringentes n.10701.10.030084-0/002) referente à contratação direta, pelo Município de Uberaba, da empresa Magnus Auditores e Consultores Associados, afirmou a regularidade da contratação, o que evidencia que o reconhecimento do requisito de notória especialização não pressupõe a existência de uma única empresa especializada.

Acrescente-se, ainda, que a perícia técnica não constatou dano ao erário.

Por fim, servindo-me do Enunciado n.º 29 deste Conselho Superior³, invoco os demais argumentos exarados pelo Órgão de Execução e homologo o arquivamento do Inquérito Civil n. 0372.14.000085-9, com fulcro na Lei n.º 7.347/85 e na Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2016


Maria Inês Rodrigues de Souza
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

³ ENUNCIADO N.º 29. Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da *opinio actio*, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, *per relationem*, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Fls. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 31/05/2016, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0327.14.000085-9, foi aprovado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora MARIA INES RODRIGUES DE SOUZA, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. GRAZIELA GONCALVES RODRIGUES, Promotor de Justiça da comarca de ITAMBACURI-02ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 31 de maio de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMBACURI/MG

CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL nº 0327.14.000085-9

Instauração: 14/02/2014

Representante: De ofício.

Representados: ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. e Município de Campanário.

Fato: Possível ocorrência de irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, pelo município de Campanário.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de documentos encaminhados pela Ouvidoria do Ministério Público, conforme Ofício nº 444/2013/OMP/PGJ-MG (fl. 05), para apurar suspeita de fraude no processo licitatório de contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, realizado pelo município de Campanário.

Segundo consta, a fraude consiste na contratação da ADPM por vários municípios mineiros, por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de auditoria e assessoria contábil quando, na verdade, é fornecido um programa de software, a preço superfaturado.

[Assinatura]
Gest. de Controle Externo
Data: 14.02.2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos documentos recebidos, o ente municipal foi oficiado a se manifestar e a apresentar cópia integral dos respectivos processos de inexigibilidade, dos contratos administrativos firmados, das notas fiscais, das notas de empenho e dos atos de liquidação emitidos em favor da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

Em resposta, o município informou que a licitação ocorreu frente à necessidade de atender às mudanças contempladas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCAPS) e ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, cujo rigor ultrapassa o exercício corriqueiro das atividades administrativas, contábeis, financeiras e de gestão da administração pública municipal (fls. 12/16).

Também foram apresentados os documentos fiscais de fls. 599/982, o processo licitatório nº 03/2009 de fls. 983/1245 e o processo licitatório nº 07/2012 de fls. 1246/1618.

A respeito, a ADPM informou que tem como objeto social a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Informou, ainda, que disponibiliza a todos os clientes, durante a vigência do contrato, na forma de comodato gratuito, softwares aplicativos necessários à execução dos serviços prestados.

Com relação ao preço, esclareceu que os honorários cobrados são estabelecidos e praticados, ao longo dos anos, entre 10 e 15 salários mínimos, levando em consideração o número de horas trabalhadas por mês e as peculiaridades de cada município (fl. 57).

[Assinatura]
Unizão Contábil e Financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Por fim, acrescentou que os serviços por ela prestados enquadram-se na condição prevista no art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, como se vê da documentação acostada às fls. 51/360.

As fls. 363/366 foram juntadas novas denúncias anônimas em complementação a de fls. 06/07.

Cópia de representação anônima sobre os fatos foi encaminhada pelo Promotor de Justiça Dr. Eduardo Nepomuceno de Souza ao CAOPP, dando ensejo à expedição do Ofício Circular nº 003/2014 (fls. 368/371).

No mencionado ofício, o centro de apoio concluiu pela ausência de indícios convincentes e expressivos, de fato certo e determinado que autorizassem a instauração de investigação por parte do Ministério Público.

À fl. 372, a Câmara Municipal de Campanário advertiu que não possui negócios com a empresa ADPM.

Mais adiante, a ADPM informou que os serviços são prestados mediante solicitações feitas por telefone, e-mail, correspondência, coleta de dados pelos softwares disponibilizados, além de auditorias *in loco*, encaminhando amostras de relatórios/pareceres elaborados em relação à Prefeitura Municipal de Campanário às fls. 374/592.

Inquirido sobre a existência de contador e advogado concursado compondo o quadro de pessoal do município, em resposta, foi informado que não existem concursados para os cargos, sendo os serviços prestados por assessoria jurídica e contábil contratadas por processo licitatório (fl. 598).

Após, os autos foram encaminhados à Central de Apoio Técnico, por meio do ofício de fls. 1619/1620, para elaboração de parecer.

[Assinatura]
3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Foi realizada, pelo setor de informática, uma análise em busca de irregularidades relacionada ao fornecimento de software nos contratos e aditivos presentes nos autos e não foi encontrada evidência que aponte que a denúncia ofertada pelo manifestante tenha fundamento.

Verificou-se, ainda, que o contrato prevê a disponibilização gratuita de softwares para auxiliar na execução dos serviços, condição que, por si só, não confirma que os contratos celebrados tenham como pretexto o fornecimento de software de gestão de prefeitura.

A análise contábil de fls. 1626/1643, concluiu que os serviços contratados caracterizam-se como técnicos especializados, ao passo que os pressupostos de notória especialização e a sua natureza singular devem ser analisados sob a ótica da legalidade.

Além disso, com a ressalva de que a extensa documentação apresentada demonstra que os serviços técnicos especializados são idênticos aos mesmos prestados em dezenas de prefeituras do interior do Estado de Minas Gerais desde o início da década de 1990, os serviços foram considerados rotineiros, habituais e contínuos, essenciais à contabilidade pública e a sua anual prestação de contas, podendo ser prestadas por outras empresas do ramo, selecionadas em um processo competitivo.

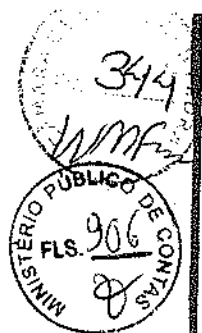
A atuação profissional da ADPM foi comparada com a adotada pelo Grupo SIM que, em meados dos anos 2000, mantinha contratos com diversas prefeituras municipais, sob contratação direta por meio de inexigibilidade, fatos que vieram a público com a Operação Passárgada.

A propósito, o centro juntou às fls. 1635/1637 uma pesquisa de mercado promovida, quando da operação, com o objetivo de aquilatar eventuais empresas aptas a prestar serviços similares ao contratado.

[Assinatura]
PROCURADOR GERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto aos questionamentos, em específico, não foram constatadas irregularidades na análise dos documentos, no processamento das despesas públicas (empenho, liquidação e pagamento) e nas notas fiscais que apontassem dano ao erário da municipalidade.

Restou prejudicado, entretanto, o estudo dos preços praticados com os de mercado dada a subjetividade na formação dos preços de serviços de consultoria/assessoria, pois cada profissional/empresa especializada, dependendo de sua notoriedade, estipula "o seu preço específico".

Ainda assim, foi anexada ao parecer, às fls. 1638/1643, resposta anterior obtida com a ADPM acerca dos preços mensais para serviços equivalentes aos contratos em questão.

Notificada sobre o teor dos pareceres, a empresa reiterou o posicionamento já defendido de que preenche os requisitos estipulados no art. 25 c/c art. 13 da Lei de Licitações (fls. 1649/2065).

Com relação ao preço cobrado, enfatizou que o valor está muito aquém do universo de serviços prestados e disponibilizados acaso as contratações ocorressem em separado.

No mesmo sentido a resposta apresentada pelo município às fls. 2067/2068.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

[Assinatura]

PROFESSOR



345
W/MF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fls. 06/07, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público.

Analisado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fls. 368/371, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor se vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa, em várias cidades do estado, vêm ocorrendo em desconformidade com a lei.

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, diligências foram efetuadas no sentido de apurar a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação.

Concluídas as investigações e após extensivo estudo, verificou-se tratar de tema controvertido diante dos chamados "conceitos jurídicos indeterminados", isto é, expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto.

Com efeito, observa-se da documentação acostada às fls. 2072/2075 que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Ministério Público de Contas, vem adotando a tese de que a prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e contábil não detém a característica da singularidade exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Em contraposição, o Tribunal de Justiça Mineiro, nos julgados de fls. 2080/2092, ao apreciar eventual improbidade administrativa pela contratação direta da empresa Magnus Auditores e Consultores pelo Município de Uberaba, reconheceu a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de auditoria e consultoria contábil.

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



A decisão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.481.453/MG juntado às fls. 2093/2095.

Destaca-se que a empresa Magnus Auditores e Consultores compõe a listagem apresentada pela central de apoio à fl. 1636, além de prestar serviços análogos aos da representada ADPM.

Isso revela que o aspecto da singularidade está longe de ser uma condição absoluta, de aplicabilidade geral a todos aqueles que prestam serviços de natureza similar, devendo ser analisada caso a caso.

Examinando as peculiaridades dos fatos sob investigação, tem-se que os serviços contratados são a prestação de serviços técnico-profissionais especializados em assessoria, auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública (fl. 1231).

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização e singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Segundo a literalidade do dispositivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O artigo 13 prevê, por sua vez:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

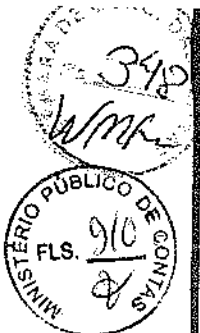
- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Pela documentação acostada, a nosso sentir, restou patente que os serviços prestados pela ADPM enquadram-se dentre os serviços técnicos profissionais especializados, elencados no art. 13, I, II, III e VI, da Lei 8.666/93.

Além disso, observa-se que o serviço também se reveste de singularidade, já que executados segundo características próprias do executor.

Os serviços prestados caracterizam-se como serviços que demandam a aplicação de conhecimentos específicos e cuja excelência depende de aptidão e experiência de profissionais qualificados, mesmo porque não se trata de uma auditoria contábil, financeira e operacional qualquer, mas de um complexo estudo de toda a estrutura funcional do município.

Handwritten signature
8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E tanto o *curriculum* de fls. 82/218, quanto a vasta documentação de fls. 51/360 e 1649/2048, evidenciam a larga experiência técnica e o destaque no mercado da representada.

Diante do pequeno porte do município de Campanário, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito (sem contador e advogado concursado, fato outrora investigado neste órgão de execução, desaguando no ajuizamento da ACP n.º 0327.15.001852-8), qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de municípios denota, a um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade. Não se trata de indicativo de irregularidade como faz crer o denunciante.

Não se pode esquecer que os conceitos de notória especialização e singularidade do serviço não envolvem apenas requisitos objetivos. O aspecto subjetivo também há que ser considerado.

Com ele, permite-se certa discricionariedade inerente ao agente público, a fazer a escolha segundo determinados critérios de conveniência e oportunidade, dos quais se destaca a confiança.

Assim sendo, da simples análise do objeto contratual (fls. 1231/1236), observa-se que os serviços envolvem, substancialmente, a

MA
PROCURADOR GERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
manipulação de dados e informações de alto sigilo profissional, ligados à vida financeira, administrativa e contábil de inúmeros empregados e prestadores de serviços do município de Campanário.

Assim, o elemento confiança configura subsídio fundamental à conceituação de singularidade da empresa ADPM.

Em face do exposto, com respeito às considerações levantadas pela perícia técnica às fls. 1626/1643, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, da Lei 8.666/93, portanto, não se violou a regra da licitação, não havendo, por conseguinte, prática de improbidade administrativa a ser sanada.

Cumpre salientar, por derradeiro, que o preço contratado mostra-se compatível com os preços praticados em outros municípios do mesmo porte de Campanário, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, ainda mais se considerar o alto grau de complexidade dos serviços prestados.

Demais disso, restou constatado que os softwares disponibilizados consistem em instrumentos de trabalho para a execução do objeto contratual (e não o objeto contratual em si), razão pela qual são cedidos gratuitamente a todos os clientes.

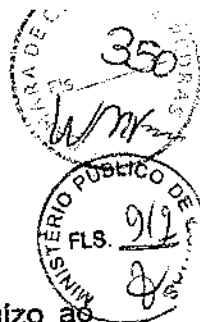
Por fim, a nosso ver, não restou configurada a conduta criminosa prevista no artigo 89, da Lei 8.666/93, porquanto a contratação efetuada amolda-se perfeitamente à hipótese legal de inexigibilidade, conforme anteriormente esposado.

Ademais, carecem os autos de prova do dolo ou da má-fé na conduta do Prefeito Municipal de Campanário, consubstanciado na vontade livre e consciente de contratar independente da realização de prévio

[Assinatura]
10/13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
procedimento licitatório, bem como na intenção de produzir um prejuízo ao
erário por meio da dispensa ou inexigibilidade indevida da licitação. Nesse
ponto, diga-se, mais uma vez, que nem a perícia realizada pelo CEAT
constatou dano ao patrimônio público local.



III – DECISÃO

Nesse sentido, não havendo elementos para propositura de
qualquer ação civil ou penal, em observância ao que dispõe o art. 2º, § 7º da
Res. Conj. PGJ/CGMP n. 03/2007 e art. 5º, *caput* da Res. CNMP n. 23/2007,
promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei
7.347/85.

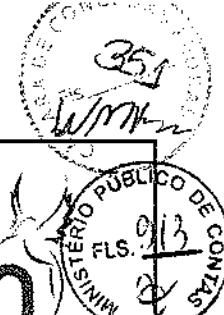
Notifiquem-se os interessados para tomar conhecimento do
presente arquivamento, bem como para, querendo, interponem as razões a que
alude o art. 13, § 3º da Res. Conjunta PGJ/CGMP nº 03/2007, indicando
expressamente na notificação o endereço para o qual deverão ser
encaminhados as respectivas razões e documentos.

Promovida a notificação dos interessados, remetam-se os autos
ao Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo
improrrogável de três dias, externando nossas homenagens.

Registre-se.

Itambacuri, 10 de novembro de 2015.

Graziela Gonçalves Rodrigues
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG - 0016.14.000215-1

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG

Promotora de Justiça: Gisele Stela Martins Araújo

Fundamentação: ... os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser singular e inviável de competição o objeto contratado, e a empresa ADPM se enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, bem como possui notória especialização

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator:
Dr. Derivaldo Paula de Assunção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS – DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Inquérito Civil n. 0016.14.000215-1

Representante: Anônimo.

Representados: Câmara Municipal de Alfenas e ADPM – Administração Pública para
Municípios Ltda.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**NOBRE PRESIDENTE,
DIGNOS CONSELHEIROS,**

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de investigar eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, por meio de inexigibilidade de licitação, haja vista denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Geras, noticiando que referida empresa trabalha com software e obtém contratos por inexigibilidade de licitação em Câmaras Municipais de cidades mineiras, entre elas Alfenas-MG, sem que o objeto se enquadrasse nas hipóteses legais de inexigibilidade de licitação, além do que consta no objeto de contrato serviço de assessoria contábil que não é prestado, sendo o preço contratado superfaturado.

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas – MG. Fone: (35)3291-3057*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Às fls. 02/04, denúncia anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público.

Às fls. 06/12, manifestação da Câmara Municipal de Alfenas acerca da contratação da empresa ADPM, em 2012, informando que há 15 anos mencionada empresa presta à Câmara Municipal serviços de assessoramento e consultoria em contabilidade, recursos humanos, controle interno patrimônio e almoxarifado, imprescindíveis para o bom controle contábil e demais existentes, conforme informação dada pelos servidores públicos da Casa, e ressaltando que o processo licitatório foi obedecido, assim como foi razoável o preço contratado, R\$ 2.371,50 mensais, menor do que o salário de um contador, de R\$ 4.601,00, por exemplo.

Às fls. 13/228, cópia do processo licitatório de inexigibilidade nº 01/2012.

À fl. 230, despacho ministerial determinando a instauração de IC.

À fl. 231, ofício emanado do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOOP, encaminhando denúncia anônima contra a empresa ADPM, que relata suposto esquema de fraude em licitações, haja vista a realização de inexigibilidades de licitação para sua contratação mediante oferecimento de valor a Presidentes das Câmaras mineiras para que a licitação não fosse realizada, no qual foi exarado despacho ministerial para sua juntada em eventual procedimento já instaurado, o que aconteceu, ante a existência do presente IC, instaurado em 13 de agosto de 2014.

À fl. 232, despacho ministerial exarada pelo Promotor de Justiça Coordenador do CAOPP, elencando as irregularidades advindas da denúncia anônima contra a empresa ADPM, sendo-as:

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas – MG. Fone: (35)3291-3057*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

a) contratação da empresa ADPM sem realização de licitação, embora haja outras empresas que poderiam participar de eventual processo licitatório;

b) o proprietário da empresa ADPM, Rodrigo Silveira, estaria efetuando pagamento indevido aos titulares dos entes públicos para não haver licitação;

c) o objeto da licitação estaria sendo alterado após a celebração do contrato administrativo;

d) o objeto contratado não seria singular, mas sim de atividade rotineira da Administração;

e) a contratada não estaria realizando auditoria alguma, mas tão somente fornecendo software;

f) o preço contratado estaria superfaturado, uma vez que os próprios servidores públicos do ente contratante seriam os encarregados da execução do contrato;

g) as despesas de deslocamento de técnicos da representada estaria sendo indevidamente custeadas pelos entes contratantes.

Às fls. 233/234, denúncia anônima apresentada à Ouvidoria do Ministério Público, repassada pelo CAOPP a este Órgão de Execução.

A fl. 238, despacho ministerial solicitando à Presidência da Câmara Municipal de Alfenas o envio de cópia do último contrato administrativo celebrado com a empresa ADPM, informações sobre todos os valores repassados à referida empresa nos últimos 05 anos e determinado a intimação do controlador interno, dos chefes de contabilidade e da Chefe do Setor de RH da Câmara de Alfenas.

Às fls. 244/247, termos de declarações do Controlador Interno, dos Chefes de Contabilidade e da Chefe do Setor de RH da Câmara Municipal de Alfenas.

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro.
Alfenas – MG, Fone: (35)3291-3057





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

À fl. 249, resposta da Câmara Municipal de Alfenas acerca do valor pago a empresa ADPM nos últimos 05 anos.

À fl. 250, cópia do contrato administrativo celebrado entre a Câmara Municipal e a empresa ADPM no ano de 2015.

À fl. 263, despacho ministerial solicitando à Casa de Leis cópia integral do processo licitatório 08/2015, Inexigibilidade 02/2015, do qual se originou o contrato administrativo 10/2015, celebrado com a empresa ADPM, assim como a intimação do atual presidente da Casa Parlamentar para prestar esclarecimentos, após análise do processo licitatório 08/2015.

Às fls. 268/627, documentação apresentada pela Câmara Municipal atinente à solicitação de cópia integral do processo licitatório 08/2015, Inexigibilidade 02/2015, do qual se originou o contrato administrativo 08/2015.

À fls. 630/1112, vasta documentação apresentada voluntariamente por representante da empresa ADPM.

É o relatório.

Após realização de diligências e análise detida dos autos, verifico que não resta cabalmente configurado o cometimento de ato de improbidade administrativa na contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios, pela Câmara Municipal de Alfenas, por inexigibilidade de licitação, conforme se demonstra a seguir:

Pois bem.

Acerca da legalidade da contratação da empresa ADPM por inexigibilidade de licitação, nos moldes insculpidos pela Lei 8.666/93, notadamente

4

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas - Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas - MG, Fone: (35)3291-3057





356
W/M

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS. 918
8

DE CONTAS MG
FIS. 949
2
PROTOCOLO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG
artigos 25, inciso II, combinados com artigo 13 e 26¹, verifica-se que, de acordo com toda a documentação acostada aos autos, referente à contratação da empresa nos anos de 2012 e 2015, os requisitos legais exigidos à espécie foram preenchidos para possibilitar a contratação direta da empresa ADPM, por inexigibilidade, visto que se constatou ser **singular e inviável de competição o objeto contratado**, e a empresa ADPM se **enquadra no serviço técnico profissional previsto no artigo**

¹Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.893, de 1994)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

5

*Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas – MG. Fone: (35)3291-3057*

[Assinatura]



354
WMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS. 919

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MG
FLS. 950
PROTOCOLO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

13 da Lei 8.666/93, bem como a possui notória especialização, além de ainda constar dos autos documentação concernente ao parecer jurídico acerca da possibilidade de realizar a contratação por inexigibilidade (fl.16/19) e à habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa ADPM, às fls. 212/220, ano de 2012, igualmente previstos no certame de 2015, às fls. 596/605 e 279/300.

Observa-se ainda que, de modo geral, o enquadramento da empresa ADPM na possibilidade contratação por inexigibilidade de licitação já está sobejamente comprovado nos autos por meio de inúmeras decisões judiciais (fls. 89/97 e 179/200), decisões do TCE-MG (fls.83/88), pareceres doutrinários (fls. 107/130), fundamentos ministeriais em promoções de arquivamento de procedimentos instaurados no Ministério Público de Minas Gerais (fls.86/105), oportunidades nas quais se constatou o preenchimento dos requisitos legais necessários para a celebração de contrato por inexigibilidade de licitação.

No presente caso, as irregularidades apontadas nas denúncias anônimas (fls. 02/04 e 232/234) endereçadas à ouvidoria do Ministério Público não se confirmaram, senão vejamos:

As referidas denúncias alegam que o objeto da contratação da ADPM é apenas um software, não existindo nenhuma consultoria contábil.

Tal fato não se comprovou nos autos, conforme se depreende dos depoimentos do Controlador Interno, Alexandre Magno Flávio, do Chefe de Contabilidade, Danilo da Silva, e da Chefe do Setor de RH, Eleuza Débora Barbara, todos da Câmara Municipal de Alfenas, respectivamente:

"que quando assumiu a controladoria interna recebeu um curso ministrado por um funcionário da ADPM (Adalberto) que veio até esta cidade para fazê-lo; que todos os meses o funcionário se dirige até Alfenas para tirar dúvidas dos servidores, mostrar as novidades do sistema e verificar os relatórios do fechamento do mês... que existe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

um funcionário da empresa que está sempre a disposição da Câmara pelo telefone, para tirar eventuais dúvidas dos servidores da Câmara quando do lançamento dos dados no sistema; que é realizada uma conferência mensal das contas das Câmara pelos funcionários da ADPM para ver se tudo está regulado" (fl. 244) Destacamos

"...que assim que assumiu o cargo na Câmara fez um curso em Belo Horizonte junto a ADPM para se familiarizar com o sistema....que no entendimento do declarante o software fornecido pela ADPM é de grande utilidade para a execução de seus serviços, pois permite a emissão de notas de empenho, balancetes, remessa de informações ao TCE-MG através do SICOM etc; que mensalmente um funcionário da ADPM se dirige até a cidade para realizar auditoria interna, que consiste na conferência dos lançamentos efetuados pelo declarante, emitindo um relatório final; que eventuais dúvidas também podem ser esclarecidas via telefone, diretamente na empresa; que vários funcionários já estiveram nesta cidade..". (fl.246) Destacamos



"..que em relação à contratação da empresa ADPM sabe informar que a mesma fornece um software indispensável para os setores em que trabalha, além do Almoxarifado, Contabilidade, dentre outros; que as funcionalidades do sistema pode destacar a elaboração da folha de pagamento, GFIP, RAIS, DIRF e etc; que a declarante é assessorada, quando necessário, via telefone, por funcionários da ADPM. Que o sistema somente sofre alterações quando da mudança da legislação, o que ocorrerá próximo ano; que já está sendo orientada da forma como proceder..." (fl. 247) Destacamos.

Veja que o objeto do contrato, decorrente das inexigibilidades de licitações realizadas constantes dos autos (anos de 2012 e 2015), é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal nas áreas de administração, fazenda, planejamento e controle interno, com a cessão gratuita dos respectivos sistemas/programas, possibilitando também a integração com o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (fl. 13/14 e 20) e a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil e financeira para o exercício de 2015 (fl. 268/269 e 611), o que, de fato, ocorre devidamente na Câmara Municipal de Alfenas, ora contratante, como se depreendeu dos termo de depoimentos colacionados.

Por outro lado, as denúncias afirmam que o serviço prestado pela ADPM não é singular, havendo outras empresas que possam prestar o serviço.

7

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro,
Alfenas – MG. Fone: (35)3291-3057



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

Pois bem. Com a maestria que lhe é peculiar, ensina-nos Marçal Justen Filho² sobre a subdivisão da inviabilidade de competição da inexigibilidade de licitação em dois grupos, considerando-se o sujeito e o objeto.

Vejamos:

"Na primeira categoria (sujeito), encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São hipótese em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria (objeto), podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada." (destacamos)

Percebe-se assim que, mesmo havendo pluralidade de interessados, a inexigibilidade de licitação pode ocorrer, visto que pode decorrer da inviabilidade de competição decorrente da excelência na prestação do serviço por certo indivíduo ou empresa, não sendo, portanto, simplesmente ilegal o fato de haver inexigibilidade de licitação com a existência de concorrentes para o certame.

Não obstante haver diversos documentos nos autos comprovando ser singular a natureza do serviço prestado pela empresa ADMP, no presente IC apurou-se ser realmente diferenciado o serviço prestado pela ADPM, conforme se extrai das declarações dadas pela Chefa do RH e Tesouraria da Câmara Municipal de Alfenas, às fls. 247, *in verbis*:

"que no ano de 2006 a declarante se recorda de ter havido rompimento do contrato com a ADPM pelo então presidente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

*com a contratação de outra empresa denominada JMS; que
todavia no ano de 2007 a ADPM fora novamente contratada, em
razão do não atendimento da demanda da Câmara pela JMS.*

Assim sendo, não vislumbro irregularidade quanto à singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM, haja vista a vasta documentação fundamentada acerca da existência de singularidade do serviço prestado pela empresa ADPM.

Também não prospera a alegação das denúncias anônimas de que inicialmente se contrata um software para depois alterar o objeto incluindo o serviço de auditoria contábil, pois se constata desde o início dos procedimentos de inexigibilidade que o objeto abrange a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil e financeira (fls. 13, 14, 16 e 250).

Ademais, as denúncias relatam a existência de superfaturamento nos contratos realizados com a ADPM.

Não foi o que se vislumbrou nos autos, pois, por exemplo, no ano de 2012, o valor mensal foi de R\$ 2.120,00, totalizando R\$ 25.440,00 o período de janeiro até dezembro/2012 (fls. 20/27). Já no ano de 2015, o valor mensal foi de R\$ 3.100,00, para um período de 10 meses, totalizando R\$ 31.000,00 (fls. 250/258). Nos últimos 05 anos, foi pago o valor total de R\$ 127.323,05, uma média de R\$ 25.000,00 por ano (fl. 249) e de R\$ 2.122,00 por mês.

São valores razoáveis destoados de indícios de superfaturamento, quando, por exemplo, é comparado ao valor de salário médio de um contador público, que muito provavelmente supera o valor de R\$ 4.000,00.

Inclusive, nesse sentido, foi a manifestação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alfenas: *"Verifica-se, desta forma, que dentre todos os serviços prestados que o preço custeado é razoável. Posto que, o piso salarial*

Sexta Promotoria de Justiça de Alfenas – Rua Padre João Batista, 620, sala 05, centro.
Alfenas – MG. Fone: (35)3291-3057



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG
de um coordenador de contabilidade atualmente é de R\$ 4.601,00 (quatro mil, seiscentos e um reais), ou seja, o valor pago mensalmente é bem inferior ao que seria pago para um profissional desta área. Ainda, conforme demonstrado acima, a empresa fornece um sistema que atua na grande maioria dos setores, bem como fornece assessoria aos servidores e manutenção do sistema (fl.10)

Assim, não há elementos mínimos de ocorrência de superfaturamento, visto os valores contratuais celebrados.

Alega-se ainda na denúncia anônima que o deslocamento de técnicos da empresa ADPM estariam sendo indevidamente custeados pelos entes contratantes (fl. 232-v).

De fato, como se observa do contrato administrativo 10/2015, à fls. 250/262, há cláusula contratual atribuindo ao contratante o ônus decorrente da viagem e da diária necessária para os técnicos da empresa ADPM.

Nesse ponto, não entendo haver cabalmente ilicitude. Uma, porque, não havendo cláusula contratual neste sentido, o valor do objeto do contrato seria certamente maior, pois compreenderia nele o custo operacional da consultoria, visto a necessidade de deslocamento de cidade. Dessa forma, o contrato se apresenta mais transparente, o que atende ao interesse público. Duas, o preço da diária no valor de R\$ 150,00 (hospedagem e alimentação) e do quilometro rodado no valor de R\$0,90³ não são desarrazoáveis.

Assim sendo, de todo o apurado e exposto, vislumbro inexistir elementos mínimos de materialidade e autoria suficientes para subsidiar a justa causa necessária para o prosseguimento deste IC, motivo pelo qual, inclusive, deixo de ouvir o Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, conforme consignado no despacho de fl.

³ <http://www.carrosnaweb.com.br/dicas3.asp> (Custo do quilometro rodado: R\$ 1.59)



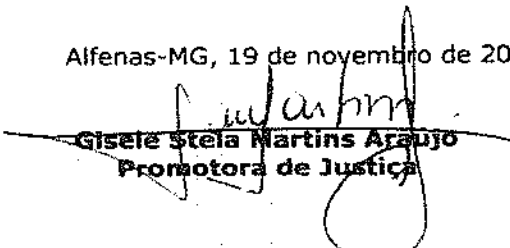
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG
263, à vista da denúncia anônima de recebimento de vantagem indevida para contratação empresa ADPM por inexigibilidade de licitação, porquanto nenhuma das irregularidades apontadas nas denúncias anônimas foram efetivamente comprovadas, bem como não se vislumbrou sequer elementos mínimos de superfaturamento na contratação dessa empresa, o que afasta, por logicidade, a existência de pagamento de vantagem indevida para possibilitar a contratação da empresa ADPM, salvo, é claro, eventuais e/ou supervenientes provas em tal sentido, porém, ora, não existentes nos autos.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil MPMG 0016.14.000215-1, submetendo-o à decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Mineiro *ex vi* do art. 9.º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Determino, por conseguinte, à oficiala do Ministério Público:

- a) registre a presente promoção;
- b) cientifique (os envolvidos) da presente promoção, seguindo a orientação contida no enunciado 13 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público;
- c) após tais providências, remeta os autos ao Egrégio Conselho Superior.

Alfenas-MG, 19 de novembro de 2015.


Gisele Stela Martins Araújo
Promotora de Justiça

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil n.º MPMG-0016.14.000215-1

Comarca: Alfenas

Promotora de Justiça: Gisele Stela Martins Araújo

Data de instauração: 13.08.2014

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representado: Câmara Municipal de Alfenas

Objeto: Segundo manifestação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Alfenas teria contratado irregularmente a empresa ADPM (Administração Pública para Municípios), o que, em tese, contrariaria os princípios da Administração Pública.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 0016.14.000215-1, da 06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, subscreta pela d. Promotora de Justiça Gisele Stela Martins Araújo.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de

D. P. A.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinião actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil público, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, diante da inexistência de elementos mínimos de materialidade e autoria para subsidiar a justa causa necessária para o prosseguimento do inquérito civil, bem como não se vislumbrou elementos mínimos de superfaturamento na contratação da empresa, o que afasta, por logicidade, a existência de pagamento de vantagem indevida para possibilitar a contratação da empresa ADPM.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, caput da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2016.

Derivaldo Paula de Assunção
Derivaldo Paula de Assunção
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pu. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

365
W/M



CERTIDÃO

Certifico que na 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 31/05/2016, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0016.14.000215-1, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator DERIVALDO PAULA DE ASSUNCAO, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. GISELE STELA MARTINS ARAUJO, Promotor de Justiça da comarca de ALFENAS-06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 31 de maio de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Procedimento Preparatório MPMG – 0473.14.000010-9

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis – MG

Promotora de Justiça: Sumara AP. Marçal Soares

Fundamentação: entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Homologação do Arquivamento

Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público / Procuradoria-Geral de Justiça.

Procurador de Justiça / Conselheiro-Relator:
Dr. Luiz Fernando Dalle Varela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Fls. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior



CERTIDÃO

Certifico que na 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2016 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 25/10/2016, submetido à apreciação o presente Procedimento Preparatório nº MPMG-0473.14.000010-9, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator LUIZ FERNANDO DALLE VARELA, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao Dr. SUMARA APARECIDA MARCAL SOARES, Promotor de Justiça da comarca de PARAISOPOLIS-01ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 27 de outubro de 2016

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento Preparatório n.º MPMG-0473.14.000010-9

Comarca: Paraisópolis

Promotora de Justiça: Sumara Aparecida Marcal Soares

Data de instauração: 18.03.2014 (*notícia de fato originária*)

Área de atuação: Patrimônio Público

Representante: de ofício

Representado: Câmara Municipal de Consolação

Objeto: Denúncia anônima dirigida à Ouvidoria do MP informando eventuais irregularidades na contratação da empresa ADPM.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Promoção de arquivamento. Acolhimento dos argumentos expostos pelo Promotor de Justiça. Enunciado n.º 29 do CSMP. Homologação.

Eminentes Conselheiros,

1 - Relatório

Trata-se de análise da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 0473.14.000010-9 (fls. 32/35), da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis, subscrita pela d. Promotora de Justiça Sumara Aparecida Marcal Soares.

2 - Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado n.º 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n.º 34/1994, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória,

L. F. D. V.

58
368
W/M

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS. 930
2

TRIBUNAL DE CONTAS MG
Fls. 961
PROTOCOLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO N.º 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinião actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

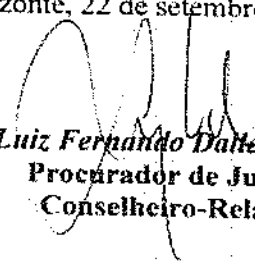
Depois de regular instauração e de suficiente instrução do presente procedimento preparatório, a Promotora de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, uma vez que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes. Ademais, a CEAT concluiu que o valor pago pela Câmara Municipal de Consolação encontra-se dentro dos padrões praticados pelo mercado.

Nesses contornos, voto pela confirmação do arquivamento.

3 - Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, caput da Lei n.º 7.347/1985 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2016.


Luiz Fernando Dalle Varela
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

L. F. D. V





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimento Preparatório nº: MPMG-0473.14.000010-9

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO

Instaurou-se o presente **Procedimento Preparatório** sob o nº **MPMG-0473.14.000010-9**, através da conversão de Notícia de Fato já existente, em data de **29/04/2014**, mediante **Portaria**, a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, em 12/12/2013, noticiando supostas irregularidades na contratação da Empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) pela Câmara Municipal de Consolação.

O aludido procedimento teve sua origem a partir da denúncia anônima de **fls.04/05**.

Foram juntadas cópias do Ofício Circular nº 003/2014 do CAOPP e de manifestação ministerial sobre os fatos (**fls. 06/09**).

Em cumprimento ao despacho de fl. 03, expediu-se ofício à Câmara Municipal de Consolação (**fl. 14**), solicitando informações acerca da contratação da referida empresa em sede de inexigibilidade de contratação.

A Câmara Municipal de Consolação encaminhou ofício à **fl.15**, respondendo positivamente o questionamento.

Em cumprimento ao despacho de fl. 01, expediu-se ofício à Câmara Municipal de Consolação solicitando cópia do procedimento licitatório de contratação da mencionada empresa (**fl. 16**).

Às fls. 17/25, juntada de ofício encaminhado, espontaneamente, pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) a este órgão, ocasião em que juntou uma vasta documentação (**anexos I e II**), a fim de comprovar que a empresa presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil.

À **fl. 27**, juntada de ofício expedido à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando os fatos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 28 consta despacho ministerial determinando a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório e a reiteração do ofício de fl.18.

A Câmara Municipal de Consolação encaminhou cópia do procedimento licitatório para contratação da referida empresa (fl. 29), sendo a documentação juntada no **anexo II**.

Em 27/06/2014, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a instauração do presente **Procedimento Preparatório**, foram tomadas todas as providências acima relatadas, para apurar suposta irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Consolação, na contratação da Empresa Administração Pública para Municípios (ADPM) por inexigibilidade de licitação.

Primeiramente cumpre considerar que a deflagração do presente procedimento se deve ao conteúdo da denúncia anônima de fis. 04/05.

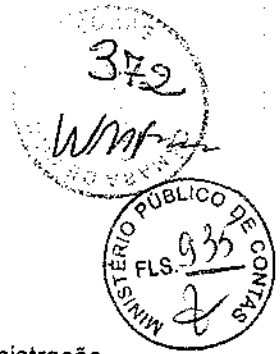
Analisado o teor da referida denúncia, conforme destacado pelo Coordenador do CAOPP às fis. 07/09, verifica-se que se trata de denúncia vaga, em que o autor anônimo de vale de expressões genéricas a fim de narrar os fatos, de modo a concluir que as contratações da empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), em várias cidades do estado de Minas Gerais, vem ocorrendo em desconformidade com a lei, chegando a afirmar, inclusive, que a referida empresa estaria "*montando uma grande organização criminosa nas cidades de Minas Gerais*".

Registre-se que, em que pese as alegações feitas na mencionada denúncia anônima, após regularmente notificada, a Câmara Municipal de Consolação encaminhou a este órgão (**anexo I**) cópia do Processo Licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Ao optar pela modalidade licitatória acima indicada, a Câmara Municipal de Consolação justificou a inexigibilidade de contratação em razão da empresa denominada Administração Pública para Municípios (ADPM) possuir notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão de administração pública, haja vista o vasto currículo apresentado pela empresa, conforme se infere da documentação constante do **anexo I**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Desta feita, diante da vasta documentação apresentada pela empresa Administração Pública para Municípios (ADPM), entre elas o "currículum" da empresa, constante do **anexo I**, entende este órgão que a contratação da referida empresa se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.066/93, uma vez que a competição, nesse caso, se mostrou inviável, tendo em vista a notória especialização da empresa na prestação de serviços e a singularidade do serviço prestado.

Assim, diante da necessidade de existência de indícios convincentes da prática de ato ilegal pela representada para que este órgão prossiga com o presente procedimento, convertendo-o em Inquérito Civil Público, entende o Ministério Público que o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu nos moldes legais, não havendo vícios aparentes e não existindo, assim, necessidade de prosseguir com o presente feito.

Desta feita, este órgão não vislumbra fundamento para propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ou visando ao ressarcimento ao erário.

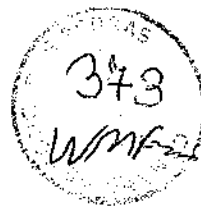
Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na esfera criminal, sobre o tema, senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECRETADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - LICITAÇÃO INEXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA - NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO COMPROVADAS DE PLANO - AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CRIME FORMAL - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Por ser exceção à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação para a contratação com órgãos da Administração Pública, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação devem estar satisfatoriamente comprovadas. 2. O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 determina que o certame somente será inexigível caso a contratação seja direcionada à prestação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, que tenham natureza singular e sejam executados por profissionais ou empresas de notória especialização. 3. Ausentes quaisquer um dos requisitos acima elencados, torna-se possível a existência de competição e, por conseguinte, a realização do procedimento licitatório. 4. Não sendo comprovadas, de plano, a singularidade do serviço prestado e a notória especialização do apelante, inviável sejam os réus absolvidos sumariamente. 5. A discussão acerca da ausência ou não de dolo é inapropriada na fase processual em que se encontrava o processo, sendo necessária maior dilação probatória para a colheita de novos elementos de convicção do magistrado acerca da configuração da tipicidade subjetiva da conduta dos agentes. 6. Torna-se desnecessária a verificação de efetivo prejuízo ao erário, para fins de tipicidade objetiva da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conduta, por se tratar de crime formal, que não exige a produção de resultado naturalístico. Precedentes do STJ. V.V. Correta se mostra a absolvição sumária, por ausência de justa causa para a ação penal, se demonstrado o descabimento da denúncia pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8666/93, em razão da comprovada qualificação técnica do profissional contratado e da singularidade do serviço por ele prestado, o que torna inexigível a licitação, nos termos do art. 25 do referido diploma legal. Embargos acolhidos. (Bem. Infring. e de Nulidade 1.0056.09.213210-1/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edison Feital Leite, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 05/11/2013).



Face ao constatado, este órgão entende que as medidas a serem adotadas pelo Ministério Público foram esgotadas e não existem providências pendentes, uma vez que inexistem, segundo o nosso entendimento, elementos aptos a ensejarem a propositura de ação civil pública.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem embargo, não vislumbro hipótese de propositura de Ação Civil Pública, de que cuida a Lei nº 7.347/85, pelos fundamentos acima invocados, em razão dos quais promovo o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil Público, e, em cumprimento ao disposto no artigo 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº03/2009 e artigo 22 do Ato nº 01/2014 CGMP, determino a adoção das seguintes providências:

- **cientifiquem-se** as partes interessadas do teor da decisão;
- **remetam-se** os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Paraisópolis/MG, 04 de julho de 2014.

SUMARA AP. MARÇAL SOARES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Inquérito Civil Público - MPMG - 0081.13.000116-7

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/MG

Promotor de Justiça: Luiz Felipe de Miranda Cheib

Fundamentação: ... pela documentação acostada,
observa-se que o serviço prestado pela empresa representada
reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à
configuração da hipótese de inexigibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Inquérito Civil Público nº 0081.13.000116-7



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



Vistos, etc

Trata-se o presente feito de Inquérito Civil Público instaurado em 17 de Novembro de 2014, a partir de representação apócrifa, realizada via Ouvidoria do MP, dando conta da suposta prática de atos de improbidade administrativa na contratação, pelo Município de Bonfim, da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sem realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Na representação é narrado um suposto esquema de fraude em vários Municípios de Minas Gerais envolvendo a ADPM, inclusive com superfaturamento dos preços contratados.

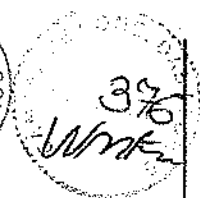
O Inquérito Civil Público foi iniciado a partir da Notícia de Fato de mesmo número, instaurada 15 de Dezembro de 2013.

Na Portaria inaugural foi determinada a expedição de ofício à empresa representada, solicitando cópias de todos os contratos firmados com outros Municípios mineiros que tivessem o mesmo objeto do contrato firmado com o Município de Bonfim.

A empresa representada juntou aos autos a documentação solicitada, prestando esclarecimentos inclusive sobre os critérios utilizados na fixação dos honorários.

Autos conclusos.

É este o relato do necessário à compreensão do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objeto do presente feito, conforme se depreende da documentação juntada e da Portaria inaugural, é apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa na contratação, pelo Município de Bonfim, da sociedade empresária ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., sem realização de prévio procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Os serviços contratados pelo Município de Bonfim são a prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, conforme documentação colacionada.

A questão a ser enfrentada cinge-se à especialização/singularidade ou não do serviço contratado, a ponto de se invocar a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Segundo a literalidade do dispositivo:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II – para a contratação de serviços técnicos emumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação";

O art. 13, prevê, por sua vez:

"Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

In casu, observa-se que o objeto de contratação encontra-se em consonância com o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, não havendo inadequações quanto ao ponto.

Além disso, pela documentação acostada, observa-se que o serviço prestado pela empresa representada reveste-se da singularidade e especialidade necessárias à configuração da hipótese de inexigibilidade.

De fato, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – afastaram qualquer possibilidade de atuação amadorística na gestão dos recursos públicos, sendo certo que a ausência de conhecimento técnico especializado pode até mesmo inviabilizar a movimentação das finanças públicas, o que torna imprescindível a existência de um corpo técnico ou a contratação de um serviço de assessoria especializada pelo Município.

Diante do pequeno porte do Município de Bonfim, mostra-se razoável a contratação de uma empresa de assessoria, haja vista o quadro de pessoal restrito, qualitativa e quantitativamente, no ente público, mormente diante dos escassos recursos disponíveis para pagamento de pessoal.

Neste contexto, depreende-se que os serviços prestados pela empresa representada revestem-se de singularidade e de especialização, eis que a ADPM destaca-se no mercado e presta o mesmo serviço para inúmeros Municípios mineiros, o que é um indicativo de seu diferencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A circunstância de prestar o mesmo serviço a um grande número de Municípios denota, um só tempo, que a empresa representada possui experiência na atividade e atua com qualidade.

Conforme destacado pelo próprio Município de Bonfim, *in verbis*:

"Aliás, a contratação ocorreu após a Administração realizar pesquisa de mercado entre empresas que atuam junto à administração pública na solução de problemas administrativos fora do comum, ou seja, que não possam ser resolvidos por agentes públicos do quadro de servidores efetivos do Município."

Esclareço que ao fazermos a pesquisa de mercado, verificamos que muitas são as empresas que prestam serviços aos municípios, sendo que algumas prestam serviços de assessoria contábil e/ou assessoria e consultoria contábil, cujos profissionais são na sua maioria técnicos em contabilidade, com nível médio de escolaridade, sendo que muito poucas empresas prestam serviços de auditoria e consultoria contábil, com profissionais de nível superior, com especialização em contabilidade pública."

O grande diferencial que observamos entre os serviços prestados pela ADPM e as outras empresas é que a ADPM somente presta serviços de auditoria e consultoria, possuindo em seu quadro de funcionários diversos deles de nível superior, cujo conhecimento e técnica ultrapassam em muito o conhecimento dos serviços corriqueiros da administração, em especial o conhecimento das demais empresas contatadas".

Tal justificativa encontra-se em perfeita consonância com os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho:

"A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética: São Paulo, 2010. p. 174).

Em face do exposto, entende-se que a contratação em análise atende aos requisitos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, não havendo indícios de ilegalidade a ser saneada.

Cumpre salientar, por derradeiro, que o preço contratado com o Município de Bonfim mostra-se compatível com os preços praticados em outros Municípios do mesmo porte, conforme farta documentação acostada, não havendo indícios de que tenha havido superfaturamento do serviço contratado, mormente diante do alto grau de complexidade dos serviços prestados.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu da mesma forma em situação similar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: Apelação Cível :1.0607.07.037258-8/001. Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula. Data de Julgamento: 03/02/2011. Data da publicação da súmula: 22/03/2011. Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ART.25, II DA LEI 8666/93. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. Inexiste irregularidade na contratação do serviço de consultoria pelo ente público sem prévia licitação se demonstrada a sua inexigibilidade frente à impossibilidade de competição, uma vez que a contratada possui notória especialização técnica e estando ainda caracterizada a singularidade que se revela no fato de tratar-se de empresa tecnicamente mais preparada para o atendimento da finalidade para a qual seria contratada que é onde sobressai o interesse público.



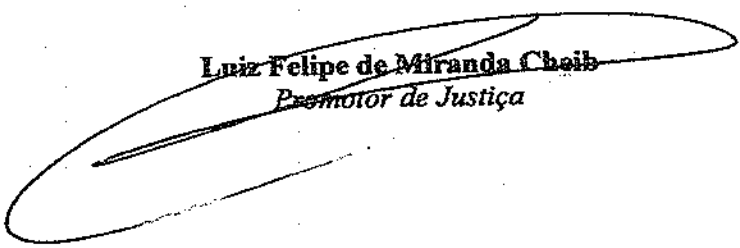
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, não tendo sido detectada irregularidade na contratação, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 13 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009, devendo ser comunicados o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Bonfim, bem como a empresa representada, informando-os sobre a possibilidade de apresentação de razões de recurso, nos termos do art. 13, §3º, da mesma Resolução, e remetendo-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal.

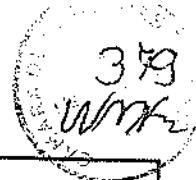
A comunicação de arquivamento deverá observar o disposto no art. 13, §7º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03, de 20 de agosto de 2009.

Como se trata de representação apócrifa, elabore-se aviso de arquivamento a ser afixado no saguão do Fórum, por 15 dias.

Cumpra-se.

Bonfim - 11 de Fevereiro de 2015.


Luiz Felipe de Miranda Chaib
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Notícia de Fato nº MPMG - 0205.16.000020-9

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de Cristina/MG

Promotor de Justiça: Júlio Costa Altenfelder Silva

Fundamentação: ... entendo ser perfeitamente legal a contratação da empresa ADPM, através de prévio processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação foi baseada na singularidade do serviço e notória especialização da empresa pelo entes públicos. Ademais, neste caso, há a necessidade de extrema relação de confiança (fato subjetivo), inviabilizando a existência de competição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato

Trata-se de procedimento instaurado para a averiguação de supostas irregularidades na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda, pela Câmara Municipal de Cristina, bem como pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Conforme as manifestações encaminhadas à Ouvidoria do Ministério Público, a Câmara Municipal de Cristina e a Prefeitura Municipal de Cristina teriam contratado a empresa ADPM, de forma irregular, utilizando-se de processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação.

Em síntese, alegou-se que a empresa ADPM montou "uma grande organização criminosa" em vários municípios de Minas Gerais, dentre eles, no município de Cristina.

Consta na manifestação que a referida empresa é contratada para prestar serviços de "assessoria contábil", por meio de processo de inexigibilidade de licitação, com preço superfaturado, quando, na verdade, os serviços prestados são corriqueiros e não possuem a natureza de singularidade.

Alegou-se, ainda, que o proprietário da ADPM, Rodrigo Silveira, oferece aos administradores públicos municipais uma quantia em dinheiro para que a mesma seja contratada sem a necessidade de licitação, colocando como objeto do contrato a prestação de serviços de auditoria contábil. Mas que, na prática, a empresa apenas loca um "software" a ser utilizado para gerar empenhos, tributos e folha de pagamento, sendo que a assessoria é feita pelos próprios contadores do órgão público.

Diante das informações, o Ministério Público solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Cristina.

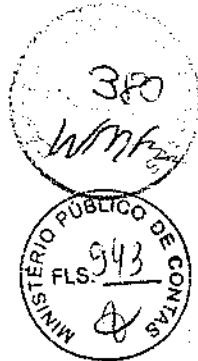
A Câmara Municipal de Cristina informou que firma contrato com ADPM há mais de cinco anos, cujo o objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, auditoria e consultoria financeira, contábil e jurídica.

A pedido deste órgão de execução, encaminhou cópia dos contratos firmados com a ADPM, referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como os processos licitatórios na modalidade inexigibilidade de licitação, realizados para a contratação da referida empresa nos anos de 2009, 2011, 2012, 2013 e 2014.

A Prefeitura Municipal de Cristina, por sua vez, prestou seus esclarecimentos, afirmando que, "após realizar pesquisa de mercado para identificar qual empresa poderia assessorá-la no cumprimento do ordenamento jurídico e contábil", contratou os serviços técnicos da ADPM, pois

"...os serviços prestados por ela se enquadram rigorosamente dentro dos parâmetros exigidos na legislação pátria, especialmente nas normas previstas no

[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, o que a caracteriza como empresa de notória especialização no ramo de sua atividade.



Neste sentido temos que os serviços prestados pela ADPM são singulares, configurando-os na hipótese de inexigibilidade de licitação, tornando-se inviável a licitação, nos termos do art. 25 c/c art. 13, retro mencionados."

Justificou a singularidade do serviço prestado pela ADPM:

"O grande diferencial que observamos entre os serviços prestados pela ADPM e as outras empresas é que a ADPM somente presta serviços de auditoria e consultoria, possuindo em seu quadro de funcionários diversos deles de nível superior, cujo conhecimento e expertise ultrapassam em muito o conhecimento dos serviços corriqueiros da administração, em especial ao conhecimento das demais empresas contratadas.

Por fim, ressalto, novamente, que não cabe a qualquer Administração Pública licitar serviços corriqueiros, que só podem ser executados por servidores concursados, e que os serviços contratados e prestados pela empresa ADPM para nos assessorar são de natureza singular, pois requererem alto grau de especialização."

Juntou documentação para corroborar suas declarações, inclusive cópia do processo de licitação na modalidade inexigibilidade de licitação, referente ao exercício de 2013, que culminou com a contratação da ADPM no referido exercício, bem como cópia da prorrogação do contrato no exercício de 2014.

A ADPM manifestou-se, espontaneamente, encaminhando documentação a esta Promotoria de Justiça, esclarecendo que possui como objeto social "a prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno".

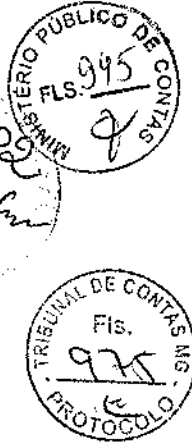
Afirmou que "Os serviços são prestados mediante visitas periódicas, de acordo com a demanda e necessidade de cada um de seus clientes, e, também, mediante consultas escritas e/ou por telefone".

Por fim, ressaltou que "a contratação da ADPM pela Câmara Municipal de Cristina obedeceu às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estando presentes os requisitos para a contratação por inexigibilidade", pugnando pelo arquivamento do presente procedimento.

Juntou documentação referente às outras defesas feitas perante o Ministério Público, em razão de outras denúncias anônimas encaminhadas ao Parquet.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA



Pois bem. Compulsando os autos, não verifiquei a ocorrência de eventual irregularidade na contratação da empresa ADPM pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal de Cristina.

Primeiramente, a manifestação supostamente feita pela funcionária da Câmara Municipal de Cristina, Glysia Kelly Diego Mendes, não trouxe qualquer indício de que a empresa funciona de forma "irregular". Lado outro, compulsando toda a documentação apresentada pelo legislativo e executivo municipal, entendo que a contratação, através de inexigibilidade de licitação, foi feita dentro do que dispõe a Lei 8.666/93, conforme discorrerei a seguir.

As demais "denúncias" foram feitas de forma anônima e relatam a existência de suposto "esquema", encabeçado pelo representante da ADPM, para fraudar licitações, realizando contratações por inexigibilidade de licitação, através do pagamento de suposta "propina", para a realização de serviços corriqueiros, em desacordo com o princípio da licitação pública, causando lesão ao patrimônio público, já que os preços praticados pela referida empresa estariam superfaturados.

Ocorre que, não obstante as graves "denúncias", as mesmas foram feitas de forma anônima e não indicaram o meio de prova ou indícios mínimos da ocorrência de tais irregularidades. Apenas citaram os fatos e relacionaram os municípios envolvidos.

Desse modo, verifico que não há indícios de suposto "esquema" criminoso na contratação da ADPM pelo executivo e legislativo de Cristina.

Em relação aos contratos firmados, a documentação apresentada demonstra que a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal realizaram a contratação para prestação de serviços de assessoria contábil, após a realização de processo licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Analisando os fatos, não vislumbro a ocorrência de irregularidade na contratação da empresa ADPM. Vejamos.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre os casos em que é inexigível a licitação, inclusive, para a contratação de serviços técnicos especializados, mediante condições:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)"*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação..."

De acordo com o art. 13, da Lei 8.666/93, incisos e §1º:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Julio Costa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tanto a Câmara Municipal, quanto a Prefeitura de Cristina fundamentaram a escolha da ADPM pela natureza singular do serviço e pela notória especialização da empresa.

Inclusive, no parecer elaborado pelo i. Assessor Jurídico da Prefeitura, este afirma:

"O que faz do serviço de um contador ou de um jurista, face às armadilhas técnicas que surpreendem a qualquer gestor à frente de problemas de variadas gamas, é a confiança que deve depositar neste técnico, vez que, devido à peculiaridade da situação, uma mera informação omitida ou transmitida levianamente pode levar à ruína seu empreendimento de gestão e causar-lhe todas as responsabilidades da Lei..."

Também entendo que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e a necessidade de relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação.

Conforme decidiu nosso E. TJMG, a contratação da ADPM, por inexigibilidade de licitação, é lícita. Vejamos:

"PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO E EMPRESA DE CONTABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ACUSAÇÃO BASEADA NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 - IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 89 DO MESMO DIPLOMA - NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL OU EMPRESA - CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS - REGULAÇÃO DIRETA DA CONDUTA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DIFERENCIADORES 'A PRIORI' - ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA - VERIFICAÇÃO DO SENTIDO DADO PELO ADMINISTRADOR A TAIS CONCEITOS NO CASO CONCRETO EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA NORMA GERAL E ABSTRATA - PRÉVIO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - CONDUTA ATÍPICA - DENÚNCIA REJEITADA. Os chamados 'conceitos jurídicos indeterminados' são expressões com significados flexíveis cuja indeterminação desaparece ao aplicar-se a norma em um caso concreto, com as especificidades que lhe são peculiares. Sendo tais conceitos manifestação específica de regulação direta da conduta administrativa, não é lícito ao magistrado - ou a quem quer que seja - arvorar-se em administrador e pretender impor seus próprios critérios do que seria 'natureza singular' e 'notória especialização', cabendo-lhe apenas verificar se o sentido dado na situação em causa e segundo os fatos levados a seu conhecimento estão contidos ou não dentro da moldura fornecida pela regra em sua abstração, bem como a motivação que integra o ato. No caso concreto, considerando que as contratações diretas de advogado e empresa de contabilidade realizadas pela municipalidade comportam o sentido legal e que

Ass. Cont. A. J. J.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA

precederam regular processo de inexigibilidade, rejeita-se a denúncia por atipicidade da conduta nela descrita (Grifamos)". (Proc Crime 1.0000.06.437793-0/000. Relator (a) Des. (a): Edelberto Santiago. Relator (a) para o acórdão: Des. (a) Sérgio Braga. Órgão Julgador/ Câmara: Câmaras Criminais Isoladas/1ª CÂMARA CRIMINAL. Data de julgamento: 19/06/2007. Data da publicação da súmula: 05/07/2007).

Transcrevo, a seguir, voto da Iminente Desembargadora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

"Nesse contexto, a contratação da empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda. - também não se mostrou ilegal, tratando-se de empresa conceituada em seu ramo - sempre considerado o aspecto regional -, cuja tarefa para a qual se viu contratada não pode ser considerada simples ou vulgar, pois envolve tarefa delicada e estratégica, qual seja, prestação de serviço informatizado de contabilidade da administração municipal".

De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

Vejamos a ementa do julgado:

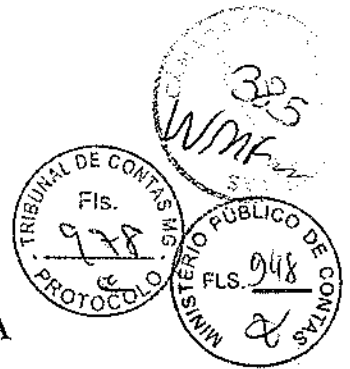
"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFLIHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa."

Assinatura: Beatriz Pinheiro Caires



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRISTINA



(RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) RELATOR:
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. JULGAMENTO: 12/11/2013).

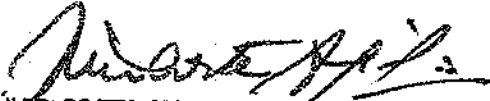
Diante dos fundamentos expostos acima, entendo ser perfeitamente legal a contratação da empresa ADPM, através de prévio processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação foi baseada na singularidade do serviço e notória especialização da empresa pelos entes públicos. Ademais, neste caso, há a necessidade de extrema relação de confiança (fato subjetivo), inviabilizando a existência de competição.

Lado outro, não há indícios de que a prestadora dos serviços tenha sido contratada pelo Legislativo e Executivo do município de Cristina em razão de favorecimento pessoal.

No mesmo sentido, também não vislumbro indícios de que houve superfaturamento nos contratos firmados com a ADPM, citados no presente procedimento.

Pelo exposto acima e não vislumbrando a existência de irregularidades na contratação da ADPM pelo Legislativo e Executivo de Cristina, considerando, ainda, a inexistência de indícios de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, promovo o arquivamento do presente feito, com as cautelas e baixas de estilo.

Cristina, 06 de julho de 2016.


JÚLIO COSTA ALTENFELDER SILVA
Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Notícia de Fato nº MPMG-0134.15.001082-2

Promoção do Arquivamento deliberada pela
Promotoria de Justiça da Comarca de
Caratinga/MG

Promotor de Justiça: Cristiano César Pimenta Dayrell
da Cunha

Fundamentação: ... ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que, como se sabe, afigura-se problemática a conceituação na natureza singular e da notória especialização a que se refere o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93), é certo que a decisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis à contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notícia de fato nº MPMG-0134.15.001082-2



DECISÃO

Cuida-se de uma das inúmeras manifestações anônimas dirigidas pelo mesmo representante à Ouvidoria do Ministério Público, nas quais fora narrada a existência de um esquema de fraudes em licitações em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, que se realizaria mediante a contratação da empresa ADPM, com sede em Belo Horizonte.

Segundo o representante, a Prefeitura e a Câmara Municipal de Pingo D'Água estariam envolvidas nesse alegado esquema.

Recebida e autuada a representação nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, entendeu-se por bem, com o propósito de reunir as informações mínimas necessárias à ulterior decisão sobre o deferimento ou o indeferimento da instauração de inquérito civil, solicitar aos entes públicos representados esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo representante anônimo, acompanhados, se fosse o caso, de cópias dos contratos e dos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade correlatos.

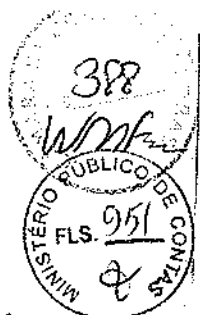
Em resposta ao ofício expedido por esta Promotoria de Justiça, a Câmara Municipal de Pingo D'Água apresentou as informações e documentos de fls. 10 e seguintes. A Prefeitura Municipal, consoante certificado nos autos, ainda não apresentou a sua resposta.

É a síntese do indispensável à compreensão do caso.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Sabe-se que, não obstante a Constituição Federal tenha elevado a condição de direito fundamental a liberdade de manifestação do pensamento, ela, de forma expressa, vedou-lhe o anonimato (CF, art. 5º, IV), impondo, como contrapartida do referido direito, a responsabilidade do manifestante pelo teor de suas palavras.



Consoante a pertinente observação de José Afonso da Silva, "*a liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros*". (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1991, p. 217).

De fato, não há direitos absolutos. O direito à livre manifestação do pensamento deve compatibilizar-se com o direito à honra e à imagem daquele que possa eventualmente ser atingido pelas palavras ofensivas. Exatamente por isso, afigura-se imprescindível, segundo a própria Constituição, que o manifestante se identifique, sujeitando-se, portanto, à responsabilização cível, administrativa ou criminal por eventual abuso no exercício do seu direito.

No plano infraconstitucional, a própria Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) exige que a representação contenha a qualificação do representante (art. 14, §1º), o que se faz indispensável para o exercício responsável do direito e, inclusive, para possibilitar aos prejudicados a reparação dos danos morais e materiais eventualmente ocasionados, além de permitir, se for o caso, a aplicação da sanção de natureza criminal prevista no art. 19, *caput*, da citada Lei (que considera infração penal a conduta de representar por ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

improbidade administrativa contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente).



Com essa exigência da qualificação do representante, buscou o legislador, conforme a oportuna lição de Rogério Pacheco Alves, *"preservar não só a administração da inauguração de investigações destituídas de um mínimo de razoabilidade, despendendo seus recursos e energias em verdadeiras aventuras, como também os próprios agentes públicos que possam ser atingidos por elas, cuja honorabilidade merece ser tutelada na fase investigatória, inclusive em vista do que estabelece o art. 5º, X, da Constituição Federal"*. (GARCIA, Emerson, ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 540).

A despeito da exigência contida na Constituição Federal e na citada Lei nº 8.429/92, o representante, no caso em tela, não se identificou. Ao assim agir, subtraiu-se deliberadamente da responsabilização pelo conteúdo de suas palavras, ocultando-se no anonimato, fato que, *de per si*, está a exigir maior bom senso, razoabilidade e, sobretudo, cautela na análise de suas alegações.

Afinal, é natural que em circunstâncias como esta, o indivíduo, não tendo que responder pelo eventual excesso em suas palavras, sinta-se encorajado e passe a dirigir ofensas à honra e à imagem de terceiros, imputando-lhes, despreocupadamente, quaisquer condutas ilícitas, mesmo que se tratem de meras e íntimas conjecturas, de fatos desprovidos de quaisquer provas, de coisas que simplesmente ouviu dizer...

Em se tratando de delação anônima – em que o representante, conforme ressaltado, se vale do anonimato para furtar-se da responsabilização por suas palavras –, afigura-se recomendável, portanto, uma redobrada cautela do



390
Wmf

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotor de Justiça, consoante registra o já citado Rogério Pacheco Alves (*Op. cit.*, p. 542).



É indispensável, com efeito, que se analise cuidadosamente o teor da representação, para verificar a verossimilhança dos fatos relatados e a consistência das provas apresentadas, com o propósito de se evitar a instauração precipitada de um inquérito civil.

No caso ora examinado, tal análise está a revelar que a representação, além de não se apresentar suficientemente consistente e verossímil para justificar a deflagração de um procedimento investigatório, não fora instruída com elementos probatórios nem indicou as provas que poderiam ser produzidas, deixando de cumprir, portanto, os requisitos mínimos exigíveis para se instaurar uma investigação.

É de se destacar, a propósito, que o mesmo representante anônimo enviou à Ouvidoria do Ministério Público inúmeras manifestações de teor similar, nas quais relatou, sem critério algum e desprovido de qualquer lastro probatório, a ocorrência dessas supostas irregularidades em praticamente todas as Prefeituras e Câmaras Municipais da Comarca, sendo do conhecimento deste órgão de execução, inclusive, que ele o fez no tocante a diversas Prefeituras e Câmaras Municipais de todo o Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que as representações que aludem a Prefeituras e Câmaras Municipais situadas na Comarca de Caratinga deram ensejo à instauração de várias Notícias de Fato nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, tendo-se constatado, em alguns casos (*v.g.*, Notícia de Fato nº MPMG-0134.15.000706-7), que o ente público representado não mantinha contrato com a

4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa ADPM e que sequer possuía registro de qualquer contrato pretérito com a referida pessoa jurídica.



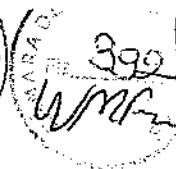
Mesmo diante dessa absoluta ausência de critério do representante anônimo na indicação dos entes públicos nos quais estariam ocorrendo os alegados ilícitos e, sobretudo, da ausência de lastro probatório mínimo, entendeu-se por bem, consoante já ressaltado, solicitar aos entes públicos representados, para fins de análise do expediente, esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação anônima, acompanhados, se fosse o caso, de cópias dos contratos e dos procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade correlatos.

Em resposta ao ofício do Ministério Público, informou a Câmara Municipal que mantém contrato com a empresa ADPM, firmado a partir de *"regular procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados e a notória especialização da empresa"*. Juntamente com sua resposta, o citado ente público encaminhou cópias do contrato vigente e do procedimento que deu ensejo à contratação.

Analisando-se os documentos que instruíram a resposta do ente público, não se vislumbram quaisquer indícios da ocorrência do esquema ilícito aventado pelo representante anônimo, afigurando-se, sob o ponto de vista formal, absolutamente regular a contratação direta levada a efeito pela Câmara Municipal, uma vez que amparada em procedimento administrativo regularmente instruído.

Ademais, embora sustente o representante anônimo que não estariam presentes os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação e que o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ao homologar o procedimento correlato, teria incorrido em ato de improbidade administrativa, não é possível visualizar-se, no

[Assinatura]
5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso em tela, a ocorrência desse suposto ato de desonestidade no trato da *res publica*.



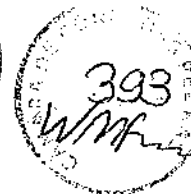
Afinal, ainda que possa haver alguma divergência jurídica sobre a possibilidade de se proceder à contratação direta da empresa ADPM (uma vez que, como se sabe, afigura-se problemática a conceituação da *natureza singular* e da *notória especialização* a que se refere o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93), é certo que a decisão administrativa lastreou-se em ponderável entendimento doutrinário e em vários precedentes favoráveis à contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação.

Com efeito, os documentos existentes nos autos evidenciam a existência de decisões do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e, inclusive, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas quais fora reconhecida a ausência de irregularidade na contratação direta da empresa ADPM por entes públicos.

A viabilidade dessa contratação direta encontra-se lastreada, ainda, em pareceres de respeitados e reconhecidos juristas, sendo notório, inclusive, que a referida empresa já fora contratada, nos mesmos moldes, por inúmeras Prefeituras e Câmaras Municipais de todo o Estado de Minas Gerais.

Seria, pois, em tal contexto, absolutamente desarrazoada a pretensão de se imputar aos gestores públicos, em decorrência da contratação direta da empresa ADPM, a prática de um eventual ato de improbidade administrativa.

Ademais, não se observa, nem mesmo em tese, a ocorrência de qualquer dano ao erário, uma vez que os valores recebidos pela empresa ADPM correspondem à contraprestação pelos serviços regularmente prestados, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

havendo nos autos quaisquer indícios de superfaturamento (os autos evidenciam, até prova em contrário, que os serviços contratados observaram o valor de mercado) ou de que os serviços não estejam sendo desempenhados adequadamente.



Conclui-se, pois, que a instauração de um procedimento investigatório, no caso em tela, afigurar-se-ia precipitada e desprovida de qualquer razoabilidade, uma vez que estaria amparada em meras e inconsistentes conjecturas, e não em efetivos indícios de ilicitude.

Por fim, é de se observar que, embora a Prefeitura Municipal ainda não tenha encaminhado resposta ao ofício que lhe fora enviado, mostra-se desnecessária, diante dos elementos colhidos nos autos, a reiteração do ofício. Afinal, não bastasse o anonimato e a absoluta ausência de lastro probatório da representação, é de se pontuar que as razões de mérito que levaram este órgão de execução a concluir pela inocorrência do ato de improbidade administrativa e de ilicitude na contratação direta são, naturalmente, inteiramente aplicáveis ao Chefe do Poder Executivo, na hipótese de o Município também haver procedido à contratação direta da citada empresa.

Em sendo assim, indefiro a instauração de Inquérito Civil e **determino o arquivamento da notícia de fato**, à luz do disposto no art. 7º-A da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009.

Comunique-se o teor da presente decisão aos interessados, com observância do disposto nos §§ 1º e 6º do art. 7º-A da citada Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, e, decorrido *in albis* o prazo a que se refere o mencionado § 1º, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça.



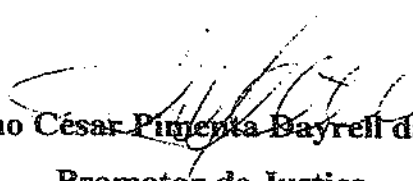
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao representante, diante do anonimato, proceda-se à sua cientificação mediante aviso a ser afixado no local de costume, lavrando-se o termo pertinente, na forma do art. 8º, § 1º, da referida resolução.

Registre-se e cumpra-se.



Caratinga, 19 de outubro de 2015.


Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Central de Apoio Técnico - CEAT

Parecer Técnico-Contábil

SISCEAT: 19595271 – ID 2502763 – em 06/09/2016

2. DA ADPM. somos de opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação.



PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL



EMITIDO EM: 06/09/2016

ID: 2502763

SISCEAT: 19595271

PROCEDIMENTO: PP nº 0473.14.000010-9

COMARCA: Paraisópolis

MUNICÍPIO: Consolação

PROCURADOR: Jacson Rafael Campomizzi.

ASSUNTO: Realizar uma pesquisa de mercado objetivando aquilatar eventuais empresas aptas a prestar os mesmos serviços mencionados no contrato celebrado pela ADPM com a Câmara Municipal de Consolação.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

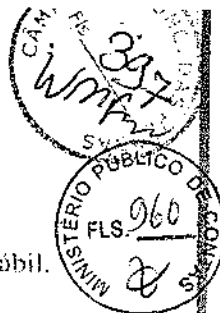
Conforme diligência de 30/07/2014, realizar uma pesquisa de mercado objetivando aquilatar eventuais empresas aptas a prestar os mesmos serviços mencionados no contrato celebrado pela ADPM com a Câmara Municipal de Consolação.

O contrato celebrado pela Câmara Municipal de Consolação e a ADPM - Administração Pública para Municípios, em seu objeto determina que sejam prestados

[Handwritten signature]



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico



serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Foi remetido a CEAT 03 volumes referentes ao PP 0473.14.000010-9.

2. DA ADPM



Trata-se de Procedimento Preparatório envolvendo a empresa ADPM - Administração Pública para Municípios Ltda, contra a qual existem diversos procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Estadual, com vistas a apurar a regularidade da contratação da referida empresa pelos municípios mineiros.

Instada a comprovar a atividade desenvolvida, a empresa representada encaminhou a CEAT vasta documentação, entre elas cópias de relatórios de auditoria emitidos a vários municípios, na qual se comprova que a ADPM presta serviços especializados de auditoria e consultoria contábil em gestão pública, notadamente nas áreas: administrativa, financeira, orçamentária, tributária, pessoal e controle interno.

Diante da documentação apresentada somos pela opinião de que o serviço prestado pela ADPM apresenta natureza singular, possibilitando a contratação por inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, são diversos os entendimentos acerca da notória especialização da empresa ADPM, bem como da singularidade dos serviços prestados, tais como:

Acórdão TACG - Autos 1.000.06.437.793-0/000(1): natureza singular do serviço e notória especialização da empresa ADPM

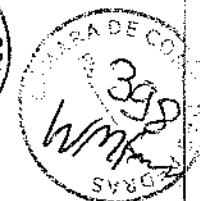
"Portanto, sendo notória a especialização dos contratados e singulares os objetos dos contratos, conclui-se que as contratações se fizeram em consonância com o disposto nos artigos 25 e 13, V, da Lei 8.666/93, não havendo que se cogitar da existência de delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93." (Acórdão proferido em 19/06/2007)

Em complemento, vide nos quadros constantes dos Anexos I e II, respectivamente, relação de serviços prestados pela ADPM em diversos municípios mineiros e demais promoções de arquivamento por parte do MP estadual, as quais, s.m.j., demonstram a singularidade dos serviços prestados que combinada com notoriedade de empresa e de seus consultores, possibilita a consequente contratação por inexigibilidade de licitação. Submetemos a apreciação de V.Exa. o mérito da questão.

Sector Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santa Teresinha
CEP: 30.170-600, Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8283 - E-mail: ceat@mpmg.mp.br



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CGAT - Central de Apoio Técnico



Em relação ao possível superfaturamento na contratação da ADPM, é importante mencionar que a pesquisa de preço de mercado, referente à prestação de serviços de assessoria e consultoria, envolve aspectos relativos à execução dos trabalhos, tais como: estrutura dos serviços a serem prestados, número de horas contratadas, quantidade e qualificação dos profissionais envolvidos, entre outros; e aspectos subjetivos ligados à notoriedade do prestador de serviço, possibilitando, portanto, que cada profissional/empresa estabeleça o preço.



Por outro lado, a ADPM apresentou, a título exemplificativo, na petição encaminhada a esta Central de Apoio Técnico, quadro contendo os valores de contratos firmados e ainda vigentes entre a referida empresa e Prefeituras/Câmaras Municipais em 2015.

Câmara Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Câmara Municipal de Biquinhas	R\$ 1.735,00	R\$ 20.820,00
2. Câmara Municipal de Conceição das Pedras	R\$ 1.740,00	R\$ 20.880,00
3. Câmara Municipal de Cristina	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
4. Câmara Municipal de Delfim Moreira	R\$ 2.250,00	R\$ 27.000,00
5. Câmara Municipal de Dom Silvério	R\$ 2.430,00	R\$ 29.160,00
6. Câmara Municipal de Nova União	R\$ 2.395,00	R\$ 28.740,00
7. Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	R\$ 2.535,00	R\$ 30.420,00
8. Câmara Municipal de Alfenas	R\$ 3.100,00	R\$ 37.200,00
9. Câmara Municipal de Esmeraldas	R\$ 3.460,00	R\$ 41.520,00
Média		R\$ 28.860,00

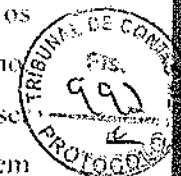
Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
1. Prefeitura Municipal de Abaeté	R\$ 9.660,00	R\$ 115.920,00
2. Prefeitura Municipal de Amparo da Serra	R\$ 7.500,00	R\$ 90.000,00
3. Prefeitura Municipal de Arinos	R\$ 9.953,00	R\$ 119.436,00
4. Prefeitura Municipal de Consolação	R\$ 8.640,00	R\$ 103.680,00
5. Prefeitura Municipal de Delfim Moreira	R\$ 8.625,00	R\$ 103.500,00
6. Prefeitura Municipal de Felício dos Santos	R\$ 7.880,00	R\$ 94.560,00
7. Prefeitura Municipal de Pedralva	R\$ 8.550,00	R\$ 102.600,00
8. Prefeitura Municipal de Serro	R\$ 9.900,00	R\$ 118.800,00
9. Prefeitura Municipal de Santos Dumont	R\$ 13.000,00	R\$ 156.000,00
Média		R\$ 111.610,67

Sector Contábil
Av. Álvares Cabral, 1690, Santa Agostinha
CEP: 30.170-008 - Belo Horizonte - MG
(31) 3330-8283 E-mail: cont@tmmg.mg.br



Ainda sobre o aspecto dos preços praticados pela ADPM, verifica-se pelos quadros constantes do Anexo III, que seus preços em 2014 são, inclusive, ora próximos, ora inferiores aos praticados, nos últimos anos, por outras empresas dos ramos de assessoria e consultoria na área pública.

Diante do exposto, os recentes preços contratados junto a ADPM - Administração Pública para Municípios, apresentam-se, a princípio, razoáveis. Contudo, considerando que os serviços contratados, a princípio, também se enquadram nas premissas de Controle Interno - princípio básico da administração pública, há de se indagar se os mesmos não poderiam ser prestados por eventuais servidores efetivos do quadro da Câmara Municipal, habilitados em Administração e/ou Contabilidade. Caso a Promotoria deseje aprofundar as investigações, sugere-se instar a Câmara Municipal em exame, a informar-lhe sobre a existência, ou não, desses servidores e sua respectiva remuneração mensal, a fim de se comparar seus os vencimentos mensais ao valor mensal pago às empresas de assessoria e consultoria; e ainda, caso esses órgãos não disponham desses servidores, que se recomende a sua contratação por concurso público e sua posterior qualificação. Outro aspecto há de verificar é relativo ao resultado útil dos serviços contratados sobre pena de desperdício de recursos públicos.



3. DESENVOLVIMENTO

No caso específico do presente PP, após análise dos documentos juntados aos autos verificamos no anexo N° 2 - 1º volume, a formalização do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Consolação e a empresa ADPM em 16 de janeiro de 2014 no valor de R\$ 32.000,00 para um período de 12 meses.

Diante do exposto o valor pago pela Câmara Municipal de Consolação, encontra-se dentro dos padrões praticados pela ADPM em contratações com outros entes conforme demonstrado anteriormente nos quadros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Notícia de Irregularidade n. 395/2018

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DO ANEXO XIV



Certifico, nesta data, o encerramento de volume do Anexo XIV destes autos, com 963 folhas numeradas.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2019.

Vanderlei Alves Nicolau TC: 1978/7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 07/01/2020 faço o encerramento do volume nº 4 do processo nº 1084316, contendo 212 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME



PROTOCOLO

JOÃO VITORINO SACRAMENTO